



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SIRLEI MARTINS AMARAL - CARVOARIA NA FAZENDA PRATA -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

11/10/2022 a 21/10/2022



LOCAL: DARCINÓPOLIS /TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 06°51'50.636"S 47°37'49.368"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 854091

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11232916-0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da caracterização do grupo econômico	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	8
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva	9
4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês.....	11
4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.....	12
4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas	12
4.3.1.4. Supressão do gozo de férias	13
4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança	13
4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção	14
4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres	14
4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal.....	15
4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	18
4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização	26
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	27
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	29
4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais	29
4.7. Dos autos de infração	29
5. CONCLUSÃO	35
6. ANEXOS.....	37



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• André Wagner Dourado Santos	CIF 35525-9	Coordenador
• André Luís de Aguiar	CIF 35446-5	Subcoordenador
• Maria Neuzeli Arantes de Oliveira	CIF 35781-2	Membro Fixo
• Otávio Morais Flor	CIF 35832-0	Membro Fixo

Agente Administrativa

• Luciana Menezes Rios	Mat. 2170442	Integrante Eventual

Motoristas

• José Ari de Moraes	Mat. 0715800	SIT/MTE
• José Rosa da Silva	Mat. 155811	SIT/MTE
• Luiz Alberto Lisboa	Mat. 51430	SRTb/MA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• Luciano Aragão Santos	Mat. 1055-1	Procurador do Trabalho
• Lucas Nascimento Azevedo	Mat. 6008979-2	Ag. de Seg. Institucional
• Manoel Soares Lima Júnior	Mat. 6007864-2	Ag. Segurança Institucional

Ministério Público Federal

• Marcus Vinicius Aguiar Macedo	Mat. 557	Procurador Regional da República
• Francisco Welio Sousa Bento	Mat. 24533	Ag. Segurança Institucional
• Geraldo Moreira dos Reis	Mat. 19515	Ag. Segurança Institucional
• João Carlos Miranda Filho	Mat. 14414	Ag. Segurança Institucional
• Luiz Humberto Silva	Mat. 3751	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• Robson de Souza	Mat. 144	Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

• Elielson da Silva Aragão	Mat. 22542	Agente de Polícia Federal
• João Alfredo de Mendonça Filho	Mat. 2431428	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• Eduardo José Mendonça Lima	Mat. 1073684	Policial Rodoviário Federal
• Francinaldo Frota Ferreira	Mat. 1184307	Policial Rodoviário Federal
• Igor Rafael do Nascimento Melo	Mat. 3159346	Policial Rodoviário Federal
• João Paulo do Nascimento Dantas	Mat. 3262382	Policial Rodoviário Federal
• Lucas Diógenes Saboia	Mat. 1057419	Policial Rodoviário Federal
• Marques Batista Santos	Mat. 3265693	Policial Rodoviário Federal
• Sammuell Henrique de Araújo Rocha	Mat. 3158982	Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Responsável pelas empresas:** SIRLEI MARTINS AMARAL (FERINHA)
- **CPF:** 012.979.726-00
- **Estabelecimento:** CARVOARIA NA FAZENDA PRATA
- **Empresas:** IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 24.750.691/0002-90)
IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 24.750.691/0004-51)
VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 24.962.523/0004-20)
- **CNAE:** 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da fazenda:** RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, ZONA RURAL, CEP 77910000, DARCINÓPOLIS/TO
- **Endereço de correspondência:** COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA
- **Telefone(s):** (99) 98455-7400 (Antônio Carlos – Técnico de Segurança) / (98) 3304-8657; 99182-2745 (Escritório de Advocacia)
- **E-mails:** segurancadotrabalho.sestr@gmail.com; escritorio@costaeoliveira.adv.br; hilton@costaeoliveira.adv.br

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	102
Empregados sem registro – Total	07
Empregados registrados sob ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal – Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo – Total	01
Trabalhadores resgatados – Total	01
Mulheres em condição análoga à de escravo – Total	00
Mulheres resgatadas – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 30.690,01
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 24.735,36
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados	61
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

² Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 06°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 06°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W.

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLOA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças, firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que 01 (um) dos trabalhadores encontrados na Carvoaria, cujo nome será mencionado abaixo, estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores do estabelecimento e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP, CNPJ 14.302.981/0001-36; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ 36.935.406/0001-03 (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos alguns contratos ao final deste Relatório). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, dos 19 (dezenove) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria, 01 (um) estava submetido a jornada exaustiva e, conseqüentemente, a condição análoga à de escravo. Tratava-se do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020. Referido trabalhador estava com o vínculo de emprego formalizado na empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMIENTOS, CNPJ 24.750.691/0002-90.

As diligências de inspeção permitiram verificar que as jornadas praticadas por ele no desempenho de suas atividades se enquadravam nos indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

Antes de se adentrar nos pormenores da jornada exaustiva à qual estava sujeita o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA, que desempenhava a função de carbonizador, cumpre salientar que o controle de jornada adotado pela empresa não refletia os horários e dias efetivamente trabalhados pelos empregados da Carvoaria.

Conforme pôde ser verificado pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual auditados no estabelecimento – apresentadas pelo encarregado da Carvoaria, Sr. ALUSYO PEREIRA GUEDES – com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana – inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados – e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados. Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas muitas vezes ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis.

Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado da Carvoaria, Sr. ALUSYO PEREIRA GUEDES, já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Ademais, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho com carimbos justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO					
PORTARIA 3.526/91					
Funcionário	000552 - GEOVANE FERREIRA SILVA				24.750.691/0002-90
Cargo	0005 - FORNEIRO				IMPRESO VINCE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - FOLHA 01
Data Admissão	02/03/2020	Matrícula	0000000552		Folha 01 de 01
Horário	07:00 às 11:00		13:00 às 17:00		JURAL - 0000000
Período	01/10/2022 a 31/10/2022				Gráfico - 00
Departamento	000001 DEPARTAMENTO GERAL				
Centro de Custo	-				

Dia	INTERVALO		Entrada	Saída	Assinatura
	Entrada	Saída			
01 - Sábado					
02 - Domingo	DOMINGO				DOMINGO
03 - Segunda-Feira					
04 - Terça-Feira					
05 - Quarta-Feira					
06 - Quinta-Feira					
07 - Sexta-Feira					
08 - Sábado					
09 - Domingo	DOMINGO				DOMINGO
10 - Segunda-Feira					
11 - Terça-Feira					
12 - Feriado	FERIADO				FERIADO
13 - Quinta-Feira					
14 - Sexta-Feira					
15 - Sábado					
16 - Domingo	DOMINGO				DOMINGO
17 - Segunda-Feira					
18 - Terça-Feira					
19 - Quarta-Feira					
20 - Quinta-Feira					
21 - Sexta-Feira					
22 - Sábado					
23 - Domingo	DOMINGO				DOMINGO
24 - Segunda-Feira					
25 - Terça-Feira					
26 - Quarta-Feira					
27 - Quinta-Feira					
28 - Sexta-Feira					
29 - Sábado					
30 - Domingo	DOMINGO				DOMINGO
31 - Segunda-Feira					

De conformidade com a Portaria MTE 3.826 de 13/11/1991 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de menores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DIAS	FOLHA	SABADO	FOLHA	SABADO	FOLHA
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
02	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
03	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
05	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
06	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
07	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
08	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
09	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
10	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
11	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
12	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
13	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
14	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
15	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
16	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
17	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
18	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
19	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
20	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
21	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
22	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
23	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
24	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
25	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
26	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
27	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
28	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
29	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
30	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO
31	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO

Fotos: Cartões de ponto dos trabalhadores da Carvoaria relativos ao mês de outubro/2022. Embora eles tivessem trabalhado até o dia da inspeção (15/10/2022), e inclusive tenha sido encontrados em atividade neste dia, os cartões de ponto estavam em branco e com os domingos e feriados pré-assinalados. Na página anterior, cartão de ponto do carbonizador na mesma situação.

Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

O trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA era o único carbonizador e cuidava sozinho dos 60 (sessenta) fornos da Carvoaria. Assim, desde quando começou a laborar na empresa, trabalhava das quatro da manhã às dezessete horas, com intervalo para refeição de aproximadamente duas horas, bem como em alguns momentos durante a noite, todos os dias da semana.

Cita-se trecho das declarações por ele prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel: “*QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria, QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada”.

Portanto, o empregado cumpria jornada diária superior a 13 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado.

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às inadequadas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica dos trabalhadores e consideradas exaustivas.

4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da CLT.

Todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de quarenta e cinco dias seguidos, recebendo folga de dez dias após esse período, quando iam para suas casas, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de quarenta e cinco dias. As declarações prestadas pelo empregado resgatado demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, após encerrar o expediente diurno às 17:00 horas, retornava aos fornos pelo menos duas vezes durante a noite, entre as 20:00 horas de um dia e as 02:00 do outro, para verificar o processo de queima da lenha. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão.

O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais.

4.3.1.4. Supressão do gozo de férias

O trabalhador que exercia a função de carbonizador declarou que desde quando começara a trabalhar na Carvoaria, em 02/03/2020, jamais havia saído de férias. Além disso, embora tenha sido notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar, em dia e hora previamente fixados pela Inspeção do Trabalho, os avisos e recibos de eventuais férias que teriam sido concedidas ao empregado, corroborando as informações levantadas no curso da inspeção no estabelecimento.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados. Ademais, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA, que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção

O carbonizador da Carvoaria, no curso de suas atividades, executava o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre as quais podem ser citadas: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Além disso, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

Durante sua oitiva pelos integrantes do GEFM, o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA afirmou que em alguns dias se sentia muito cansado e que só trabalhava na função devido à necessidade de se manter. Mencionou também que tinha muitas dores de coluna e que, por isso, tomava comprimidos diariamente, citando como exemplo os medicamentos “Tandene” e “Nimesulida”. Por fim, o trabalhador disse que nunca fora conduzido a tratamento médico e que achava que a falta de sono estava prejudicando muito as suas vistas.

4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: “Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos”.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão do trabalhador a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

A) Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria permitiram verificar a existência de 07 (sete) empregados na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores encontrados sem registro foram ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA (bandeirador, admitido em 12/10/2022), EDVALDO DA SILVA AGUIAR (motorista, admitido em 10/10/2022), JOSUÉ NASCIMENTO DOCA (operador de motosserra, admitido em 12/10/2022), WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ajudante, admitido em 10/10/2022), EZEQUEL ELOI SILVA (forno, admitido em 09/10/2022), MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (batedor de toras e operador de trator, admitido em 17/08/2022) e RICARDO GOMES SOUSA (batedor de toras, admitido em 10/10/2022).

Ademais, além de não ter anotado a CTPS digital dos trabalhadores supracitados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, o empregador também cometeu esta irregularidade em relação aos seguintes trabalhadores: EDNEY BISPO DA SILVA (operador de trator, admitido em 17/08/2022); SIDNEI DA CONCEIÇÃO (forno, admitido em 05/01/2022); FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO (empilhador, admitido em 17/06/2022).

Em decorrência da informalidade que permeava a relação de emprego dos primeiros sete trabalhadores e de não ter inserido os dados no eSocial dos outros três, o empregador também deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de todas as competências trabalhadas, desde as respectivas admissões.

Embora tenha sido notificado a formalizar os vínculos empregatícios, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-2.462.984-4, que acompanhou o auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade (22.462.984-1), o empregador deixou de cumprir a determinação legal estipulada em relação a todos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os trabalhadores relacionados no documento fiscal. Quanto aos empregados ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA, EDVALDO DA SILVA AGUIAR, JOSUÉ NASCIMENTO DOCA e WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS não houve qualquer informação sobre seus vínculos empregatícios no eSocial. Além disso, embora tenha formalizado os vínculos dos empregados EZEQUEL ELOI SILVA, MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e RICARDO GOMES SOUSA, o empregador não informou corretamente as respectivas datas de admissão.

B) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador – esta quantidade era aferida mediante o recibo de entrega do carvão na Siderúrgica Viena, em Açailândia, apontada como a única compradora do produto).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada “**Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)**”, a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos – os valores não eram acrescidos das rubricas legais devidas, como o repouso semanal remunerado.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a equipe fiscal constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções (sem o acréscimo do suposto salário normativo), não havia o pagamento do repouso semanal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

calculado sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

A planilha apresenta uma tabela com 10 colunas: N.º, Nome Completo Func. em Ativo, CPF, Vencimento, Carga, Bônus, Adicional, Cotação, e Total a Pagar. O total a pagar é de R\$ 31.146,20.

N.º	Nome Completo Func. em Ativo	CPF	Vencimento	Carga	Bônus	Adicional	Cotação	Total a Pagar
1	MARINA MARIA ARRAIS DUARTE	608.750.007-01	R\$ 2.800,00	CAIXA	8000	75,3	362,4	3.637,70
2	ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA	608.295.583-49	R\$ 1.566,00	CAIXA	1111-0	19	809,2	3.565,20
3	FRANCISCO OTÁVIO DA SILVA	608.295.583-49	R\$ 1.566,00	CAIXA	1111-0	19	809,2	3.565,20
4	ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA	608.295.583-49	R\$ 1.566,00	CAIXA	1111-0	19	809,2	3.565,20
5	DANIEL DA SILVA E SILVA (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
6	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
7	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
8	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
9	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
10	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
11	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
12	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
13	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
14	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
15	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
16	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
17	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
18	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
19	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
20	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
21	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
22	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
23	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
24	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
25	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
26	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
27	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
28	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
29	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
30	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
31	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
32	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
33	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
34	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
35	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
36	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
37	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
38	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
39	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
40	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
41	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
42	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
43	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
44	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
45	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
46	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
47	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
48	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
49	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
50	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
51	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
52	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
53	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
54	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
55	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
56	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
57	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
58	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
59	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
60	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
61	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
62	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
63	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
64	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
65	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
66	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
67	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
68	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
69	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
70	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
71	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
72	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
73	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
74	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
75	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
76	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
77	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
78	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
79	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
80	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
81	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
82	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
83	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
84	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
85	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
86	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
87	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
88	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
89	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
90	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
91	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
92	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
93	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
94	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
95	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
96	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
97	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
98	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
99	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50
100	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (PR - CPF)	608.899.113-00	R\$ 1.337,00	CAIXA	1000	075	826,5	3.238,50

Foto: Planilha apresentada pelo encarregado da Carvoaria, intitulada “Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)”.

C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias, sendo que os pagamentos salariais somente ocorriam no dia que os trabalhadores eram liberados para a folga, portanto, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2) Do sistema de pagamento “por fora”, já que o empregador tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento, conforme dito no tópico anterior; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, haja vista que os controles de jornada não espelhavam a realidade e, assim o empregador deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.

Por fim, registre-se que não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o “acrécimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos tão somente aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

D) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

E) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitir a utilização de copos coletivos

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados era proveniente de uma fonte de água represada assemelhada a um lago rodeado de mata com leito e superfície repletos de algas, folhas e matéria orgânica, com localização perto da sede da Fazenda Prata, nas coordenadas geográficas 06°51'31,821"S 47°35'6,415"W. A água era transportada até caixa d'água suspensa próxima à área de vivência dos empregados e distribuída nas torneiras. Segundo informou a empregada VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, a água para cozinhar era retirada diretamente da torneira, sem tratamento, enquanto a água de beber passava por um filtro refrigerado. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.



Foto: Represa de onde a água para consumo dos trabalhadores era captada.

O empregador foi devidamente notificado a apresentar o certificado de análise de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, contudo, na data marcada, o seu preposto apresentou documento “Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água” (o mesmo que estava afixado no quadro de avisos da parede do espaço que era utilizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

como local para refeições) elaborado pela empresa Aquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, cuja amostra "01 PO: 1621/22" teria sido coletada de reservatório de ÁGUA SUBTERRÂNEA, ou seja, local distinto daquele de onde foi observada a proveniência da água aos empregados da Carvoaria.

 **Aquáriu's**
Laboratório de Análises Ambientais
ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS E FÍSICO-QUÍMICAS DA ÁGUA

DADOS DA EMPRESA

EMPRESA: Império Verde Indústria e Empreendimentos LTDA
CNPJ: 24.750.691/0004-21
ENDEREÇO: Paz, Póda, S/N
MUNICÍPIO / UF: Dourados - TO
FONE: (69) 35327938

BAIRRO: Zona Rural
CEP: 77910-008

AM - AMOSTRA: 01 PO: 1621/22

DADOS DA AMOSTRA

ANÁLISE	RESULTADO	PADRÃO LEGAL
Coliformes Totais	Ausência em 100ml	Ausência em 100ml
Escherichia coli	Ausência	Ausência em 100ml
pH	7,5	Máx: 10,0
Turbidez	0,12	Máx: 5,0
OD	0,20	Máx: 5,0
Cabo Plástico	1,0 mg/L	Máx: 1,0 mg/L
Sólidos Dissolvidos Totais	20,6	Máx: 1.000 mg/L
Condutividade	152 µS/cm	N/A
Temperatura da Amostra	34,0°C	N/A

RESULTADOS

METODOLOGIAS

- 1- Método Collet;
- 2- Refeitoria;
- 3- Potenciometria;
- 4- Espectrofotometria de Colorimento Digital.

REFERÊNCIAS

Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - 22ª Edição (2018).
Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

Água em acordo com os padrões legais vigentes para os parâmetros analisados.

COMENTÁRIOS

Os resultados encontrados somente se referem aos itens analisados e não incluem a amostra recebida no Laboratório Aquáriu's. A reprodução deste documento somente poderá ser feita integralmente e com a aprovação prévia e por escrito do mesmo. A definição do ponto de coleta/plano de amostragem é de exclusiva responsabilidade do cliente.

Imprimir (N/A), 11 de Fevereiro de 2022

Fernando V. Costa-Ping
CRMA - 1660
Responsável Técnico

Dra. Márcia Carvalhina Lima
CRQ - MA 11539-66

Doutor José Santos Marinho Ferreira
CRBO - 99.34625-0

CNPJ: 08.149.809/0001-90 Uso: Estabelecimento Para Benefício Lda nº 1650 - Mercadinho - 85.903-290 - Imperatriz/MA
Email: lab.aquarius@whatsapp.com

Foto: Laudo de "Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água" referente à Fazenda Prata.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além disso, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.



Foto: Bebedouro e copos pendurados na parede, que eram usados coletivamente por todos os trabalhadores da Carvoaria.

B) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

As entrevistas com os trabalhadores que permaneciam alojados na propriedade rural revelaram que eles não receberam lençóis nem fronhas por parte do empregador. Ademais, a ocorrência da irregularidade pôde ser confirmada devido à não apresentação, pelo preposto do empregador, após notificação, dos comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados.

C) Deixar de elaborar o PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou o referido Programa no dia e hora previamente fixados, sendo que na oportunidade, o preposto afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

D) Deixar de equipar o estabelecimento rural com o kit de primeiros socorros

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

primeiros socorros. De fato, a equipe de fiscalização encontrou uma caixa de madeira afixada em uma das paredes do refeitório, com uma cruz sinalizada na tampa, que serviria para guardar o kit de primeiros socorros. Ocorre que dentro dela não havia nada além de uma bandeja plástica vazia, uma sacola com luvas cirúrgicas e um vidro do antisséptico Iodopovidona.



Fotos: Caixa de primeiros encontrada no estabelecimento e vazia.

E) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores da Carvoaria, equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Dessa forma, foi identificado que os empregados executavam as atividades a eles designadas, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam diversos equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades, tais como calça de segurança, capacete, óculos de segurança, luvas, entre outros.

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

F) Deixar de garantir a realização de exames médicos e realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR-31

Em paralelo à informalidade dos sete trabalhadores citados na letra A do tópico 4.4 supra, o empregador também não se preocupou em realizar os exames admissionais nos referidos trabalhadores antes que eles assumissem suas atividades, o que foi constatado tanto pelas entrevistas realizadas quanto pela falta de apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação legal.

Ademais, após análise da documentação apresentada pelo preposto do empregador, foi verificado que em relação ao trabalhador GEOVANE FERREIRA DA SILVA, carbonizador, somente foi apresentado o ASO referente ao exame médico periódico, realizado em 02/09/2020. Dessa forma, restou comprovado que o trabalhador não passou por avaliação médica admissional antes de assumir suas atividades.

Por fim, a análise dos documentos também permitiu constatar que o empregador deixou de garantir a realização de exame médico periódico no trabalhador ELISVAN PEREIRA PATRÍCIO DA SILVA, operador de motosserra, data de admissão 01/06/2021.

G) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, foi verificado que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando tratores que eram utilizados no carregamento de madeira e outros serviços. Eram eles: EDNEY BISPO DA SILVA e MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ambos admitidos em 17/08/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido capacitação para a operação das máquinas.

Ademais, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas, fato que serviu para corroborar a constatação das auditorias-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

H) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, foi constatado que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando motosserras para corte da madeira utilizada na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

fabricação de carvão. Eram eles: NICARCIO DOS SANTOS, admitido em 01/04/2022, e JOSUÉ NASCIMENTO DOCA, admitido em 12/10/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido treinamento para operar motosserra promovido pelo empregador.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de motosserra, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

I) Deixar de proteger as escadas contra o risco de queda

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados da Carvoaria era armazenada em duas caixas de PVC da marca Fortlev, com capacidade de 1000 L (mil litros) cada uma, que ficavam sobre uma plataforma de madeira construída em cima de um monte de terra, a uma altura de aproximadamente 2,5 m (dois metros e meio) do nível do solo, localizada em área próxima aos fornos de produção de carvão.



Foto: Caixas onde eram armazenadas a água utilizada na Carvoaria.

O acesso às caixas se dava por meio de uma escada também de madeira, cuja estrutura e estado de conservação eram precários. Embora contasse com uma ripa de madeira em cada lateral, que em tese deveriam servir como guarda-corpos, elas não possuíam rigidez suficiente para impedir, caso necessário, a queda de pessoas no momento da subida, haja vista que eram finas, estreitas, flexíveis e estavam pregadas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mourões apenas nas duas extremidades, sendo que a distância entre uma e outra era de aproximadamente 4,0 (quatro metros). Além disso, a escada havia perdido alguns degraus, deixando vãos maiores entre os outros, e aqueles que nela restaram estavam mal pregados e praticamente soltos, fatores que contribuíam para aumentar o risco de quedas.



Foto: Escada que dava acesso à plataforma onde ficavam as caixas d'água. Faltavam degraus e não havia guarda-corpo suficientemente capaz de proteger contra quedas.

J) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: Antônio Carlos de Sousa Pinto e Antonione Oliveira Silva, ambos técnicos de segurança do trabalho.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Grajaú (MA), 17 de Outubro de 2022.

Ao

Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM.
Ilmo. Sr. Presidente do sindicato.

Conforme a NR-31.4, portaria nº 22.677 de 22 de outubro de 2020, a **Império Verde Indústria e Empreendimentos Ltda**, situada à, Fazenda Mearim, Zona Rural, S/Nº, Grajaú-MA, CEP: 65940-000, CNPJ: 24.750.691/0002-90, com atividade em produção de carvão vegetal- florestas plantadas, grau de risco-03 (Três), atualmente com 43 (Quarenta e Três) funcionários, sendo que todo o grupo / empresas, conta com um efetivo geral 479 colaboradores e tendo seu quadro do SESTR (Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural), vem mui respeitosamente comunicar a V. Sª, e tendo os seguintes profissionais relacionados abaixo:

- 1) ANTONIO CARLOS DE SOUSA PINTO, MTE Nº 0018246/MA
- 2) ANTONIONE OLIVEIRA SILVA, MTE Nº 0007173/MA

Assim segue alterações do Quadro do SESTR da **Império Verde Indústria e Empreendimentos Ltda – Fazenda Mearim**, cuja composição atualizada passa a ser a seguinte:

Nome do Profissional	Função	Registro
ANTONIO CARLOS DE SOUSA PINTO	Técnico de Segurança do Trabalho	MTE Nº 0018246/MA
ANTONIONE OLIVEIRA SILVA	Técnico de Segurança do Trabalho	MTE Nº 0007173/MA

Sem mais para o momento, solicitamos o registro da referida alteração.

Atenciosamente,


Império Verde Indústria e Empreendimentos Ltda



Foto: Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.

4.5. Da conduta de embarço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259151022/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS).



Foto: Integrante do GEFM realizando entrevista com um dos trabalhadores da Carvoaria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências - NAP nº 355259151022/01** (CÓPIA ANEXA), determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estava submetido o carbonizador, suas atividades fossem imediatamente cessadas, o contrato de trabalho fosse regularizado e os direitos trabalhistas fossem pagos ao mesmo. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas ao empregado resgatado foi encaminhada ao preposto do empregador por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que ele a recebeu pessoalmente no dia 18/10/2022.

No dia 18/10/2022 o representante legal do grupo de empresas, Antônio Carlos de Sousa Pinto, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. Alguns documentos foram enviados por e-mail na mesma data e/ou posteriormente. A documentação apresentada em meio físico foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. O pagamento das verbas rescisórias ao empregado resgatado não foi realizado neste dia, como estava previsto, haja vista que os valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apresentado pelo empregador não estavam corretos. Por tal razão, foi remarcado o referido pagamento para as 10:00 horas do dia seguinte (19/10/2022).

Na data marcada, o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto compareceu à GRTb Imperatriz e apresentou o **TRCT** (CÓPIA ANEXA) corrigido. Ato contínuo, realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador resgatado, por meio de transferência bancária, apresentando o respectivo comprovante.

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259181022/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 28/10/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo à totalidade do período trabalhado; 5) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

O empregador não cumpriu integralmente a notificação constante do Termo de Registro de Inspeção, mormente porque deixou de enviar a documentação relativa aos itens 2 e 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foi emitida e entregue ao trabalhador 01 (uma) **guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. GEOVANE FERREIRA DA SILVA	5002012069

4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM encaminhou o trabalhador resgatado à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT** (CÓPIA ANEXA), em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 61 (sessenta e um) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), além da NCRE nº 4-2.462.984-4, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 24.750.691/0002-90

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.462.332-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.462.958-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.462.959-0	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
4.	22.462.960-3	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.462.961-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.462.962-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.462.963-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.462.964-6	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
9.	22.462.965-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.462.966-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	22.462.967-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12.	22.462.968-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	22.462.969-7	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
14.	22.462.970-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
15.	22.462.971-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	22.462.973-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
17.	22.462.974-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
18.	22.462.975-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
19.	22.462.976-0	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
20.	22.462.978-6	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
21.	22.462.979-4	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 24.750.691/0004-51

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.462.393-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.462.984-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.462.987-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4.	22.462.988-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
5.	22.462.989-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.462.990-5	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	22.462.991-3	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	22.462.992-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
9.	22.462.993-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.462.994-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.462.995-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
12.	22.462.996-4	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
13.	22.462.997-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
14.	22.462.998-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
15.	22.462.999-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	22.463.000-8	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
17.	22.463.001-6	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
18.	22.463.002-4	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
19.	22.463.003-2	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
20.	22.463.004-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
21.	22.463.006-7	231006-6	Deixar de dotar as escadas de proteção contra o risco de queda.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31.
22.	22.463.007-5	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
23.	22.496.924-2	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 24.962.523/0004-20

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.462.883-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.463.008-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.463.009-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4.	22.463.010-5	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.463.011-3	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
6.	22.463.012-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.463.013-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.463.014-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.463.015-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-3.
10.	22.463.016-4	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
11.	22.463.017-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
12.	22.463.018-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
13.	22.463.019-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
14.	22.463.020-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
15.	22.463.021-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
16.	22.463.022-9	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
17.	22.463.023-7	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo** na modalidade **jornada exaustiva**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *“toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”*.

Em síntese, as atividades do trabalhador foi paralisada e ele foi resgatado, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e o obreiro recebeu a guia do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da



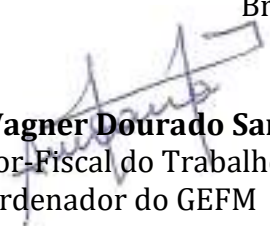
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 07 de março de 2023.


André Wagner Dourado Santos
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. ANEXOS

- ANEXO 1:** Contratos de compra de madeira apresentados pelo empregador;
- ANEXO 2:** Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259151022/01;
- ANEXO 3:** Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259151022/01;
- ANEXO 4:** Termo de declarações do trabalhador Alusyo Pereira Guedes;
- ANEXO 5:** Termo de declarações do trabalhador Geovane Ferreira da Silva;
- ANEXO 6:** Planilha de verbas rescisórias;
- ANEXO 7:** Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT;
- ANEXO 8:** Termo de Registro de Inspeção;
- ANEXO 9:** Guia de Seguro-Desemprego;
- ANEXO 10:** Ofício para a COETRAE/MA;
- ANEXO 11:** Autos de Infração Império Verde – CNPJ 24.750.691/0002-90;
- ANEXO 12:** Autos de Infração Império Verde – CNPJ 24.750.691/0004-51;
- ANEXO 13:** Autos de Infração Verdes Agro – CNPJ 24.962.523/0004-20.

OBS.: AS IMAGENS FOTOGRÁFICAS E DE VÍDEO FEITAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL FORAM ENVIADAS JUNTAMENTE COM ESTE RELATÓRIO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 1 –

Contratos de compra de madeira apresentados
pelo empregador

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS
AVENÇAS:**

VENDEDORA: ADEMIR JOSÉ FERREIRA DE GODOY, brasileiro, inscrito no CPF nº 581.202.9/9-20, empresária, residente e domiciliado na Fazenda Data Belo Monte, s/nº, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, neste ato denominada **VENDEDORA**;

COMPRADORA: MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.935.406/0005-37, inscrição estadual nº 126422010, com endereço na FAZENDA FERREIRA E GODOY, s/nº, CEP Nº 65.890-000, zona rural de São Félix de Balsas-MA, neste ato representada por seu sócio **SIRLEI MARTINS AMARAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº 168, Grajaú/MA, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Considerando que o **VENDEDOR** é legítimo proprietário de uma área de terra de 1.851 hectares, (mil, oitocentos e cinquenta e um hectares), denominadas FAZENDAS FERREIRA E GODOY (LICENÇA ÚNICA AMBIENTAL – LUA Nº 3000100/2021 SEMA/MA E AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO/ASV Nº 009/2021 SEMA/MA), no município de São Félix de Balsas/MA, com todas as licenças ambientais válidas.

Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência na produção de carvão, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas:

A presente transação consiste no **Compra e Venda de lenha** da área de 1.851 hectares, (mil, oitocentos e cinquenta e um hectares) nas FAZENDAS FERREIRA E GODOY, conforme descrito acima, assumindo a **COMPRADORA** a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todas os trabalhos de Supressão/Desmate. Corte do material



Admir de Sales

Y



lenhosa, limpeza total da área objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhosa para a produção de carvão vegetal.

CLAUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que:

(i) A **COMPRADORA** terá acesso à fazenda, na área já delimitado para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data bem como, controlará funcionários sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e exclusiva responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGIS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR - Normas Regulamentadoras do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade;

(ii) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**;

(iii) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido nos termos deste contrato, a **COMPRADORA** utilizará alojamentos e fornos de carbonização ficando pactando que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao referido imóvel sem qualquer direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias, exceto os fornos que ao terminar os trabalhos a compradora poderá removê-los e retirar o material deles;

(iv) O **COMPRADOR** executará os trabalhos de remoção do material lenhoso e limpeza da área, objeto do presente contrato, de forma gradativa, utilizando tratores para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão;

(v) Para a produção de carvão vegetal a **COMPRADORA** construirá às suas expensas locais para a carbonização do material lenhoso, em local a ser autorizado pela



Atm. L. de Sales

[Signature]



VENDEDORA e que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a **COMPRADORA** obter a competente Licença Ambiental para a Produção, armazenamento, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido, a **COMPRADORA** irá transferir as licenças da **VENDEDORA** para o nome da **COMPRADORA** isentando a **VENDEDORA** de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja de natureza ambiental, trabalhista, previdenciária, tributária dentre outras, no que se refere à atividade de produção do carvão, construções de fornos e etc;

(vi) É responsabilidade exclusiva da **COMPRADORA** o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade;

(vii) A **VENDEDORA** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmole, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos;

(viii) A **COMPRADORA** tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da **COMPRADORA**;

(ix) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DQF (Documento de Origem Florestal) emitido pelo órgão responsável. Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de 1.851 hectares, (mil, oitocentos e cinquenta e um hectares), que será desmatada, sob pena de responder civil e administrativamente pelo descumprimento;

(x) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer serem respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitoso para com os funcionários e prepostos dos **VENDEDORES**;

(xi) A **COMPRADORA** se obriga a reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos e/ou uso do imóvel;

(xii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, parceria e tampouco solidariedade, sendo expressamente vedada a qualquer das partes assumir obrigações um em nome da outra.



Adm. L. de Sales

[Signature]



sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que der causa;

(xiii) Finda a prazo contratual e/ou rescindido o presente instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, devidamente limpa, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel codido em Comodato Gratuito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(xiv) A execução dos trabalhos obedecerá o seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da liberação das licenças de autorização (incluindo a licença de carvoejamento que ainda será requerida junto ao órgão ambiental competente) e assinatura do presente contrato. Compreende-se como limpeza de área o seguinte serviço: Desmatamento e limpeza da área;

(xv) O cronograma do desmatamento e limpeza de área obedecerá às datas estipuladas pelo órgão da **COMPRADORA**, obedecendo o prazo máximo fixado no presente contrato;

(xvi) O desmate ocorrerá primeiro na toda do alojamento que será construído pelo **COMPRADORA** e à proporção que o desmate e recolhimento de lenha for ocorrendo, os funcionários da **VENDEDORA** iniciarão os trabalhos no preparo da terra para plantio;

(xvii) Os funcionários da **VENDEDORA** poderão fazer uso do alojamento no curso dos trabalhos que será desenvolvido conforme descrito no inciso XVI;

(xviii) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente;

(xix) A **COMPRADORA** assume todo o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário;

(xx) A **COMPRADORA** declara para as devidas fins de direito, que possui plena e íntegro conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes das respectivas licenças, em caso de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre os **VENDEDORES**;



Adenir L. de S. S. S.

[Signature]



CLÁUSULA TERCEIRA- DAS AÇÕES TRABALHISTAS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de eventuais fornecedores, fiscais ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

CLÁUSULA QUARTA- DAS AÇÕES AMBIENTAIS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos judiciais ou extrajudiciais, de natureza ambiental, ficando a **VENDEDORA** livre de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

CLÁUSULA QUINTA- DO PRAZO E VIGÊNCIA:

O prazo previsto pelas partes para entrega da área limpa é de no máximo 03 (três) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização para carvoejamento, contado a partir da liberação das licenças pelo órgão competente (SEMA), bem como da assinatura do presente contrato;

Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, a **COMPRADORA** deverá devolver aos **VENDEDORES** a área objeto da supressão da vegetação adquirida, totalmente limpa e livre de pessoas, objetos, máquinas e etc, devendo desocupar e devolver o imóvel cedido em comodato Gratuito totalmente livre de pessoas, com suas instalações em perfeito estado de funcionamento e uso, não cabendo qualquer direito de retenção por benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias e/ou voluptuárias, tampouco terá direito a qualquer indenização por benfeitorias.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO:

Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante anuência escrita e prévia da outra parte.

5

Adriano J. de S. S. S.

Y

CARTÃO DO
GRUPO UNICO

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ensejará a parte que der causa multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, ou seja, do total da produção autorizada, calculada sobre o valor praticado pelas siderúrgicas na data do pagamento da referida multa.

As partes atribuem ao presente instrumento, eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, suscitado por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

O presente contrato não possui emendas nem rasuras, ficando ajustado que qualquer alteração dos termos aqui avençados pelas partes terão efeito se firmados por escrito através de aditivo contratual assinado pelas contratantes e 02 testemunhas.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.




Adriana F. de Sales

Luiz Carlos Amaral

VENDEDORA

COMPRADORA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS AVENÇAS:

VENDEDORA: PAULO RENATO GRITTI, brasileiro, inscrito no CPF nº 301.363.850-87, empresário, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 1010, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, neste ato denominada **VENDEDORA**;

COMPRADORA: MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 32.102.290/0003-32, com sede na Cidade de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, na Faz. BREJO DO MEIO, s/n, Zona Rural, neste ato representada por seu sócio **SIRLEI MARTINS AMARAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº 168, Grajaú/MA, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Considerando que o **VENDEDOR** é legítimo proprietário de uma área de terra de 2.507 hectares, (dois mil, quinhentos e sete hectares), denominada **FAZENDA BREJO DO MEIO (LICENÇA ÚNICA AMBIENTAL - LUA Nº 3040375/2021 SEMA/MA E AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO/ASV Nº 000275/2021 SEMA/MA)**, no município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, com todas as licenças ambientais válidas.

Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência na produção de carvão, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas:



A presente transação consiste na Compra e Venda de lenha da área de até 990,00 hectares, (novecentos e noventa hectares), que corresponde à área do projeto na FAZENDA BREJO DO MEIO. Assumindo a COMPRADORA a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todos os trabalhos de Supressão/Desmate, corte do material lenhoso da área objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhoso para a produção de carvão vegetal.

CLAUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que:

(i) A **COMPRADORA** terá acesso à Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e irrestrita responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR - Normas Regulamentadoras do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade;

(ii) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**;

(iii) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido nos termos deste contrato, a **COMPRADORA** utilizará alojamentos e fornos de carbonização na parte de cima da área ficando pactuado que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao referido imóvel sem qualquer direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias, exceto os fornos que ao



terminar os trabalhos a compradora poderá derrubá-los e retirar o material deles;

(iv) A COMPRADORA executará os trabalhos de desmate, remoção do material lenhoso e limpeza da área, objeto do presente contrato, de forma gradativa, preferencialmente no período chuvoso (desmate), utilizando tratores para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão;

(v) Para a produção de carvão vegetal a COMPRADORA construirá às suas expensas fornos para a carbonização do material lenhoso, em local a ser autorizado pela VENDEDORA e que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a COMPRADORA obter a competente Licença Ambiental para a Produção, armazenamento, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido, a COMPRADORA irá transferir as licenças da VENDEDORA para o nome da COMPRADORA, isentando a VENDEDORA de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja de natureza ambiental, trabalhistas, previdenciária, tributária dentre outras, no que se refere à atividade de produção de carvão, desmate, construções de fornos e alojamento;

(vi) É responsabilidade exclusiva da COMPRADORA o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade;

(vii) A VENDEDORA poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmate, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos;

(viii) A COMPRADORA tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da COMPRADORA;



(ix) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DOF (Documento de Origem Florestal) emitida pelo órgão responsável. Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de **990,00 hectares**, (novecentos e noventa hectares), que será desmatada, sob pena de responder civil e administrativamente pelo descumprimento;

(x) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer serem respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitoso para com os funcionários e prepostos dos **VENDEDORES**;

(xi) A **COMPRADORA** se obriga a reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos e/ou uso do imóvel;

(xii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, parceria e tampouco solidariedade, sendo expressamente vedada a qualquer das partes assumir obrigações um em nome da outra, sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que der causa;

(xiii) Findo o prazo contratual e/ou rescindido o presente instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, com a lenha para carbonização recolhida, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel cedido em Comodato Gratuito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(xiv) A execução dos trabalhos obedecerá ao seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da liberação das licenças de autorização (incluindo a licença de carvoejamento) e assinatura do presente contrato. Compreende-se como limpeza de área o seguinte serviço: Desmatamento e recolhimento de lenha para carbonização;



(xv) O cronograma de desmatamento e limpeza de área obedecerá às datas estipuladas pela direção da **COMPRADORA**, obedecendo o prazo máximo fixado no presente contrato.

(xvi) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente;

(xvii) A **COMPRADORA** assume todo o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário;

(xviii) A **COMPRADORA**, devido ao alto investimento que se realizará na área com a construção de alojamentos e fornos, poderá carbonizar nos fornos construídos material lenhoso de áreas vizinhas que surjam no curso das atividades, não podendo para tanto, ultrapassar o prazo fixado no presente contrato;

(xix) A **COMPRADORA** declara para os devidos fins de direito, que possui pleno e irrestrito conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes das respectivas licenças, em caso de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre a **VENDEDORA**;

(xx) A **COMPRADORA** arcará com os honorários do engenheiro responsável pelo projeto, totalizando a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), divididos em 2 parcelas de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para pagamento em 30 e 60 dias após assinatura do presente contrato. Os valores acima serão transferidos para a conta corrente ou poupança da **VENDEDORA**.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS AÇÕES TRABALHISTAS E AMBIENTAIS:

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais de natureza trabalhista e ambiental, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de

eventuais fornecedores, fisco ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA:

O prazo previsto pelas partes para entrega da área limpa é de no máximo 03 (anos) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização para carvoejamento, bem como da assinatura do presente contrato;

Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, a **COMPRADORA** deverá devolver à **VENDEDORA** a área objeto da supressão da vegetação adquirida, totalmente limpa e livre de pessoas, objetos, máquinas e etc, devendo desocupar e devolver o imóvel cedido em comodato Gratuito totalmente livre de pessoas, com suas instalações em perfeito estado de funcionamento e uso, não cabendo qualquer direito de retenção por benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias e/ou voluptuárias, tampouco terá direito a qualquer indenização por benfeitorias.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO:

Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante anuência escrita e prévia da outra parte.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO:

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ensejará a parte que der causa multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, ou seja, do total da produção autorizada, calculada sobre o valor praticado pelas siderúrgicas na data do pagamento da referida multa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TÍTULO EXECUTIVO:



As partes atribuem ao presente instrumento, eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, subscrito por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

O presente contrato não possui emendas nem rasuras, ficando ajustado que qualquer alteração dos termos aqui avençados penas terão efeito se firmadas por escrito através de aditivo contratual assinado pelos contratantes e 02 testemunhas.

Elegem os contratantes o Foro da Comarca de Grajaú/MA para dirimir qualquer dúvida que por ventura venha a ocorrer.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.



Grajaú/MA, 30 de agosto de 2021.


VENDEDORA


COMPRADORA

TESTEMUNHAS:

 CPF: 007.833.603-12

Cartório TÁBREA LIMA
7º OFÍCIO DE GRAJAÚ/MA
www.cartoriograjauma.com.br

RECONHECIMENTO XEROX N.º 318-09190-GRAMS/MA-09-05-940-008
TEL: 30 3523-4490 CEL: 30 9180-5499 CB: 30 9129-6101
E-mail: atendimento@cartoriograjauma.com.br

RECONHECO POR SEMELHANÇA a firma de SIRLEI MARTINS AMARAL Com valor econômico financeiro.

Emol: R\$ 16,31 FERC: R\$ 0,65 Imposto de Renda: R\$ 0,65 Total R\$ 17,61

Selo: REC FIR 0305638CYK02JJA10K02

Consulte em: <https://sistema.tjma.jus.br/>

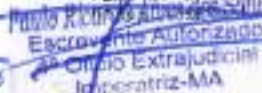
Grajaú-MA, 09/09/2021, 14:50


Rosângela Cezinha de Sousa - Oficial Substituta



Poder Judiciário TJMA Selo:
REC FIR 0305638CYK02JJA10K02
09/09/2021 09:26:11, Hto: 13.17.4
Parte(s): PAULO RENATO GRITTI, Rec
Firmado: Autenticidade: Total R\$ 18,11 Emol:
R\$ 16,31 FERC: R\$ 0,65 Imposto de Renda: R\$ 0,65
FERN: R\$ 0,65 Consulte em:
<https://sistema.tjma.jus.br/>




Escritório Autorizado
4º Ofício Extrajudicial
Imperatriz-MA

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE
LENHA DE EUCALIPTO**

VENDEDOR: BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.396.192/0003-12, situada na Fazenda Prata I & II em Darcinópolis - TO, CEP: 77910-000, neste ato representada pelo seu sócio-diretor Alexandre da Fonseca Paiva, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 124.328.738-15, domiciliado na Rua Almirante de Inhaúma, nº 568, Alto da Lapa, São Paulo - SP, CEP - 05084-030.

COMPRADOR: IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 24.750.691/0004-51, com endereço na Fazenda Prata, ROD BR 226, na altura do KM 45 s/n, Zona Rural de Darcinópolis, CEP: 77.910-000.

INTERMEDIADOR (CORRETOR): MOZANTH DE OLIVEIRA NAZARETH - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.864.682/0001-10, com endereço na Avenida Santos do Dumont nº 1882, quadra 53, lote 04, Centro, CEP: 77805-150.

As partes acima nominadas e qualificadas, através do presente Instrumento Particular de Compra e Venda, tem ajustado e contratado o seguinte:




CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - Constitui objeto deste contrato a venda, pela **VENDEDORA** a **COMPRADORA**, a venda de ativo biológico, madeira de floresta em pé de eucalipto, plantada em uma área total de 370 ha (trezentos e setenta hectares), com volume estimado de 50.119,74 m³ (Cinquenta mil cento dezenove e setenta e quatro)m³ de madeira em pé, conforme Licenças Nº 59-2017 e 57-2017, provenientes de maciços florestais que encontram-se plantadas no Imóvel Rural denominado "Fazenda Prata", de propriedade da **VENDEDORA**, localizado no Município de Darcinópolis, Estado do Tocantins, correspondente às Matrículas nº M-500, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Darcinópolis - TO, Estado do Tocantins.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO:

2.1 - Ajustam às partes que a **COMPRADORA** pagará à **VENDEDORA** pelo ativo biológico, madeira de floresta em pé de eucalipto, plantada em uma área total de 370 ha (trezentos e setenta hectares), com volume estimado de 50.119,74 m³ (Cinquenta mil cento dezenove e setenta e quatro)m³ de madeira em pé, provenientes de maciços florestais a importância de R\$ 32,00 (Trinta e dois reais) por metro cúbico de madeira.

2.2 - Fica combinado entre COMPRADOR E VENDEDOR, que será feita uma avaliação de conversão entre lenha utilizada e carvão produzido, da seguinte forma. Será medido a lenha utilizada para encher os primeiros 40 fornos e após será realizado a medição do carvão produzido nesses mesmos 40 fornos, assim utilizaremos este fator para chegar ao volume de lenha utilizado, o qual será a base para pagamento. Ex: enchendo os 40 fornos com 20 m³ de lenha cada, teremos um volume de 800 m³ e quando retirar o carvão sairá 600 m³. Prosseguimos assim $800/600 = 1,33$ m³ de lenha para cada m³ de carvão.

Após esta avaliação realizaremos as medições de carvão retirados multiplicando pela conversão encontrada, chegando ao volume de lenha utilizado, o qual será baseado para o pagamento semanal.

2.3 - A **COMPRADORA** efetuará o pagamento do valor total devido a **VENDEDORA**, semanalmente e toda sexta-feira, após a retirada de cada carga devidamente liberada (DOF), onde será apurado a quantidade e valor final do volume retirado.

2.4 - O valor devido pela **COMPRADORA** ao **VENDEDOR** deverá ser feito mediante depósito em conta corrente nº 121.502-7 do Banco do Bradesco, agência 313 de titularidade de **BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A**. Caso haja alteração quanto aos dados bancários e para quem a **COMPRADORA** deverá efetuar o pagamento, a **VENDEDORA** obriga-se a noticiar a **COMPRADORA**, com antecedência de 3 dias antes do pagamento os novos dados bancários e a quem deve ser efetuado o pagamento.

2.5 - A **COMPRADORA** deverá respeitar o prazo máximo de 160 dias para iniciar a produção e os pagamentos, partindo do início da vigência do contrato. Após este prazo caso não esteja produzindo carvão, incidirá multas e moras contidas neste documento.

2.6 - Deixando a **COMPRADORA** de efetuar o pagamento do valor semanalmente, incidirá sobre o valor total devido juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, atualização monetária pelo IGPM e multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido, além da multa contratual prevista na Cláusula Oitava, item 8.3 e das perdas e danos comprovadas pela **VENDEDORA**.

2.7 - Fica ainda a **COMPRADORA** responsável pelo pagamento da importância de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por m³ de carvão, ao **INTERMEDIADOR (CORRETOR)**, cujo pagamento deverá ser feito mediante




depósito bancário na conta corrente nº 85.187-6, agência nº 0638-6 do Banco do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento e quitação

2.8 - Caso a **COMPRADORA** transfira a ativo biológico à terceiro, para fins de produção de carvão vegetal, o que deverá ser expressamente autorizado pela **VENDEDORA**, a transferência do ativo biológico por parte da **COMPRADORA** não isentará a **COMPRADORA** de cumprir com todas as obrigações contratuais, especialmente a obrigação de pagamento dos valores constantes nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMISSÃO NA POSSE:

3.1 – A **VENDEDORA** emite a **COMPRADORA** na posse da área onde encontra-se plantado a floresta objeto de compra e venda, no ato da assinatura do presente Contrato de Compra e Venda, podendo, a **COMPRADORA**, desde a data da assinatura do contrato, ter acesso ao imóvel rural, para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal.

3.2 – Apartir da imissão na posse fica também a **COMPRADORA** autorizada a iniciar a construção de 60 fornos e de alojamentos necessários para a execução das atividades de extração da madeira e fabricação de carvão, em local a ser indicado e autorizado pela **VENDEDORA**, em concordância com a NR31 e outras normas exigidas pelo Ministério do Trabalho e outros órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA:

4.1 - O presente contrato terá vigência de 30 (Trinta) meses, iniciando no dia 30/05/2018 e findando no dia 30/11/2020, data esta em que deverá a



COMPRADORA desocupar o imóvel, entregando-o a **VENDEDORA** livre e desembaraçado de bens, pessoas e prepostos.

4.2 - Caso a **COMPRADORA** terceirize suas atividades de extração da madeira e fabricação de carvão, ficará a mesma responsável pela terceirização, isentando a **VENDEDORA** de qualquer ônus e responsabilidade, e ficará responsável pela desocupação do imóvel com a efetiva entrega do mesmo à **VENDEDORA** nos mesmos termos e condições contidas no item 4.1 desta Cláusula.

4.3 - Se dentro do prazo de 30 (Trinta) meses previsto para início e término do presente contrato a **COMPRADORA** não tiver extraído a totalidade da madeira plantada na área descrita na Cláusula Primeira, as partes contratantes pactuarão novo prazo para que a extração seja finalizada, ficando, desde já acordado que essa prorrogação não poderá exceder 6 meses (seis meses).

4.4 - Durante a vigência do contrato, poderá a **VENDEDORA** negociar e vender a propriedade rural onde encontra-se plantado a floresta, devendo, contudo, observar e respeitar o presente contrato de compra e venda do ativo florestal.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPRADORA:

5.1. A **COMPRADORA** obriga-se e compromete-se para execução de suas atividades de extração da madeira objeto de compra e venda e seu beneficiamento na produção de carvão vegetal da madeira extraída, a cumprir rigorosamente com a legislação ambiental, buscando todas as autorizações legais necessárias junto aos órgãos competentes (Federais, Estaduais e Municipais).

5.2 - Ficarà a **COMPRADORA** responsável com exclusividade e com isenção de qualquer ônus à **VENDEDORA** quanto as obrigações tributárias, ambientais e trabalhistas, recolhimentos previdenciários, devendo manter os trabalhadores

que prestarão serviços no imóvel onde encontra-se plantado a Floresta, devidamente registrados e com as verbas e obrigações trabalhistas quitadas.

5.3 – A **COMPRADORA**, deverá entregar ao representante da **VENDEDORA**, na sede da Fazenda Sorriso, município de Darcinópolis-TO, uma cópia da nota fiscal de cada carga de carvão que sair da propriedade rural.

5.4 - A **COMPRADORA** obriga-se a não empregar mão de obra infantil, e a fornecer equipamentos de proteção individual, de acordo com a necessidade de cada operação.

5.5 – A **COMPRADORA** assume total e exclusiva responsabilidade pelo pagamento de qualquer indenização decorrente de ações trabalhistas, acidente de trabalho intentada por pessoas que tenham prestado e executado serviços nas atividades de extração da madeira e beneficiamento na produção de carvão vegetal da madeira extraída, não se aplicando a **VENDEDORA** a responsabilidade solidária ou subsidiária, posto que este contrato não contempla a hipótese de prestação de serviços à **COMPRADORA**, ou desta à **VENDEDORA**.

5.6 - As multas ambientais que eventualmente venham a ser aplicadas pelo inadimplemento de qualquer obrigação decorrente das atividades de extração da madeira objeto de compra e venda e seu beneficiamento na produção de carvão vegetal, será de única e exclusiva responsabilidade da **COMPRADORA**.

5.7 – A **COMPRADORA** se obriga a reembolsar a **VENDEDORA** todas as despesas, inclusive juros e multas, que eventualmente esta última tiver que suportar em razão de autuações feitas em nome da **VENDEDORA** e que sejam decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias, ambientais e trabalhistas.

5.8 - A partir da data em que a **COMPRADORA** for imitada na posse da área onde encontra-se plantado a Floresta, ficará a mesma responsável pela

proteção possessória, bem como pela conservação da área e da floresta utilizando de todos os meios necessários para ampla e completa proteção, inclusive proteção contra fogo.

5.9 - O **COMPRADOR** tem conhecimento de que é expressamente proibido a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto do **COMPRADOR** com objetivo de destoca.

5.10- O **COMPRADOR** só poderá retirar a lenha das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DOF (Documento de Origem Florestal) emitida pelo órgão responsável.

5.11 - O **COMPRADOR** fará a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso.

5.12 - Competirá a **COMPRADORA** apresentar e identificar os seus funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**.

5.13 - É de responsabilidade da **COMPRADORA** o fornecimento de todo maquinário e equipamento necessário para retirada da madeira.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA:

6.1 - A **VENDEDORA** obriga-se a apresentar à **COMPRADORA** as autorizações emitidas e expedidas pelos órgãos competentes de plantio e extração da madeira objeto de compra e venda e plantada na área descrita na Cláusula 1ª

6.2. A **VENDEDORA** obriga-se a manter todas as licenças, autorizações, alvarás, e demais documentos exigidos pelos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais que conferem à floresta objeto deste contrato o caráter de regularidade e aptidão à venda da mesma.

6.3 - A **VENDEDORA** assume total e exclusiva responsabilidade pelo pagamento de qualquer indenização decorrente de ações trabalhistas, acidente de trabalho intentada por pessoas que tenham prestado e executado serviços

nas atividades de plantio da floresta, não se aplicando a **COMPRADORA** a responsabilidade solidária ou subsidiária.

CLAUSULA SÉTIMA - DO TÍTULO EXECUTIVO

7.1 - As partes atribuem ao presente instrumento, eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, subscrito por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E DA MULTA

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, em caso de descumprimento de cláusulas, obrigações e condições contratuais;

8.2. Havendo rescisão do contrato por qualquer uma das partes antes do início da extração da madeira, a parte que der causa à rescisão contratual ficará obrigada a pagar à outra parte uma multa penal desde já pactuada em 20% (vinte por cento) do valor total da compra e venda.

8.3 - A parte que descumprir cláusulas, obrigações e condições contratuais ficará obrigada a pagar à parte inocente, multa contratual no valor de 20% sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA NONA - DOS SUCESSORES

9.1. Este contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

9.2 - Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante anuência prévia da outra parte.

9.3 - Todas as benfeitorias edificadas pela **COMPRADORA** serão de única e exclusiva responsabilidade desta e incorporarão ao imóvel, não podendo ser extraída, retiradas e retidas pela **COMPRADORA** quando do término do

presente contrato e desocupação do imóvel, que ficam alienadas a **COMPRADORA** até o fim deste contrato.

9.4 - A **VENDEDORA** assim como o **INTERMEDIADOR (CORRETOR)** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmate, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos.

9.5 - A tolerância de uma Parte ao descumprimento pela outra de suas obrigações não constituirá precedente, novação ou modificação destas avenças que possa ser invocado pela Parte inadimplente, a qualquer tempo, e a eventual tolerância ou concessão, não importará em alteração contratual, reconhecimento de direito, novação ou renúncia, nem impedirá o exercício, em qualquer momento, de todos os direitos presentemente acordados, tais como aqui se acham definidos.

9.6 - As Partes autorizam, além das formas previstas pela legislação, que eventuais citações, intimações ou notificações oriundas do presente Contrato sejam feitas por correspondência com aviso de recebimento (AR). Se houver alteração de endereço de qualquer das contratantes, a outra Parte deverá ser imediatamente informada acerca do novo endereço, por escrito, sob pena de eventual notificação judicial ou extrajudicial enviada para o endereço antigo ser considerada válida e eficaz para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. O Foro do presente Contrato é a Comarca de Wanderlândia/TO, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 02 (Duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

Darcinópolis, 22 de Novembro de 2018.





25º

Gabriela Ghiraldello

Alexandre da Fonseca Paiva
BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A

VENDEDOR



Imperio Verde Industria e Empreendimentos Ltda

COMPRADOR

MOZANTH DE OLIVEIRA NAZARETH - ME
INTERMEDIADOR (CORRETOR)

Testemunhas:

1) _____

2) _____



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS AVENÇAS

VENDEDORA: BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no CNPJ nº 10.396.192/0003-12 sediada na FAZENDA PRATA, zona rural de Darcinópolis/TO, Às margens da BR 226, na altura do KM 45, **PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PRATA**, neste ato representada pelo Senhora AURICÍ APARECIDA PORT PAIVA, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº 011.589.778-08, domiciliado na Avenida das Nações Unidas, nº 4797, 18 andar, Bloco D, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP, CEP – 05477-000, denominada **VENDEDORA**;

COMPRADORA: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.750.691/0001-09, com endereço na FAZENDA PRATA, zona rural de Darcinópolis/TO, Às margens da BR 226, na altura do KM 45, neste ato representada por seu sócio SIRLEI MARTINS AMARAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo *contrato* se regerá pelas cláusulas e condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Considerando que o **VENDEDOR** é legítimo proprietário de uma área de terra de com 900 hectares, (novecentos hectares), denominadas **FAZENDA PRATA**, no município de Darcinópolis - TO, cujas licenças ambientais ainda serão requeridas junto ao órgão ambiental competente.

Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas.



A presente transação consiste na **autorização de desmatamento de 900,00 hectares, (novecentos hectares)**. Assumindo a **COMPRADORA** a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todos os trabalhos de Supressão/Desmate, Corte do material lenhoso, objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhoso para a produção de carvão vegetal.

Área total é de 1400 hectares dentro da **fazenda prata I e IIIV**, que neste contrato refere à licença ambiental **EMITIDA** de 900 hectares, o restante se dará a nova licença para o desmatamento, segui todas as obrigações e deveres dos envolvidos neste ato.

CLAÚSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que:

(i) A **COMPRADORA** terá acesso à Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários (se necessário for) sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e irrestrita responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR – Normas Regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade, seja na esfera Civil, Trabalhista, Previdenciária, Ambiental, Tributária, administrativa, penal;

(ii) A **COMPRADORA** arcará com todas as despesas oriundas das licenças ambientais no total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas, conforme orçamento assinado pelo consultor Getúlio de Abreu, em anexo.

(iii) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**;

(iv) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido nos termos

PROTESTO
DA COMARCA
J-SP
OLIVEIRA SILVA
FENTE

deste contrato, a **COMPRADORA** utilizará os alojamentos e fornos de carbonização já construídos na área ficando pactuado que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao referido imóvel sem qualquer direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias, exceto os fornos que ao terminar os trabalhos a compradora poderá derrubá-los e retirar o material dos fornos;

(v) O **COMPRADOR** executará os trabalhos de remoção do material lenhoso e limpeza da área, objeto do presente contrato, de forma gradativa, utilizando tratores para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão;

(vi) Para a produção de carvão vegetal a **COMPRADORA** terá como objetivo observar que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a **COMPRADORA** obter a competente Licença Ambiental para a Produção de Carvão Vegetal, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido, a **COMPRADORA**, isentando a **VENDEDORA** de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja de natureza ambiental, trabalhistas, previdenciária, tributária dentre outras, no que se refere à atividade de produção de carvão, construções de fornos e etc;

(vii) É responsabilidade exclusiva da **COMPRADORA** o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade;

(viii) A **VENDEDORA** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmate, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos;

(ix) A **COMPRADORA** tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da **COMPRADORA**;

(x) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DOF (Documento de Origem Florestal) emitida pelo órgão responsável.

W
APB

Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de **990 hectares**, (**novecentos hectares**) que será desmatada, sob pena de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pelo descumprimento;

(xi) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer ser respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitoso para com os funcionários e prepostos dos **VENDEDORES**;

(xii) A **COMPRADORA** se obriga a Reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos e/ou uso do imóvel.

(xiii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, parceria e tampouco solidariedade, sendo expressamente vedada a qualquer das partes assumir obrigações um em nome da outra, sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que der causa;

(xiv) Findo o prazo contratual e/ou rescindido o presente instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, devidamente limpa, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel cedido em Comodato Gratuito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de responder pelos danos que o descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel e devolve-lo livre da vegetação objeto do presente contrato. Ficando pactuado ainda que na hipótese de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel a posse passa a ser considerada **posse clandestina** podendo a **VENDEDORA** ajuizar a Ação de Reintegração de Posse que será concedida de forma Liminar independentemente de citação da **COMPRADORA**, respondendo esta por todas as custas processuais e honorários advocatícios;

(xv) A execução dos trabalhos deverá obedecer o seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área, no prazo máximo de 03(três) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização (incluindo a licença de carvoejamento já em nome da COMPRADORA) e assinatura do presente contrato. Compreende-se como limpeza de área o seguinte serviço: Desmatamento e limpeza da área;



(xvi) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente;

(xvii) A **COMPRADORA** assume todo o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário;

(xviii) A **COMPRADORA** declara para os devidos fins de direito, que possui pleno e irrestrito conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes das respectivas licenças, em caso de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre os **VENDEDORES**;

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS AÇÕES TRABALHISTAS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de eventuais fornecedores, fisco ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

§ Único – Caso a **VENDEDORA** seja obrigada a efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações trabalhistas, indenizatórias, fiança ou multa referente às atividades da **COMPRADORA**, esta deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária;

CLÁUSULA QUARTA- DAS AÇÕES AMBIENTAIS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, de natureza ambiental, ficando os ora **VENDEDORAS**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

As partes atribuem ao presente instrumento, eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, subscrito por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

O presente contrato não possui emendas nem rasuras, ficando ajustado que qualquer alteração dos termos aqui avençados apenas terão efeito se firmadas por escrito através de aditivo contratual assinado pelos contratantes e 02 testemunhas.

Elegem os contratantes o Foro da Comarca de Darcinópolis-TO para dirimir qualquer dúvida que por ventura venha a ocorrer.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Darcinópolis - TO, 10 de novembro de 2021.

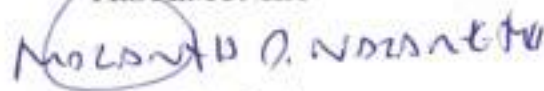


VENDEDORA



COMPRADORA.


TESTEMUNHA


MOLANDA D. NORONHA
499.466.206.00

TESTEMUNHA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Pelo presente instrumento Contrato de arrendamento de imóvel rural denominado **FAZENDA PRATA**, situada no município de Darcinópolis- TO, zona rural neste ato representada por sua sócia diretora Auricé Aparecida Port Paiva, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº 011.589.778-08, domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 4797, 18 andar, Bloco D, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP, CEP – 05477-000, neste ato denominada simplesmente parte **ARRENDADORA**, e do outro lado a empresa **IMPERIO VERDD INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.750.691/0004-51 com endereço na BR 226 na altura do km 45, a direita na estrada vicinal zona rural de Darcinópolis -TO, neste ato representada por seu sócio SIRLEI MARTINS AMARAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, neste ato denominada simplesmente parte **ARRENDATÁRIA**, cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A ARRENDADORA é proprietário de uma fazenda de 900 (novecentos hectares), denominada **FAZENDA PRATA**, no Município de Darcinópolis/TO;

CLÁUSULA SEGUNDA: Da referida propriedade a ARRENDADORA cede à ARRENDATÁRIA uma área total de 900 hectares (novecentos hectares) licença liberada aponta 900 (novecentos hectares) o restante entrará em processo de licenciamento para sua supressão. A ARRENDATÁRIA usará os fornos e as instalações bem como as estruturas remanescentes da floresta de eucalipto para a carbonização do material lenhoso.

CLÁUSULA TERCEIRA: A ARRENDATÁRIA se responsabiliza por todos os danos ambientais causados por ela própria a partir da assinatura do presente contrato e até o final do mesmo ou término antecipado do projeto com a respectiva entrega da área da fazenda;





CLÁUSULA QUARTA: O prazo do presente contrato será de 03 (três) anos a partir da data da assinatura do mesmo, podendo ter seu final antecipado com o término das atividades pactuadas e respectiva entrega da área do alojamento e praça de carbonização desocupada;

CLÁUSULA QUINTA: Por força deste CONTRATO A ARRENDATÁRIA assume a titularidade e todas as obrigações, encargos referentes às atividades incidentes sobre o projeto de carbonização, transporte, impostos e taxas (do projeto de carbonização), encargos sociais e obrigações trabalhistas, sendo-lhe facultada a contratação de terceiros para execução total e/ou parcial das atividades de **PRODUÇÃO DE CARVÃO**;

CLÁUSULA SEXTA: Por força deste contrato a ARRENDATÁRIA terá acesso à Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários (se necessário for) sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e irrestrita responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR – Normas Regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a ARRENDADORA de toda e qualquer responsabilidade, seja na esfera Civil, Trabalhista, Previdenciária, Ambiental, Tributária e administrativa;

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, ensejará em rescisão de contrato e a parte infratora arcará com multa correspondente a 30% do valor global do contrato, elegendo as partes desde já o foro da cidade de Darcinópolis -To como o competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, após lido e achado conforme, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma e para um só efeito.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS AVENÇAS:

VENDEDORES: GESSE SABINO LEITE, brasileiro, pecuarista inscrito no CPF sob nº 060.227.151-72, RG nº 1156373-SSP/PA e sua esposa GRACIETE ATAÍDE LEITE, brasileira, casada, empresária portadora do RG 2584437-SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 435.716.383-87, residentes e domiciliados à Rua da Bahia nº 1.280 – Apt. 200, Bairro Três Poderes, CEP 65.901-330, Imperatriz – MA, denominados **VENDEDORES**;

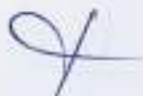
COMPRADORA: MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.102.290/0004-13, com endereço na FAZENDA SERRA MORENA, zona rural de Porto Franco-MA, nesta ato representada por seu sócio SIRLEI MARTINS AMARAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Considerando que os **VENDEDORES** são senhores e legítimos proprietários de uma área de terra com 1.046 ha (hum mil e quarenta e seis hectares), denominada FAZENDA SUCUPIRA, no município de Porto Franco – MA, para a qual foi emitida a **AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO REGISTRO NO IBAMA: Processo no 19120014963/2019 DE UMA ÁREA DE 493,94 HA**

Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE REDUTOR/CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas.

A presente transação consiste na **Compra e Venda de toda a cobertura vegetal existente na Área de 493,94 ha, objeto da Poligonal descrita na AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO REGISTRO NO IBAMA: Processo no 19120014963/2019**. Assumindo a **COMPRADORA** a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da referida Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todos os trabalhos de Supressão/Desmate, remoção de galhadas, Corte do material lenhoso, limpeza total da área



objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhoso para a produção de carvão vegetal.

CLAUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que:

(I) A **COMPRADORA**, terá acesso a Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários (se necessário for) sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e irrestrita responsabilidade pelos seus funcionários envolvido na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR - Normas Regulamentadoras do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade, seja na esfera Civil, Trabalhista, Previdenciária, Ambiental, Tributária, administrativa, penal,

(II) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**.

(III) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido por força e nos termos deste contrato, a **COMPRADORA** executará às suas expensas todas as construções, reformas e adaptações necessárias para destiná-lo para uso como alojamento, ficando pactuado que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao referido imóvel sem qualquer direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias.

(IV) O **COMPRADOR** executará os trabalhos de remoção do material lenho e limpeza da área, objeto do presente contrato, utilizando um trator com correntes para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão.

(V) Para a produção de carvão vegetal a **COMPRADORA** construirá às suas expensas 60 (sessenta) fornos para a carbonização do material lenhoso, em local a ser autorizado pela

4

X

VENDEDORA e que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a **COMPRADORA** obter a competente Licença Ambiental (LI, LP e LO) para a Produção, armazenamento, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido, isentando a **VENDEDORA** de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja de natureza ambiental, trabalhista, previdenciária, tributária dentre outras, no que se refere à atividade de produção de carvão, construções de fomas e etc.

(vi) É responsabilidade exclusiva da **COMPRADORA** o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade.

(vii) A **VENDEDORA** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmate, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos.

(viii) A **COMPRADORA** tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da **COMPRADORA** com objetivo de destoca.

(ix) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DOF (Documento de Origem Florestal) emitida pelo órgão responsável. Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de 224,23 hectares que será desmatada, sob pena de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pelo descumprimento.

(x) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer serem respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitoso para com os funcionários e prepostos dos **VENEDORES**.

(xi) A **COMPRADORA** se obriga a Reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos e/ou uso do imóvel dado em comodato.

(xii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, parceria e tampouco solidariedade, sendo

expressamente vedada a qualquer das partes assumir obrigações um em nome da outra, sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que der causa.

(xiii) Findo o prazo contratual e/ou rescindido o presente Instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, devidamente limpa, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel cedido em Comodato Gratuito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de responder pelos danos que o descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel e devolvê-lo livre da vegetação objeto do presente contrato. Ficando pactuado ainda que na hipótese de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel a posse passa a ser considerada **posse clandestina** podendo os **VENDEDORES** ajuizar a Ação de Reintegração de Posse que será concedida de forma liminar independentemente de citação da **COMPRADORA**, respondendo esta por todas as custas processuais e honorários advocatícios.

(xiv) A execução dos trabalhos deverá obedecer o seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área de 493,94 hectares, no prazo máximo de 02(DOIS) anos, contado a partir da data de assinatura deste contrato. Compreende-se como limpeza de área os seguintes serviços: Desmatamento e limpeza da área.

(xv) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente.

(xvi) A **COMPRADORA** assume todo o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário.

(xvii) A **COMPRADORA** declara para os devidos fins de direito, que possui pleno e irrestrito conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes da Autorização de Supressão de Vegetação em caso de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre os **VENDEDORES**.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PREÇO:

Ajustam as partes contratantes, que o valor a ser pago pela **COMPRADORA** aos **VENDEDORES** é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que serão pagos em 20 parcelas mensais, iguais e



consecutivas de R\$15.000,00(Quinze mil reais). As parcelas serão depositadas em conta corrente nº45145 do Banco Santander, agência 3611, de Gessé Sabino Leite, inscrito no CPF sob nº060.227.151-72.

§ Primeiro - A primeira parcela deverá ser paga a partir do momento que a **COMPRADORA** começar a utilizar a lenha desta área de supressão já citada, as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA- DAS AÇÕES TRABALHISTA

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de eventuais fornecedores, fisco ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele.

§ Único - Caso a **VENDEDORA** seja obrigada e efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações trabalhistas, indenizatórias, fiança ou multa referente as atividades da **COMPRADORA**, esta deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via fax, ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

CLÁUSULA QUINTA- DAS AÇÕES AMBIENTAIS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, de natureza ambiental, ficando os ora **VENDEDORAS**, livres de qualquer responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele.

§ Único - Caso a **VENDEDORA** seja obrigada e efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações decorrentes multa, ou penalidade ambientais referente a supressão da vegetação objeto da presente compra e venda a **COMPRADORA** deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via fax, ar, e-mail ou qualquer outro



meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA:

O prazo previsto pelas partes para entrega da área limpa é de no máximo 02 (dois) ano para os 493,94 ha (quatrocentos e noventa e três hectares), contado a partir da assinatura deste contrato.

Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, a **COMPRADORA** deverá devolver aos **VENDEDORES** a área objeto da supressão da vegetação adquirida, totalmente limpa e livre de pessoas, objetos, máquinas e etc, devendo desocupar e devolver o imóvel cedido em comodato Gratuito totalmente livre de pessoas, com suas instalações em perfeito estado de funcionamento e uso, não cabendo qualquer direito de retenção por benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias e/ou voluptuárias, tampouco terá direito a qualquer indenização por benfeitorias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO:

Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante anuência escrita e prévia da outra parte.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ensejará a parte que der causa multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

CLÁUSULA NONA - O TÍTULO EXECUTIVO:

As partes atribuem ao presente instrumento, eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, subscrito por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DECIMA : DO FORO:



O presente contrato não passul emendas nem rasuras, ficando ajustado que qualquer alteração dos termos aqui avençados penas terão efeito se firmadas por escrito através de aditivo contratual assinado pelos contratantes e 02 testemunhas.

Elegem os contratantes o Foro da Comarca de Imperatriz/MA para dirimir qualquer dúvida que por ventura venha a ocorrer.

Imperatriz/MA, 03 de Março de 2021.

VENDEDORA

COMPRADORA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

3º Ofício
EXTRAJUDICIAL

Tabella Imprime: Kamilly Dorcas Mendes
e-mail: tabellaoficiotriunfo@gmail.com

RECORRENTE POR CANCELAMENTO A FÉRMEN DE VENDA RAR290
LEITE DO SR. DO T897 DA VENDA.
INSTRUMENTO Nº. 67/06/2022.

ELABORAR SUPLENTE Nº 1. SOCIEDADE ENTRE OZONIZADA
Nº 12.18.9802.9.64 VENDA Nº 74 VENDA Nº 22 Total: 10.08-09-20
Data: 2022/03/24 13:47 DIME-RECEBUELA-Consulte em pelo 1396-106-06

Fone: (31) 3070-0457 - Rua Alameda, 704-B, Cordeiro, CEP: 65000-000, Imperatriz-MA

Elaine Gonçalves dos S. Norcini
Escritor(a) Autorizado(a)
3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

 **Companhia Saneamento de São Paulo**
Rua São João, 100 - Centro - São Paulo - SP - 01000-000
Tel: (11) 3365-1000 Fax: (11) 3365-1001
www.saneamento.sp.gov.br

RECIBO DE PAGAMENTO a favor de **SRIET MANTENIMENTO DE MANUTENÇÃO**
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Cred: R\$ 18.104,90 R\$ 0,54 Parcelado R\$ 0,72 Total R\$ 20,08
Banc: RESCIN00063100490304YC3D11
Consulte em: <http://www.fine.br.br>
Gratuita: 1008/2022 - 14 28


Ana Clara Batista Lacerda Pinheiro - Gerente
assinado



CARTÃO DE CREDITO
CARTÃO DE CREDITO
CARTÃO DE CREDITO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS AVENÇAS:

VENDEDORA: GUILHERME DA MOTA TORRES, inscrita no CPF nº 576.635.539-87, RG Nº 7.170.443-3 residente e domiciliado na Rua das Bromélias, nº 271, Condriña, Paragará, **PROPRIETÁRIO DAS FAZENDAS SÃO JOAQUIM, SANTO ESTEVÃO E CRISTO REI II e V**, sediadas na Zona Rural, Município de Loreto, Estado do Maranhão, denominada **VENDEDORA**;

COMPRADORA: MIRADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.935.406/0004 56, com endereço na FAZENDA TRIUNFO, zona rural de LORITO -MA, neste ato representada por seu sócio SIRLEI MARTINS AMARAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Considerando que o **VENDEDOR** é legítimo proprietário de uma área de terra de com 1.370 hectares, (MIL, TREZENTOS E SETENTA HECTARES), denominadas **FAZENDA SÃO JOAQUIM, SANTO ESTEVÃO**, (LICENÇA ÚNICA AMBIENTAL - LUA Nº 3001964/2020 - SEMA/MA) e **FAZENDA CRISTO REI II e V** (LICENÇA ÚNICA AMBIENTAL - LUA Nº 3031115/2020), todas no município de Loreto/MA, com todas as licenças ambientais válidas.



Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas

A presente transação consiste na **Compra e Venda de 1.370 hectares, (MIL, TREZENTOS E SETENTA HECTARES)**, Assumindo a **COMPRADORA** a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todos os trabalhos de Supressão/Desmate, Corte do material lenhoso, limpeza total da área objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhoso para a produção de carvão vegetal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que

(i) A **COMPRADORA** terá acesso à Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação do carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários (se necessário for) sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e exclusiva responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprindo as NR – Normas Regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade, seja na esfera Civil, Trabalhista, Previdenciária, Ambiental, Tributária, administrativa, penal,

(ii) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os registros da **VENDEDORA**;

(iii) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido nos termos deste contrato, a **COMPRADORA** construirá na área hoje arrendada, fornos de carbonização, reforma do alojamento, ficando pactuado que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao fundo móvel sem qualquer direito de indenização ou retenção por benfeitorias exceto os fornos que ao terminar os trabalhos a compradora poderá demová-los e retirar o material dos fornos;



(iv) O **COMPRADOR** executará os trabalhos de remoção do material lenhoso e limpeza da área, objeto do presente contrato, de forma gradual, utilizando tratores para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão

(v) Para a produção de carvão vegetal a **COMPRADORA** construirá às suas expensas fornos para a carbonização do material lenhoso, em local a ser autorizado pela **VENDEDORA** e que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a **COMPRADORA** obter a competente **Licença Ambiental para a Produção, armazenamento, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido.** a **COMPRADORA** irá transferir as licenças da **VENDEDORA** para o nome da **COMPRADORA**, isentando a **VENDEDORA** de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja da natureza ambiental, trabalhistas, previdenciária, tributária dentre outras, no que se refere à atividade de produção de carvão, construções de fumos e etc,

(vi) É responsabilidade exclusiva da **COMPRADORA** o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade

(vii) A **VENDEDORA** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo do desmato, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos;

(viii) A **COMPRADORA** tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo no interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da **COMPRADORA**;

(ix) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do **DOF (Documento de Origem Florestal) emitida pelo órgão responsável**. Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de 1.370 hectares, (**MIL, TREZENTOS E SETENTA HECTARES**), que será desmatada, sob pena de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pelo descumprimento.

(x) A fim de requerer e acompanhar a mudança de titularidade do detentor da licença para emissão de DOF e consequente pagamento de reposição floresta **À VENDEDORA**, homologação de pátio e outros procedimentos referentes à operacionalização do empreendimento junto à SEMA, A **VENDEDORA**, assinará no ato da assinatura do presente contrato, uma procuração ao responsável técnico da **COMPRADORA**, com o objetivo de requerer e acompanhar os procedimentos mencionados junto à **SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO – SEMA**.



(xi) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer serem respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitoso para com os funcionários e prepostos dos **VENDEDORES**;

(xii) A **COMPRADORA** se obriga a Reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos e/ou uso do imóvel

(xiii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, pessoa e temporária solidiedade, sendo expressamente vedado a qualquer das partes assumir obrigações em nome da outra, sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que der causa;

(xiv) Findo o prazo contratual e/ou rescindido o presente instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, devidamente limpa, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel cedido em Comodato Gratuito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de responder pelos danos ou o descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel e devolvê-lo livre da vegetação objeto do presente contrato. Ficando pactuado ainda que na hipótese de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel a posse passa a ser considerada posse clandestina podendo os **VENDEDORES** ajuizar a Ação de Reintegração de Posse que será concedida de forma Liminar independentemente de citação da **COMPRADORA** respondendo esta por todas as custas processuais e honorários advocatícios;

(xv) A execução dos trabalhos deverá obedecer o seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área, no prazo máximo de 03 (três) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização e início do processo de carbonização do material lenhoso. Compreende-se como limpeza de área o seguinte serviço: Desmatamento e limpeza da área.

(xvi) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente,

(xvii) A **COMPRADORA** assume todo o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário;

(xviii) A **COMPRADORA** declara para os devidos fins de direito, que possui pleno e íntegro conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes das respectivas licenças, em caso



de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre os **VENDEDORES**.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS AÇÕES TRABALHISTAS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de eventuais fornecedoras, fisco ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente a aqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele.

§ Único – Caso a **VENDEDORA** seja obrigada a efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações trabalhistas, indenizatórias, fiança ou multa referente as atividades da **COMPRADORA**, esta deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá ser via fax, ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária;

CLÁUSULA QUARTA- DAS AÇÕES AMBIENTAIS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais de natureza ambiental, ficando os ora **VENDEDORAS**, livres de qualquer responsabilidade referente a aqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

§ Único – Caso a **VENDEDORA** seja obrigada a efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações decorrentes multa, ou penalidade ambiental referente à supressão da vegetação objeto da presente compra e venda a **COMPRADORA** deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via fax, ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária;

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA:

O prazo previsto pelas partes para entrega da área limpa é de no máximo 03 (três) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização para carvoejamento, contado a partir da liberação das licenças pelo órgão competente (SEMA), bem como da assinatura do presente contrato.



Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, a **COMPRADORA** deverá devolver aos **VENDEDORES** a área objeto da supressão de vegetação supracitada, totalmente limpa e livre de pessoas, objetos, máquinas e etc, devendo desocupar e devolver o imóvel cedido em comodato Gratuito totalmente livre de pessoas, com suas instalações em perfeito estado de funcionamento e uso, não cabendo qualquer direito de retenção por benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias e/ou voluptuárias, tampouco terá direito a qualquer indenização por benfeitorias.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO:

Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante autorização escrita e prévia da outra parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO:

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ensejará a parte que der causa multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, ou seja, do total da produção autorizada, calculada sobre o valor praticado pelas silviculturais na data do pagamento da referida multa.

CLÁUSULA OITAVA- O TÍTULO EXECUTIVO:

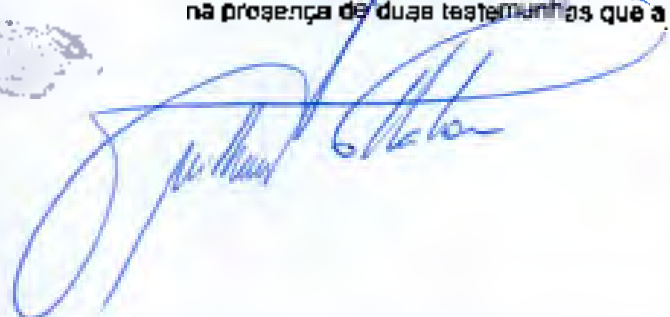
As partes atribuem ao presente instrumento eficácia executiva, vez que se trata de instrumento particular, subscreto por duas testemunhas, na forma preconizada pelo artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

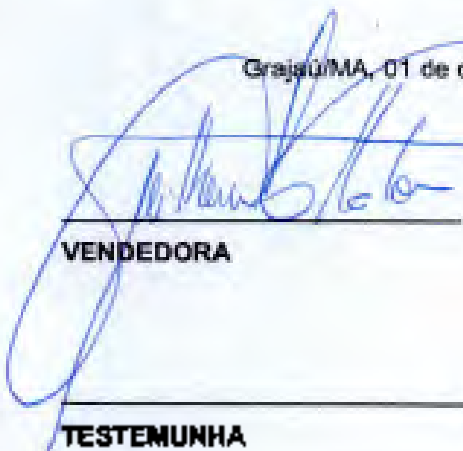
O presente contrato não possui emendas nem rasuras, ficando ajustado que qualquer alteração dos termos aqui avençados apenas terão efeito se firmadas por escrito através de aditivo contratual assinado pelas contratantes e 02 testemunhas.

Elegem os contratantes o Foro da Comarca de Grajaú/MA para dirimir qualquer dúvida que por ventura venha a ocorrer.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo ass. efirmam.



Grajaú/MA, 01 de outubro de 2020.


VENDEDORA


COMPRADORA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

 **CARTEIRA DE GRAJAÚ/MA**
CNPJ: 07.071.011/0001-00
RUA: 17 de Novembro, 100 - Centro - Grajaú/MA

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a firma de S RLE: MARTINS AMARAL Com valor
acreditado de R\$ 15,00

Valor: R\$ 15,00 FISCAL Nº: 00000000000000000000 0,02 Taxa: R\$ 17,24
Nota: RECPIR0305030PKDY5KH833Ya098
Carimbo em tinta azul (máquina)
Grajaú-MA, 08/10/2020 - 15:05

 
Nº. 1.000.000

Mapa 30.000 Escala 1:100.000 - Escala 1:100.000

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LENHA E OUTRAS
AVENÇAS:**

VENDEDORA: WANDERLEY DOS REIS COPETTI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 655.804.003-49, empresário, residente e domiciliado na Avenida Governador Luis Rocha, nº 22, São Félix do Balsas/MA, denominada **VENDEDORA**;

COMPRADORA: MIRADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.935.406/0004-56, com endereço na FAZENDA TRIUNFO, zona rural de Loreto-MA, CEP: 65695-000, neste ato representada por seu sócio **SIRLEI MARTINS AMARAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 012.979.726-00, RG nº 7404 SPES MG, doravante denominada de **COMPRADORA** cujo contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Considerando que o **VENDEDOR** é legítimo proprietário de uma área de terra de com **2.200 hectares**, (dois mil e duzentos hectares) denominada **FAZENDA TRIUNFO E OUTRAS (LICENÇAS ÚNICA AMBIENTAL – LUA Nº 3010703/2020 E 3007553/2020 SEMA/MA)**, todas no município de Loreto/MA, com todas as licenças ambientais válidas,

Considerando que a **COMPRADORA** é uma empresa com larga experiência, que neste ato declara que possui todas as Licenças Ambientais para a execução dos serviços de desmatamento, limpeza de áreas e produção de carvão, além de possuir interesse na **AQUISIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO**, as partes já qualificadas firmam o presente instrumento contratual que se regerá pelas cláusulas aqui avençadas.

A presente transação consiste na **Compra e Venda de 2.200 hectares**, (dois mil e duzentos hectares). Assumindo a **COMPRADORA** a obrigação de efetivar, às suas expensas, sobre a integralidade da área da Autorização, a Total Remoção da Vegetação através da execução de todos os trabalhos de Supressão/Desmate, Corte do material lenhoso, limpeza total da área objeto do presente contrato, podendo utilizar todo o Material Lenhoso para a produção de carvão vegetal.



Faz. Triunfo

CLAÚSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO:

Para operacionalização do presente instrumento, as partes ajustam que:

- (i) A **COMPRADORA** terá acesso à Fazenda, na área já delimitada para retirada da lenha através de desmate, destinando todo material lenhoso para a fabricação de carvão vegetal, a partir desta data, bem como, contratará funcionários (se necessário for) sob sua responsabilidade e ônus, assumindo a **COMPRADORA** a total e irrestrita responsabilidade pelos seus funcionários envolvidos na execução dos trabalhos necessários para a execução do presente contrato, devendo utilizar apenas trabalhadores registrados, fornecer EPI's, recolher INSS, FGTS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, devendo disponibilizar estrutura aos seus funcionários, cumprir as NR – Normas Regulamentadoras do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis aos trabalhos que desempenhará, isentando a **VENDEDORA** de toda e qualquer responsabilidade, seja na esfera Civil, Trabalhista, Previdenciária, Ambiental, Tributária, administrativa, penal;
- (ii) A **VENDEDORA** irá fornecer água potável e a estrutura de fornos e alojamento que existe em outra fazenda de sua propriedade, vizinha a esta objeto do presente contrato onde já funciona uma UPC (unidade de produção de carvão).
- (iii) Durante a execução dos serviços a **COMPRADORA** deverá apresentar e identificar os funcionários para os prepostos da **VENDEDORA**;
- (iv) Para o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a remoção, limpeza, corte, carregamento, transporte e produção do carvão a partir do material lenhoso adquirido nos termos deste contrato, a **COMPRADORA** utilizará uma área com alojamentos e fornos de carbonização que já existem em uma fazenda vizinha, de propriedade da **VENDEDORA**, LOCAL ONDE JÁ FUNCIONA UMA UNIDADE DE PRODUÇÃO, ficando pactuado que todas as benfeitorias, obras e reformas ficarão incorporadas ao referido imóvel sem qualquer direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias, exceto os fornos que ao terminar os trabalhos a compradora poderá derrubá-los e retirar o material dos fornos;

2

(v) O **COMPRADOR** executará os trabalhos de remoção do material lenhoso e limpeza da área, objeto do presente contrato, de forma gradativa, utilizando tratores para a retirada da lenha, maquinários e equipamentos próprio e/ou de terceiros, com todos os custos e despesas às suas expensas, devendo respeitar todas as condicionantes da Licença de Supressão; A **VENDEDORA** já realizou o desmate de 1.000 (mil hectares), onde o **COMPRADORA** pagará à **VENDEDORA** O VALOR DE R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais por hectare derrubado), totalizando a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 10 vezes de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem depositados na conta 6840-3, agência 5907-2, Banco do Brasil, de titularidade de VANDERLEI DOS REIS COPETTI, todo dia 05 de cada mês, após o início de carbonização do material lenhoso objeto do presente contrato;

(vi) Para a produção de carvão vegetal a **COMPRADORA** construirá às suas expensas fornos para a carbonização do material lenhoso, em local a ser autorizado pela **VENDEDORA** e que não cause qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo para tanto a **COMPRADORA** obter a competente Licença Ambiental para a Produção, armazenamento, carregamento, transporte e Comercialização do Carvão produzido, a **COMPRADORA** irá transferir as licenças da **VENDEDORA** para o nome da **COMPRADORA**, isentando a **VENDEDORA** de qualquer multa, autuação e/ou penalidade seja de natureza ambiental, trabalhista, previdenciária, tributária dentre outras, na que se refere à atividade de produção de carvão, construções de fornos e etc,

(vii) É responsabilidade exclusiva do **COMPRADORA** o fornecimento de equipamentos exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo pagamento dos funcionários, caso venha a contratar e o recolhimento dos impostos e contribuições decorrentes de sua atividade;

(viii) A **VENDEDORA** poderá acompanhar e fiscalizar todo o processo de desmate, produção de carvão e transporte, através de seus prepostos,

(ix) A **COMPRADORA** tem conhecimento de que é expressamente proibida a caça e o porte de arma de fogo na interior da Fazenda, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos e de seus prepostos, bem como, é proibida a entrada de qualquer pessoa estranha que não seja preposto da **COMPRADORA**;

3

(x) A **COMPRADORA** só poderá retirar a lenha e carvão das dependências da **VENDEDORA** após a liberação do DOF (Documento de Origem Florestal) emitido pelo órgão responsável. Assim como o pagamento da Taxa de reposição florestal obrigatória da área total de **2.200 hectares, (dois mil e duzentos hectares)**, que será desmatada, sob pena de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pelo descumprimento;

(xi) A **COMPRADORA** se obriga a observar e fazer serem respeitadas, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, a boa convivência com a vizinhança, respeitando as regras de conduta e tratamento cordial e respeitosa para com os funcionários e prepostos dos **VENDEDORES**;

(xii) A **COMPRADORA** se obriga a Reparar quaisquer estragos, danos ou prejuízos causados ao imóvel, ao meio ambiente ou a terceiros, por si, por seus prepostos, familiares e visitantes, em decorrência da execução dos trabalhos a/ou uso do imóvel

(xiii) O presente contrato estabelece obrigações de natureza civil e comercial, não importando em qualquer tipo de sociedade, parceria e tampouco solidariedade, sendo expressamente vedada a qualquer das partes assumir obrigações um em nome da outra, sob pena de nulidade e, por consequência, deverá a **COMPRADORA** satisfazer todas as exigências dos poderes públicos em relação aos fatos a que dar causa;

(xiv) Findo o prazo contratual e/ou rescindido o presente instrumento, a **COMPRADORA** deverá devolver a posse da área onde se encontra o material lenhoso objeto da presente transação, devidamente limpa, livre de pessoas, devendo devolver o imóvel cedido em Comodato Grátis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de responder pelos danos que o descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel e devolvê-lo livre da vegetação objeto do presente contrato. Ficando pactuado ainda que na hipótese de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel a posse passa a ser considerada posse clandestina podendo os **VENDEDORES** ajuizar a Ação da Reintegração de Posse que será concedida de forma liminar independentemente de citação da **COMPRADORA**, respondendo esta por todas as custas processuais e honorárias advocatícias;

(xv) A execução dos trabalhos deverá obedecer o seguinte cronograma: A **COMPRADORA** se obriga a promover a limpeza da área, no prazo máximo de 03 (três) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização (incluindo a licença de



cancelamento já em nome da COMPRADORA e assinatura do presente contrato. Compreenda-se como fimpeza da área o seguinte serviço: Desmatamento e Limpeza da área;

(xvi) A **COMPRADORA** se compromete a respeitar a demarcação feita pelas partes e a não ultrapassar o desmate autorizado pelo órgão Ambiental competente;

(xvii) A **COMPRADORA** assume toda o ônus de fazer a reforma e pavimentação das estradas internas destinadas a retirada do material lenhoso caso seja necessário;

(xviii) A **COMPRADORA** declara para os devidos fins de direito, que possui pleno e íntegro conhecimento dos termos, limites, recomendações e condicionantes dos respectivos licenças, em caso de descumprimento das mesmas, fica responsável a qualquer tempo pelas penalidades que possam recair sobre si ou sobre os **VENDEDORES**;

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS AÇÕES TRABALHISTAS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários de eventuais fornecedores, fiscais ou empregados rurais, que tenham trabalhado para este, ficando os ora **VENDEDORES**, livres de qualquer responsabilidade referente aoveles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aovele;

§ Única - Caso a **VENDEDORA** seja obrigada a efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações trabalhistas, indenizatórias, fiança ou multa referente as atividades da **COMPRADORA**, esta deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via fax, ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuizo dos juros e correção monetária;

CLÁUSULA QUARTA- DAS AÇÕES AMBIENTAIS

A **COMPRADORA** se responsabiliza por toda e qualquer ação ou processos, judiciais ou extrajudiciais, de natureza ambiental, ficando os ora **VENDEDORAS**, livres de qualquer

responsabilidade referente àqueles encargos, processos ou ações, inclusive direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados dispensados por aquele;

§ Único – Caso a **VENDEDORA** seja obrigada e efetuar qualquer desembolso para pagamento de ações decorrentes multa, ou penalidade ambientais referente à supressão da vegetação objeto da presente compra e venda a **COMPRADORA** deverá indenizar os **VENDEDORES** no prazo de 48 horas após a notificação que poderá se dar via fax, ar, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, sobe pena de multa de 50% sobre o valor a ser indenizado, sem prejuízo dos juros e correção monetária;

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA:

O prazo previsto pelas partes para entrega da área limpa é de no máximo 03 (anos) anos, contado a partir da liberação das licenças de autorização para carvoejamento, contado a partir da liberação das licenças pelo órgão competente (SEMA), bem como da assinatura do presente contrato;

Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, a **COMPRADORA** deverá devolver aos **VENDEDORES** a área objeto da supressão da vegetação adquirida, totalmente limpa e livre de pessoas, objetos, máquinas e etc, devendo desocupar e devolver o imóvel cedido em comodato Gratuito totalmente livre de pessoas, com suas instalações em perfeito estado de funcionamento e uso, não cabendo qualquer direito de retenção por benfeitorias, sejam elas úteis, necessárias e/ou voluptuárias, tampouco terá direito a qualquer indenização por benfeitorias.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO:

Os direitos e deveres aqui contratados só poderão ser cedidos a terceiros, mediante anuência escrita e prévia da outra parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO:



CLÁUSULA QUINTA. - TÍTULO EXECUTIVO:

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

Loreto/M.A, 26 de outubro de 2020.

COMPRADORA

TESTEMUNHA

Page | 3-02-48-6 4e 500, Centre
Lancet - M4 - DEP: 81896-000
Tél.: (99) 1544 0460 / 0 209-9766
www.cclancet.com

[illegible]

M. de la Cruz Martínez, Oaxaca
 Tel. 01 951 312 11 11



NATIONAL BOOK TRUST, INDIA
11, BANGALORE ROAD, CALCUTTA 700 017
Tel. Tansel Lima





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 2 –

Notificação para Apresentação de Documentos –

NAD nº 355259151022/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESTÁVEL
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD Nº 35859151022 / 01

Empregador: IMPERIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA (GRUPO ECONÔMICO)
Endereço: RUA PRATA, 38-226, KM 45 A DIREITA, ZONA RURAL, DARCINÓPOLIS CEP: 77990-000
Endereço para correspondência: _____ CEP: _____
CNPJ/CPF: 24.750.699/0004-51 CAEPF/CEI: _____ CNAT: _____
TEL: _____ E-MAIL: _____

NOTIFICADO o empregador acima para apresentar às 09:00 horas, do dia 18/10/2022, os documentos abaixo assinalados referentes ao período ____/____/____ e ____/____/____ (quando não especificado), nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. A falta de apresentação da documentação relacionada a qualquer dos itens desta notificação sujeitará o empregador à autuação na forma da Lei (Decreto) 4.352/12 e §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT. **Endereço onde os documentos devem ser apresentados:** GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IMPERATRIZ

PRÉDIO DA CLÍNICA DR. XAVIER, 4º ANDAR - RUA FERNANDEZ, 545, B. JUÇARA, IMPERATRIZ/MA

☒ Comprovante de informação no e-social, da admissão dos empregados em contratos de trabalho com registro (data retroativa à admissão) ☒ Carta de Apresentação ou declaração para representar o empregador perante o MTE ☐ Cartão de inscrição no CNPJ, CAEPF, CEI ou CPF do empregador ☒ Registro da Firma, Contrato Social e alterações, do Contrato Social, Contrato Social, Ata de constituição, estatuto, estatuto coletivo no CAEPF/CEI; Pacto de Solidariedade registrada em cartório, documentos relativos à administração do Condomínio (Portaria MTE 1964/99) ☒ Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, nome, CNPJ dos empregados e CNPJ ☒ Contratos de Arrendamento, Compra e Venda, Empreitada e Subempreitada, Partilha e Prestação de Serviços, com respectivas inscrições e ementas fiscais, quando houver ☐ Título de Propriedade da Terra ☒ Livro de Inspeção do Trabalho ☒ Livro ou Fichas de Registro de Empregados ☐ Relação de empregados ativos, inclusive com idade inferior a 18 anos e aprendizes, discriminados por gênero, com data de admissão, PIS e função ☒ Controle de jornada do trabalho. Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Escalas de revezamento e de horas extras. Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Controle Diário de Produção. Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Faltas de Pagamento (fórmula e resultado). Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Recibo de pagamento de salários (inclui o de 13º) e comprovantes bancários de crédito, se for o caso. Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (cartão inicial, acordos e sentenças de Justiça do Trabalho). Período: ULTIMOS 3 MESES ☐ Cópia do Ato Anuário ou Convenção Coletiva de Trabalho de categoria ☒ Avisos e Resumos de Férias. Período: ULTIMOS 2 ANOS ☒ GFIP e GRFF do FGTS e da Contribuição Social, com relação de empregados e comprovantes de pagamento. Período: ULTIMOS 3 MESES ☒ Arquivos digitais SEFIPRE (resumo do FGTS) e arquivos digitais GRAFRE (resumo do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento. Período: ULTIMOS 3 ANOS ☒ Documentação completa da CIPA/RL (Atas, Calendário de Reuniões, Documentação do Processo Eleitoral - inclusive comunicação ao sindicato e certificado de participação, com conteúdo, carga horária e lista de presença). NR-31, item 31.3 e subitem 31.3.1 ☒ Comprovação de construção de SESMT, instalação ou reforma ou de SESMT (previsto na NR-04) ou, se for o caso, da capacitação do empregador ou do preposto	- ação prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) conforme item 31.4.10.2 da NR-31, ou outra comprovação de contratação de empresa especializada para atender o SESTR ☒ Cópia do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR (NR-31, item 31.1 e subitem 31.1.1) ☒ Relação dos trabalhadores e comprovantes de treinamento e capacitação realizados de acordo com a NR-31, inclusive os de capacitação sobre prevenção de acidentes com a NR-31 para os empregados expostos diretamente (NR-31, subitem 31.3.3) ☒ Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, com alterações, mudança de função, retorno ao trabalho e demais casos, de todos os empregados do estabelecimento. Período: ULTIMOS 2 ANOS ☒ Cópia das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) ementas e datas de análise de acidentes normados (NR-31, item 31.3.1.1). Período: ULTIMOS 2 ANOS ☒ Notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual (CPI) ☒ Comprovantes de entrega de EP e de acessórios de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2) ☐ Comprovantes de compra e entrega de instrumentos ☒ Comprovantes de compra e entrega de roupas de cama ☒ Notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento de trabalhadora para a prestação de primeiros socorros (NR-31, subitem 31.3.3.1) ☒ Comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de motosserra ☒ Relação de máquinas e equipamentos discriminando suas capacidades e fragilidades, modelo, marca e ano de fabricação ☒ Comprovação de acesso dos trabalhadores aos serviços de saúde com a finalidade de: a) prevenção e profilaxia de doenças zoonóticas; b) aplicação de vacina antitetânica e outras (item 31.3.12 da NR-31) ☒ Certificado de análise da possibilidade de água fornecida para consumo humano ☒ Documentos obrigatórios para transporte de trabalhadores (autorização emitida pela autoridade competente, CNH do motorista condutor, veículo atualizado) ☐ Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta à Fimidade ☒ Plano de emergência e autorização dos órgãos competentes de meio ambiente

OS DOCUMENTOS SOLICITADOS SÃO REFERENTES
A TODOS OS TRABALHADORES QUE FORAM
ENCONTRADOS NA FAZENDA PRATA.

Para efeitos do disposto no art. 23-A, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, fica notificado o empregador acerca da instauração de medida de fiscalização para apuração de débitos de FGTS, sendo interrompida a prescrição de débitos do FGTS a partir da data de emissão desta Notificação.

Lavrada presente (termo de Notificação em duas vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para o atendimento dos órgãos nos prazos indicados).

Recebido em 15/10/2022
Augusto P. Mendes
Empregador ou Preposto
CPF/Função: _____

DARCINÓPOLIS/TO 15/10/2022
Augusto P. Mendes
Auditor Fiscal do Trabalho
CPF 25719-9-MAI (00579)

É imprescindível a presença do responsável legal da empresa ou preposto habilitado na área de pessoal para prestar informações à fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 3 –

Notificação para Adoção de Providências – NAP

nº 355259151022/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

NOTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – NAP Nº 355259151022/01

Empregador: **IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Estabelecimento: **CARVOARIA NA FAZENDA PRATA**

CNPJ/CPF: **24.750.691/0004-51**

CAEPF/CEI: _____ CNAE: _____

Endereço do local fiscalizado: **RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, ZONA RURAL, CEP 77910-000, DARCINÓPOLIS/TO**

Endereço para correspondência: _____

Telefone(s): **(99) 98203-1285 PRISCILA (ESCRITÓRIO)**

E-mail(s): _____

=====

Nos termos do disposto no art. 630, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, e no art. 33 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021, **NOTIFICO** o(a) empregador(a) supra qualificado(a) a adotar, às suas expensas, as seguintes providências:

(I) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

(II) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

(III) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, **a ser efetuado na presença dos auditores-fiscais do trabalho no local e horário abaixo indicados;**

(IV) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente (quando devida);

(V) Garantir e custear o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, após o pagamento referido no item III;

(VI) O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente o oferecimento de condições adequadas de alojamento e alimentação para os trabalhadores recrutados em localidade diversa da de prestação dos serviços, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos mesmos.

As medidas acima devem ser adotadas em relação ao trabalhador **GEOVANE FERREIRA SILVA**, CPF nº 798.291.203-68, encontrado em condição análoga à de escravo.

O atendimento das medidas acima deve ser comprovado perante os auditores-fiscais do trabalho no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, no seguinte endereço: PRÉDIO DA CLÍNICA RD XAVIER, 4º ANDAR – RUA PERNAMBUCO, 545, BAIRRO JUÇARA, IMPERATRIZ/MA.

O EMPREGADOR DEVERÁ COMPARECER NO ENDEREÇO INDICADO ACOMPANHADO DOS EMPREGADOS encontrados em condição análoga à de escravo, a fim de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas e comprovar o atendimento das demais medidas objetos desta Notificação. Todos os trabalhadores deverão apresentar DOCUMENTOS PESSOAIS e indicar o endereço de residência.

Darcinópolis/TO, 15 de outubro de 2022.

André Wagner Dourado Santos
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35525-9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 4 –

Termo de declarações do trabalhador Alusyo
Pereira Guedes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

TERMO DE DECLARAÇÕES DO TRABALHADOR
ALUSYO PEREIRA GUEDES

Aos 15 dia(s) do mês de outubro de 2022, nesta Fazenda Prata, Rodovia BR 226, km 45 à direita, mais 30km, zona rural, Darcinópolis/TO, perante OTÁVIO MORAIS FLOR, Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF 35832-0, presente ALUSYO PEREIRA GUEDES, sexo masculino filho de Antônio Pires Guedes e Maria da Gloria Pereira Guedes, nacionalidade brasileiro, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 12/02/1978, estado civil separado, documento de identidade RG 000072781997-6 SSP-MA, CPF 839.295.683-49, CTPS (número 7203007, série 0040, UF MA), escolaridade ensino médio completo, profissão técnico agrícola, residente na Rua Santa Luzia, 40, Bairro Plano da Serra, Açailândia/MA, CEP 65930-000, telefone 63-992202096, que, inquirido(a), RESPONDEU: QUE tem apelido de ALOÍSIO no trabalho; QUE trabalha como encarregado da empresa VERDES AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0004-20, com atuação na Fazenda Prata, na zona rural de Darcinópolis/TO; QUE foi contratado pelo senhor GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA, gerente da empresa; QUE trabalha na empresa desde 2018; QUE já trabalhou para a empresa em outras Fazendas; QUE a atividade econômica da empresa é de produção de carvão; QUE a empresa em que trabalha vende o carvão produzido para a VIENA SIDERÚRGICA em Açailândia/MA; QUE o proprietário da empresa em que trabalha é SIRLEY DE TAL, o qual tem apelido de FERINHA; QUE há vários gerentes que trabalham para SIRLEY; QUE conhece os gerentes ELCIO DE TAL (na região de São Felix de Balsas/MA), ANDRE DE TAL (na região de Mirador/MA), ANTONIO CARLOS DE TAL (no apoio na região de Colinas/TO); QUE tem conhecimento de que SIRLEY também é proprietário da empresa IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.760.691/0004-51, a qual também tem como objetivo produzir carvão tanto de floresta nativa quanto de eucalipto; QUE recebe ordens de FERINHA; QUE seu trabalho como encarregado consiste em fazer tudo na empresa, como dar assistência nas máquinas (tratores utilizados para transportar lenha), nas motosserras (utilizadas para cortar lenha); QUE leva funcionários para o hospital quando estão doentes; QUE faz compra de combustível e de feira para a cozinha; QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos funcionários; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos funcionários; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; QUE não sabe quem é o proprietário da empresa MATA FRIA; QUE ganha pagamento por produção no valor de R\$5,00 (cinco reais) por metro de carvão produzido; QUE recebe em média o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês; QUE a quantidade média de carvão produzido em trinta dias na Fazenda Prata é de 700m³ a 800m³ de carvão, porém, tem meta de produção de 1.200m³ de carvão vegetal; QUE há 59(cinquenta e nove) fornos em operação da Fazenda Prata do tipo japonês, com 2 (duas) portas; QUE sabe que é a própria empresa VIENA que paga pela montagem dos fornos realizada pelos funcionários da IMPERIO VERDE ou VERDE AGRO; QUE a empresa VIENA fiscaliza a produção de carvão e a parte de segurança das unidades de produção de carvão através de seus próprios técnicos de segurança; QUE a VIENA fiscaliza a produção através de ligações a cada cinco ou seis dias através do contato do IRMÃO ANTÔNIO DE TAL, pelo telefone 99-982031285; QUE o preço do carvão é combinado entre FERINHA e a VIENA; QUE não sabe dizer o preço do carvão; QUE sabe que FERINHA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tem várias unidades de produção; QUE sabe que há 6 unidades em Mirador/MA, 4 ou 5 em Loreto/MA, 1 em Colinas/TO, 1 em Colinas/MA, por volta de 3 ou 4 em Grajaú/MA, 1 no povoado de Bananal em Imperatriz/MA, e 1 em Estreito/MA; QUE a VIENA estipula a qualidade do carvão que é produzida; QUE os gerentes MAX DE TAL e IRMÃO ANTÔNIO repassam ao DECLARANTE e a todos os encarregados e administradores das empresas IMPERIO VERDE e VERDE AGRO como deve ser a qualidade do carvão; QUE o carvão deve ir com pouca munha ou muinha (pó retirado dos fornos ou resíduo do carvão); QUE o carvão não pode ir com tisso (pedaço de lenha que não queimou 100%, ou seja, ficou meio lenha, meio carvão); QUE se o carvão chegar à VIENA com munha/muinha ou tisso, eles dão desconto na metragem do carvão; QUE os técnicos da VIENA fazem uma espécie de fiscalização nas unidades de produção de carvão, checando documentos (folha de ponto), higiene, registro de funcionários, organização, limpeza dos banheiros, e inclusive mandam notificação para os encarregados e para o FERINHA; QUE por exemplo, já recebeu notificação da VIENA sobre licença de água vencida e sobre bancos quebrados no refeitório; QUE de conhecimento da notificação, FERINHA manda que os encarregados se adequem; QUE é a empresa VIENA que estipula a meta de produção de carvão vegetal; QUE para cada forno montado, a empresa VIENA quer em média 8 metros cúbicos de carvão; QUE não consegue atingir a meta devido a problemas diários como quebra de máquina, ou pneu furado; QUE às vezes não há funcionários suficientes para realizar o serviço, o que afeta a produção de carvão; QUE é o próprio FERINHA que repassa a meta a ser produzida; QUE atualmente na Fazenda Prata há funcionários registrados tanto na empresa VERDE AGRO quanto na IMPERIO VERDE; QUE no total, contando com o DECLARANTE encarregado, são 19 (dezenove) funcionários em atividade na Fazenda Prata; QUE para ser desenvolvida a atividade de produção de carvão na Fazenda Prata atualmente há 3 (três) operadores de motosserra, 3 (três) empilhadores, 2 (dois) operadores de trator, 2 (dois) ajudantes, 1 (um) carbonizador, 4 (quatro) forneiros, 2 (duas) cozinheiras e 1 (um) motorista e mecânico; QUE quem exerce a função de carbonizador é GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido na empresa há pouco mais de 2 anos; QUE a atividade de carbonizador consiste em tocar fogo na lenha colocada dentro do forno e controlar a queima para que ela se transforme em carvão; QUE tem conhecimento de que a temperatura dos fornos é quente, porém, não tão quente que não se possa chegar perto nem colocar a mão; QUE tem emissão de fumaça no processo; QUE não tem conhecimento de nenhum outro risco nesta atividade; QUE o carbonizador toca fogo nos fornos pela manhã, depois retorna aos fornos ao meio-dia; QUE retorna por volta de 15:30h ou 16:00h para controlar a queima e também por volta de 20:30h ou 21:00h; QUE bem cedo, por volta de 6:00h, ele retorna para fazer nova conferência; QUE fornece máscaras para o carbonizador; QUE também fornece capacete e luva látex para o carbonizador; QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos funcionários; QUE os funcionários trabalham de segunda a sábado até meio-dia; QUE o sábado à tarde e o domingo são opcionais; QUE o empregado trabalha se quiser; QUE os funcionários efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos; QUE não acredita que os trabalhadores laborem ininterruptamente, pois folgam por dois dias durante a semana ou há máquinas que quebram, impedindo que o trabalho continue; QUE solicitado que comprove os dias de folga e os dias em que as máquinas quebram através das folhas de ponto, diz que não há como mostrar, porque nas folhas de ponto, mesmo que o trabalhador esteja parado, há anotação de que o mesmo está trabalhando; QUE a empresa não quer que coloque falta no ponto do funcionário; QUE recebeu essa instrução de antigos gerentes da empresa, como os senhores GERALDO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DE TAL e DJAVAN DE TAL; QUE questionado sobre a falta de registro de 10 (dez) funcionários na Fazenda Prata, afirma que alguns não foram registrados por demora dos exames médicos, enquanto os demais devem ser registrados na próxima semana; QUE questionado quanto aos documentos encaminhados pelos trabalhadores para registro há mais de um mês, informa que os documentos estão parados no RH da empresa; QUE novamente questionado sobre a jornada de trabalho do carbonizador, explica que quando o serviço está mais acelerado o carbonizador vai mais vezes até os fornos no período da noite e também da madrugada; QUE quando o serviço está em sua normalidade o carbonizador cumpre a mesma jornada, indo à noite e durante a madrugada também, com frequência. Nada mais havendo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Auditor-Fiscal do Trabalho: Otávio Moraes

Declarante: Aluisio P. Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 5 –

Termo de declarações do trabalhador Geovane
Ferreira da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

TERMO DE DECLARAÇÕES DO TRABALHADOR

GEOVANE FERREIRA DA SILVA

Aos 15 dia(s) do mês de outubro de 2022, na sede da fazenda Prata, localizada no município de Darcinópolis/TO, perante MARIA NEUZELI ARANTES DE OLIVEIRA, Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 35781-2, presente GEOVANE FERREIRA DA SILVA, sexo masculino, filho de Joana Ferreira Silva, nacionalidade brasileira, natural de Codo/MA, nascido aos 14/11/1968, união estável, documento de identidade 000082385797-2, CPF 798 291 203-68, instrução 3ª série do ensino fundamental, profissão carbonizador, residente na Rua Piauí, Quadra 27, Lote 05, Bairro Nestor Leme, município de Bom Jesus das Selvas/MA, telefone (98) 98449 3931, que, inquirido(a), RESPONDEU: QUE foi admitido em 02/03/2020, na atividade de carbonizador; QUE soube da vaga de trabalho por meio de um encarregado da empresa, Sr. Orimando, quando ele foi até a sua cidade (Bom Jesus da Selva); QUE o encarregado prometeu trabalho de 30 dias seguidos e cinco dias de folga, que o pagamento seria realizado em 30 dias e teria no máximo 5 dias de tolerância; QUE o Sr. Orimando trouxe o depoente e mais 11 trabalhadores de van para a carvoaria; QUE no município Grajaú foi realizado o exame demissional de todos os trabalhadores contratados. QUE desde a admissão, já trabalhou em diversas carvoarias do proprietário conhecido pelo apelido de "Ferinha", sempre na atividade de carbonizador; QUE nunca recebeu férias e nunca viu nenhum empregado da carvoaria tirando férias; QUE recebeu para trabalhar apenas botina, luvas de borracha e bota de borracha; QUE nunca recebeu protetor solar, luva térmica, avental térmico, capacete; QUE a luva de borracha esquenta muito e muitas vezes precisa colocar as mãos no balde de água que fica próximo aos fornos para esfriar as mãos; QUE nunca recebeu máscaras durante o período da pandemia; QUE em agosto/2022 pegou covid-19 e sentiu muitas dores de cabeça, dores nas costas, dores nos olhos, tosse, garganta inflamada, perda do olfato e do paladar; QUE os sintomas duraram uns 15 dias; QUE não recebeu atendimento médico, tampouco foi afastado das atividades. QUE prefere dormir em cama, mas a empresa não disponibiliza cama para os trabalhadores; Que, para dormir, o empregador fornece nos alojamentos apenas armadores de rede; QUE as redes são adquiridas pelos próprios trabalhadores; QUE o empregador não fornece roupas de cama, nem produtos de higiene (exceto papel higiênico); QUE recebe por produção, R\$ 3,00 pelo m³ de carvão; QUE recebe o pagamento depositado em conta; QUE o valor pago inclui os serviços de carbonização e de barrela do forno; QUE a empregador forneceu um trabalhador para barrelar o forno somente durante um mês, acha que em agosto/2022; QUE o depoente foi informado de que precisaria pagar o salário do barrelador, caso não quisesse acumular a atividade de barrela com carbonização. QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria; QUE hoje a carvoaria tem 10 fornos em processo de carbonização e tem previsão para mais 4 fornos iniciarem a carbonização ainda hoje; QUE a produção fica baixa porque muitas máquinas quebram; QUE isso prejudica a remuneração do depoente; QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades

efcm *Geovane*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada; QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias; QUE assina folha de ponto, com os horários marcados pelo encarregado; QUE os horários que o encarregado anota são diferentes dos horários verdadeiramente trabalhados; QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas; QUE o alojamento onde dorme não possui ventilador; QUE compartilha o quarto onde dorme com mais 3 colegas; QUE, nos intervalos do almoço, o depoente e os colegas preferem dormir diretamente no chão devido ao calor; QUE não possui óculos escuro; QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias; QUE somente nas datas do pagamento recebe folga de 10 dias; QUE o último pagamento que foi depositado em sua conta ocorreu no dia 05/10, no valor de R\$ 2010,00 (dois mil e dez reais); QUE o valor recebido é diferente do valor que consta no contracheque porque recebe por produção; QUE sua função é de CARBONIZADOR, mas foi registrado como FORNEIRO; QUE recebeu folga no período de 01/10 a 10/10 e retornou às atividades no dia 11/10/2022; QUE o depoente lava as roupas que usa no trabalho QUE o motorista da carvoaria transportam os trabalhadores na carroceria de um caminhão pequeno "3/4, GMC"; QUE os trabalhadores são deixados na BR e eles seguem por conta própria para suas residências; QUE o depoente e mais 11 colegas (Raimundo Nonato, Paulo Sergio, Sidinei, Eronilde, Josué, Francisco, Edinei, Nicasso, Henrique, Ricardo, Wenos Oliveira) moram em Bom Jesus das Selvas; QUE quando chegam na BR pegam diversas vans (de Darcinópolis/TO a Estreito/MA, de Estreito/MA a Imperatriz/MA, depois de Imperatriz/AM a Açailândia/MA e, finalmente, de Açailândia/MA para Bom Jesus da Selva/AM); Que o empregador paga apenas as passagens de retorno, R\$ 130,00 (cento e trinta reais), mas custeio da alimentação e da passagem de volta é pago pelos trabalhadores; QUE para a alimentação são servidos café da manhã, almoço e jantar; QUE no café da manhã, é servido café, leite e cuscuz de milho com margarina; QUE no almoço é serviço arroz, feijão, macarrão (de vez em quando) carne de gado ou frango e, às vezes carne de porco e linguiça; QUE salada (tomate, repolho e cebola) somente é servida de vez em quando; QUE frutas nunca são fornecidas; Também não são servidos nenhum tipo de alimentação; Ao ser inquirido sobre o que gostaria que fosse regularizado na empresa, o depoente informou que gostaria de receber férias, gostaria de receber o pagamento dos salários e do 13º nos dias corretos, QUE gostaria de poder descansar mais durante as jornadas.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado

Auditor-Fiscal do Trabalho: _____

Declarante: _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 6 –

Planilha de verbas rescisórias



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Previdência - MTP
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Divisão de Fiscalização para Extinção do Trabalho Escravo - DETRAE
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

CNPJ/CPF: 24.750.591/0007-60			Empresa: MPEIRO VERDE INDUSTRIA E EMPREENHIMENTOS LTDA										Estabelecimento: FAZENDA PQA'A				
Nome			Adm	Saida	S Bixo	Sd. Dias	Av. 1º	Av. Fr.	Fr. Glob	Av% Ind	Saldo Sal.	13º	Ferias	113 dias	Soma	Desconto	Tot. Liquid
1 GILSONE H PEREIRA DA SILVA			02/03/2020	15/02/22	2.982,75	944	22	32	16	3.442,50	90.270,00	7.285,06	9.552,50	3.467,50	144.351,56	48.835,37	29.515,94
TOTAL										3.442,50	90.270,00	7.289,06	9.562,50	3.487,50	144.351,56	48.931,67	29.515,94

Endereço: RODOVIA BR-226, KM 45 A DIREITA

Bairro: ZONA RURAL

Município: UARCINÓPOLIS/GO

CEP: 77910-000



Antônio Carlos de S. P. de

38/10/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 7 –

Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho –
TRCT

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 24.750.691/0002-90		02 Razão Social/Nome IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Filial 02		
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Fazenda MEARIM, SN				04 Bairro RURAL
05 Município Grajau	06 UF MA	07 CEP 65.940-000	08 CNAE 0210-1/08	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 127.88203.42-1	11 Nome GEOVANE FERREIRA SILVA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SÃO FRANCISCO, S/N				13 Bairro VILA DAVI
14 Município Bom Jesus das Selvas		15 UF MA	16 CEP 65.395-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0044978/00008 - MA
18 CPF 798.291.203-68				
19 Data de Nascimento 14/11/1968	20 Nome da Mãe JOANA FERREIRA SILVA			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 001 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.405,70	24 Data de Admissão 02/03/2020	25 Data do Aviso Prévio 15/10/2022	26 Data de Afastamento 15/10/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 05.872.645/0001-38 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 15/dias Salário (líquido de O faltas e DSR)	1.434,38	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 10%	143,44	54 Adic. de Periculosidade %	0,00	55 Adic. Noturno Horas a %	0,00
56.1 Horas Extras horas a %	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 10/12 Avos	7.889,06	64.1 13º Salário-Exerc. - /12 avos	0,00	65 Férias Proporc. 7/12 Avos	689,38
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 02/03/2020 a 01/03/2021	2.868,75	66.2 Férias Venc. Per. Aquis. 02/03/2021 a 01/03/2022	2.295,00	67.1 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra)	2.868,75
68 Terço Constituc. de Férias	3.059,69	69 Aviso Prévio Indenizado	3.442,50	70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	239,06
71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	478,13	95.1 Outras Verbas Dif. 1/3 Ab. Fe	1.325,37	95.2 Outras Verbas Dif. Férias	3.976,50
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	TOTAL BRUTO	30.690,01

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso-Prévio Indenizado dias	0,00	112.1 Previdência Social	828,38	112.2 Prev Social - 13º Salário	828,38
114.1 IRRF	794,75	114.2 IRRF sobre 13º Salário	1.138,07	115.1 Outros Descontos Desc. IRRF Feri	2.365,07
				TOTAL DEDUÇÕES	5.954,65
				VALOR LÍQUIDO	24.735,36

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 02 Razão Social/Nome
24.750.691/0002-90 IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Filial 02

TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 11 Nome
127.88203.42-1 GEOVANE FERREIRA SILVA
17 CTPS (nº, série, UF) 18 CPF 19 Data de Nascimento 20 Nome da Mãe
0044978/00008 - MA 798.291.203-88 14/11/1988 JOANA FERREIRA SILVA

CONTRATO

22 Causa do Afastamento
Despedida sem justa causa, pelo empregador

24 Data de Admissão 25 Data do Aviso Prévio 26 Data de Afastamento 27 Cod. Afast. 28 Pensão Alimentícia (%) FGTS
02/03/2020 15/10/2022 15/10/2022 SJ2 0,00%

30 Categoria do Trabalhador
01

31 Código Sindical 32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral
05.872.645/0001-38 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DO MARANHÃO

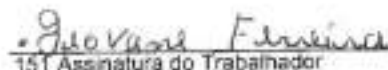
Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 24.735,36, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assadas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

Imperatriz MA 19 de Outubro de 2022


150 Assinatura do Empregador ou Preposto


151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 8 –

Termo de Registro de Inspeção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 355259181022/03

ESTABELECIMENTO: FAZENDA PRATA
EMPRESA/CNPJ: IMPÉRIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (24.750.691/0004-51)
IMPÉRIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (24.750.691/0002-90)
VERDES AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (24.962.523/0004-20)
CNAE: 0220-9/02 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS
ENDEREÇO DA FAZENDA: RODOVIA BR-226, KM 45 À DIRFITA, ZONA RURAL, CEP 77910-000,
DARCINÓPOLIS/TO
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: JUAREZ MUNDOÇA ADVOGADOS – RUA ANTÔNIO FRANCISCO DOS
REIS, 46, CENTRO, CEP 65940-000, GRAJAÚ/MA
TOTAL TRABALHADORES DO ESTABELECIMENTO: 19 (DEZENOVE)
FONE: (99) 98455-7400 (Antônio Carlos – Técnico de Segurança) / (99) 99172-4813 (Juarez – Advogado)
E-MAIL: segurancadotrabalho.sestr@gmail.com; juarezmundoca@hotmail.com

Na data de 15/10/2022, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GCFM), em estabelecimento explorado economicamente pelas empresas acima qualificadas, localizado na zona rural do município de Darcinópolis/TO, cuja principal atividade desenvolvida é a fabricação de carvão vegetal. Foram encontrados 19 (dezenove) trabalhadores em atividade, 10 (dez) dos quais não tinham os vínculos formalizados. Além disso, foi encontrado 01 (um) trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, por cumprir jornadas exaustivas na fazenda. A equipe inspecionou as áreas de vivência e locais de trabalho dos empregados.

No dia da inspeção física realizada na fazenda, o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259181022/01, a comparecer no dia 18/10/2022, às 9:00 (horário a terço para as 14:00 horas), na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, com o intuito de exibir à Auditoria-Fiscal do Trabalho documentos relativos à seara trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Na mesma data também foi entregue a Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259181022/01, determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estava submetido o empregado resgatado, suas atividades fossem imediatamente cessadas, o contrato de trabalho fosse regularizado e os direitos trabalhistas fossem pagos ao mesmo. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD.

Na data marcada, o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, compareceu ao local indicado em NAD e apresentou parte da documentação requisitada. Não foram apresentados os seguintes documentos: 1. Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2. Relações Anuais de Informações Sociais; 3. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho; 4. Controles diários de produção; 5. Arquivos digitais SEFIP-RE e GRRF-RE; 6. Documentos da CIPA; 7. PCRT-R; 8. Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames admissionais dos trabalhadores verificados sem registro; 9. Comprovantes de entrega de EPI e de dispositivo de proteção pessoal aos trabalhadores; 10. Comprovantes de treinamento dos operadores de motosserra e de máquinas; 11. Comprovantes de acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para tomar vacinas; 12. Contrato de arrendamento, compra e venda; empreitada subempreitada; parceria e prestação de serviços, com respectivas inscrições e notas fiscais, quando houver; 13. Certificado de análise de potabilidade da água fornecida para consumo humano (a empresa apresentou certificado de análise de água subterrânea. Todavia, a auditoria fiscal constatou que a água fornecida aos trabalhadores

Antônio Carlos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

é oriunda de lago, localizado na fazenda Prata); 14. documentos obrigatórios para transporte de trabalhadores (autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, CNH do motorista condutor, vistoria anual do motorista); 15. CATs emitidas e análise de acidentes ocorridos; 16. Comprovantes de informações em e-Social, da admissão dos empregados encontrados trabalhando sem registro (com data retroativa à admissão).

O pagamento das verbas rescisórias ao empregado resgatado não foi realizado no dia 16/10, haja vista que os valores constantes do Termo de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT) apresentado pelo empregador não estavam corretos. Por tal razão, foi remarcado o referido pagamento para as 10:00 horas do dia seguinte (19/10/2022).

Na data de hoje (19/10), o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto compareceu à GRTb Imperatriz e apresentou o TRCT corrigido. Ato contínuo, realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador resgatado, por meio de transferência bancária, apresentando o respectivo comprovante. O GEFM providenciou a emissão e entrega, ao trabalhador resgatado, da guia de seguro-desemprego especial.

As irregularidades trabalhistas encontradas na fazenda ensejarão a lavratura de autos de infração, que serão encaminhados às empresas posteriormente pelos Correios.

NOTIFICAÇÃO

FIÇAM AS EMPRESAS CUJOS NOMES CONSTAM ACIMA NOTIFICADAS A APRESENTAR, ATÉ O DIA 28/10/2022, ENVIANDO PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL andre.dourado@economia.gov.br, OS SEGUINTE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 630 DA CLT:

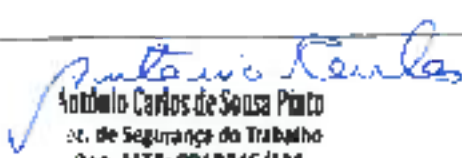
1. Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos.
2. Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos.
3. Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior.
4. GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo a totalidade do período trabalhado;
5. GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisória dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

A falta de apresentação da documentação relacionada a qualquer dos itens desta notificação sujeitará a empregadora à autuação na forma da lei (Decreto 4.552/02 e §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT).

Imperatriz/MA, 19 de outubro de 2022.


André Wagner Dobrado Santos
Auditor-Fiscal do Trabalho
CPF 35525-9

Recebi a 1ª via em 19 / 10 / 2022.


Antônio Carlos de Sousa Pinto
sc. de Segurança do Trabalho
Reg. MTEr 0018246/MA

EMPREGADOR OU PREPOSTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 9 –

Guias de Seguro-Desemprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador

5002012069

2	NOME DO TRABALHADOR GEOVANE FERREIRA SILVA																			
3	NOME DA MÃE DO TRABALHADOR JOANA FERREIRA SILVA													4	DATA NASCIMENTO 14/11/1968					
5	ENDEREÇO DO TRABALHADOR RESGATADO (RUA, NÚMERO, APTO.) RUA PIAUI, 27 - NESTOR LEMOS																			
6	CEP 65395-000			7	UF MA		8	MUNICÍPIO BOM JESUS DAS SELVAS				BAIRRO NESTOR LEMOS				9	DDD TELEFONE			
10	CPF 796.291.203-68				11	ESTADO CIVIL UNIÃO ESTÁVEL				12	SEXO M		13	GRAU DE INSTRUÇÃO ATE 5º ANO INCOMPL						
14	PIS/PASEP 127.88203.42-1				15	CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 44978 00008 MA				16	RAÇA INDÍGENA				17	NACIONALIDADE				
18	UF E MUNICÍPIO NATURAL MA - CODO						19	TIPO DOCUMENTO						20	Nº DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO					

DADOS DO ÚLTIMO EMPREGADOR																			
21	TIPO INSCRIÇÃO CNPJ				22	CNPJ / CEB / CPF 24.750.691/0002-90													
23	CBO 6326-10				OCUPAÇÃO CARBONIZADOR														
24	DATA ADMISSÃO 02/03/2020				25	DATA DEMISSÃO 15/10/2022				26	MÊS 10		ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.371,70						

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO																		
Nº DA ORDEM DE SERVIÇÃO 112329179					CÓD. DO 170550					MUNICÍPIO DARCINOPOLIS					UF TO			
DATA DE PREENCHIMENTO 17/10/2022					CÓDIGO DA DISPENSA 01 - SEM JUSTA CAUSA					ÁREA RESGATE RURAL								
INSCRIÇÃO AUTORIZADA 31230450-1																		

Luciana Menezes Rios
Agente Administrativa
Ministério da Economia

DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR

*Declaro, sob penas previstas na legislação, que as informações prestadas são verdadeiras:

- I - fui dispensado e estou desempregado;
- II - não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;
- III - não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- IV - conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido me comprometo a devolvê-lo ao FAT;

19 / 10 / 22
LOCAL E DATA

• *Geovane Ferreira Silva*
ASSINATURA DO TRABALHADOR RESGATADO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 10 –

Ofício para a COETRAE/MA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

OFÍCIO Nº s/n/2022 - DETRAE/SIT

Imperatriz/MA, 19 de outubro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
AMANDA COSTA
Secretária de Direitos Humanos
Presidenta da COETRAE
E-mail: gabinete.sedihpop@gmail.com

Assunto: Solicita atendimento a trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo

Senhora Secretária,

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTb, de 08 de novembro de 2021, bem como considerando o teor da Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, solicito a V. Sra. que seja efetuado atendimento aos trabalhadores abaixo qualificados, encontrados submetidos a condição de trabalho análoga a de escravo, no curso de operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, ocorrida entre os dias 11/10 e 19/10/2022 em carvoarias na zona rural dos municípios de São Félix de Balsas/MA, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Darcinópolis/TO.

NOME	CPF	ENDEREÇO - TELEFONE
Antônio Francisco Lima dos Santos	006.126.583-76	Povoado dos Cocos, Mirador/MA - (99) 98527-1438
Fabiele Sousa da Silva	623.136.823-82	Rua Wilton Gomes, s/n, Grajaú/MA - (99) 98516-4259
Fernanda Fernandes de Almeida	058.089.023-63	Povoado dos Cocos, Mirador/MA - (99) 98527-1438
Francisco Borges Sobrinho	838.564.983-20	Rua Projetada 1, Bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA - (99) 98429-2063
Francisco Paulo Silva Santos	784.620.373-87	Quadra 124, 11B, Bairro Pro Morar, Teresina/PI (86) 99851-5325
Geovane Ferreira Silva	798.291.203-68	Rua Piauí, Quadra 27, Lote 05, Bom Jesus das Selvas/MA - (98) 98449-3931
Lindalva de Araújo Rocha	015.152.733-42	Rua da Paz, 92, Grajaú/MA - (99) 99134-8268

Atenciosamente,

André Wagner Dourado Santos
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35525-9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 11 –

Autos de Infração Império Verde – CNPJ

24.750.691/0002-90



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207290202213

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.332-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001168-1

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01 (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção".

Portanto, a conduta praticada pelo empregador atingiu todos os empregados do estabelecimento e configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais. Citamos como atingido, apenas de forma exemplificativa, o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter

seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Reiteramos que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 630, § 6º da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; notificação do empregador; falta de apresentação de parte dos documentos solicitados por meio da NAD nº 355259151022/01.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 23/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 126FEB973DC762AB47B1AE23B73A3355-3

Versão: 103

Cód.Autenticação: 126EEB973DC762AB47B1AE23B73A3355-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207916202283

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.958-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001727-2

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

O empregador ora autuado, conforme será demonstrado no presente auto de infração, mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas trabalhistas e submetendo-o a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme será detalhado no corpo do presente Auto. Os principais elementos caracterizadores da jornada exaustiva foram a extrapolação diária dos horários de trabalho previstos na legislação, com o empregado cumprindo jornadas superiores a treze horas, bem como a não concessão de todos os intervalos e descansos necessários no curso da jornada. Além disso, o tipo de atividade desenvolvida, aliado às jornadas praticadas e ao sistema de pagamento (por produção), contribuíam para o esgotamento físico e mental do trabalhador.

Este empregado estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição análoga à de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização realizada por autoridade fiscal do trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador foi submetido, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados. Tais

indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A JORNADA EXAUSTIVA.

Antes de adentrarmos nos pormenores da jornada exaustiva à qual estava sujeita o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA, que desempenhava a função de carbonizador, cumpre salientar que o controle de jornada adotado pela empresa não refletia os horários e dias efetivamente trabalhados pelos empregados da Carvoaria.

Conforme pudemos verificar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual auditados no estabelecimento - apresentadas pelo encarregado da Carvoaria, Sr. ALUSYO PEREIRA GUEDES - com os controles de jornada realizados pela empresa, constatamos que os empregados trabalhavam todos os dias da semana - inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados - e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados. Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas muitas vezes ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis.

Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado da Carvoaria, Sr. ALUSYO PEREIRA GUEDES, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Ademais, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho com carimbos justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

1. EXTRAPOLAÇÃO NÃO EVENTUAL DO QUANTITATIVO TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LEGALMENTE PERMITIDAS POR DIA, POR SEMANA OU POR MÊS, DENTRO DO PERÍODO ANALISADO.

O trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA era o único carbonizador e cuidava sozinho dos 60 (sessenta) fornos da Carvoaria. Assim, desde quando começou a laborar na empresa, trabalhava das quatro da manhã às dezessete horas, com intervalo para refeição de aproximadamente duas horas, bem como em alguns momentos durante a noite, todos os dias da semana. Cita-se trecho das declarações por ele prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel: "QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria, QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada".

Portanto, o empregado cumpria jornada diária superior a 13 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado.

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às péssimas condições de

saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador e consideradas exaustivas.

2. SUPRESSÃO NÃO EVENTUAL DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de quarenta e cinco dias seguidos, recebendo folga de dez dias após esse período, quando iam para suas casas, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de quarenta e cinco dias. As declarações prestadas pelo empregado resgatado demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

3. SUPRESSÃO NÃO EVENTUAL DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS.

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT. Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, após encerrar o expediente diurno às 17:00 horas, retornava aos fornos pelo menos duas vezes durante a noite, entre as 20:00 horas de um dia e as 02:00 do outro, para verificar o processo de queima da lenha. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão. O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais.

4. SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS.

O trabalhador que exercia a função de carbonizador declarou que desde quando começara a trabalhar na Carvoaria, em 02/03/2020, jamais havia saído de férias. Além disso, embora tenha sido notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar, em dia e hora previamente fixados pela Inspeção do Trabalho, os avisos e recibos de eventuais férias que teriam sido concedidas ao empregado, corroborando as informações levantadas no curso da inspeção no estabelecimento.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

5. TRABALHADOR SUJEITO A ATIVIDADES COM SOBRECARGA FÍSICA OU MENTAL OU COM RITMO E CADÊNCIA DE TRABALHO COM POTENCIAL DE CAUSAR COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE OU DA SUA SEGURANÇA.

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados. Ademais, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA, que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja,

trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.

6. TRABALHO EXECUTADO EM CONDIÇÕES NÃO ERGONÔMICAS, INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, ESPECIALMENTE SE ASSOCIADO À AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.

O carbonizador da Carvoaria, no curso de suas atividades, executava o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre as quais podem ser citadas: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Além disso, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

Durante sua oitiva pelos integrantes do GEFM, o empregado GEOVANE FERREIRA SILVA afirmou que em alguns dias se sentia muito cansado e que só trabalhava na função devido à necessidade de se manter. Mencionou também que tinha muitas dores de coluna e que, por isso, tomava comprimidos diariamente, citando como exemplo os medicamentos "Tandene" e "Nimesulida". Por fim, o trabalhador disse que nunca fora conduzido a tratamento médico e que achava que a falta de sono estava prejudicando muito as suas vistas.

7. EXTRAPOLAÇÃO NÃO EVENTUAL DA JORNADA EM ATIVIDADES PENOSAS, PERIGOSAS E INSALUBRES.

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: "Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de telefêreos.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural - tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores -, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializaram a manutenção do trabalhador resgatado a condição análoga à de escravo, ou seja, aquela que afasta o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana.

Diante do exposto, verificamos que esse trabalhador estava alijado das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esse trabalhador foi degradado, despromovido, privado de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desse obreiro, como o direito à saúde, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Pelo exposto, concluímos que o trabalhador estava submetido a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste auto e também, minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

O trabalhador encontrado em condição análoga à de escravo foi resgatado pela Fiscalização e recebeu a respectiva guia do seguro-desemprego especial. As verbas rescisórias do obreiro foram pagas pelo empregador, por meio de transferência bancária, no dia 19/10/2022, sendo a comprovação do pagamento realizada na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 510 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência; análise dos documentos encontrados na sede da Carvoaria; análise dos documentos apresentados pela empresa; informações prestadas pelo preposto da empresa; depoimentos prestados por trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos)

- NAD nº 355259151022/01)
 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 8 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: F8CDCE155498984740F9E5773BB40487-3

Versão: 103

Cód.Autenticação: F8CDCE155498984740F9E5773BB40487-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207917202228

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.959-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000016-7

Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do autuado permitiram verificar que a duração normal do trabalho do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, fosse excedida, cotidianamente, de 8 (oito) horas diárias. Descreveremos sua jornada com trechos de suas declarações, tomadas a termo no local de trabalho, onde informa mais de doze horas diárias de trabalho: "QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada; QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias; QUE assina folha de ponto, com os horários marcados pelo encarregado; QUE os horários que o encarregado anota são diferentes dos horários verdadeiramente trabalhados"

Importante ressaltar que os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que

não correspondiam aqueles que eram anotados (conforme relatado no auto de infração capitulado no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Não bastasse, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos carimbados na cor vermelha justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

As fichas de ponto do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, indicavam o trabalho apenas dentro do suposto horário contratual, porém esta não foi a realidade encontrada. Devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertam pelo produto. Assim, por trabalhar sozinho, o carbonizador precisava inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização, inclusive durante a noite. Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o senhor GEOVANE FERREIRA SILVA precisava cuidar sozinho, equivalente a sessenta unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou esta Auditoria a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias".

Sabe-se que as longas jornadas de trabalho, sobretudo quando associada à falta do repouso mínimo, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos

estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos de trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: FA4559B4A3E5D2AAE70A7494BA54B5E4-3
Cód.Autenticação: FA4559B4A3E5D2AAE70A7494BA54B5E4-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207918202272

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.960-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000018-3

Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do autuado permitiram verificar que a jornada de trabalho do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, fosse prorrogada, cotidianamente, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias sem qualquer justificativa legal. Descreveremos sua jornada com trechos de duas declarações, tomadas a termo no local de trabalho, onde informa mais de doze horas diárias de trabalho: "QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada; QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias; QUE assina folha de ponto, com os horários marcados pelo encarregado; QUE os horários que o encarregado anota são diferentes dos horários verdadeiramente trabalhados"

Importante ressaltar que os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes com os controles de

jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados (conforme relatado no auto de infração capitulado no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Não bastasse, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho com carimbos justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

As fichas de ponto do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, indicavam o trabalho apenas dentro do suposto horário contratual, porém esta não foi a realidade encontrada. Devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertam pelo produto. Assim, por trabalhar sozinho, o carbonizador precisava inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização, inclusive durante a noite, o que demandava a prorrogação da jornada de trabalho em muito mais de duas horas diárias. Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o senhor GEOVANE FERREIRA SILVA precisava cuidar sozinho, equivalente a sessenta unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou esta Auditoria a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias".

Sabe-se que as longas jornadas de trabalho, sobretudo quando associada à falta do repouso mínimo, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o

trabalhador cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos de trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: D5DC8A93B1D8FC291BE4E735632B76C7-3
Cód.Autenticação: D5DC8A93B1D8FC291BE4E735632B76C7-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207919202217

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.961-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000036-1

Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram constatar que o empregador deixou de conceder o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas ao carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA.

Os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual apresentadas pelo encarregado ALUSYO GUEDES com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados. As folhas de ponto apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada

um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

As fichas de ponto do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, indicavam o trabalho apenas dentro do suposto horário contratual, porém esta não foi a realidade encontrada. Devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertam pelo produto.

Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o senhor GEOVANE FERREIRA SILVA precisava cuidar sozinho, equivalente a sessenta unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou esta Auditoria a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias".

Assim, o trabalho contínuo e sem folgas era a regra na carvoaria, expediente estimulado por remunerações exclusivas por produção (situações mascaradas por controles de jornada que não refletiam a realidade e por geração de folhas de pagamento que não consideravam os valores efetivamente pagos aos trabalhadores).

Os repousos previstos na legislação trabalhista são considerados verdadeiras normas de saúde e segurança, uma vez que tem o condão de renovar as forças do trabalhador e recompor o equilíbrio psicofisiológico. Além disso, o excesso de jornada é reconhecido fator de aumento do risco de acidentes de trabalho e desencadeamento de doenças ocupacionais.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO

CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declaração do apontador; análise dos cadernos de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: BCF9C2C18FDB04A89EBFBCC56FCF734E-3

Versão: 103

Cód.Autenticação: BCF9C2C18FDB04A89EBFBCC56FCF734E-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207920202241

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.962-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000035-3

Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram verificar que o empregador deixou de conceder intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho para o carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020. Descreveremos sua jornada com trechos de duas declarações: "QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada; QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias; QUE assina folha de ponto, com os horários marcados pelo encarregado; QUE os horários que o encarregado anota são diferentes dos horários verdadeiramente trabalhados"

Importante ressaltar que os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da

semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados (conforme relatado no auto de infração capitulado no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Não bastasse, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho com carimbos justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

As fichas de ponto do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, indicavam o trabalho apenas dentro do suposto horário contratual, porém esta não foi a realidade encontrada. Devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda vários dias de constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertam pelo produto. Assim, por trabalhar sozinho, o carbonizador precisava inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização, inclusive durante a noite. Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o senhor GEOVANE FERREIRA SILVA precisava cuidar sozinho, equivalente a sessenta unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas, situação que, associada aos riscos da atividade e às longas e exaustivas jornadas de trabalho, levou esta Auditoria a resgatar o trabalhador por estar submetido à condição análoga a de escravo. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias".

Sabe-se que a falta do repouso mínimo, sobretudo quando associada a longas jornadas de trabalho, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de

trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos de trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 11F25533F5B9573DFE156968BF21A3C1-3
Cód.Autenticação: 11F25533F5B9573DFE156968BF21A3C1-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207921202296

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.963-8



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001387-0

Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram verificar que o empregador deixou de conceder férias anuais ao carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020.

O trabalhador que exercia a função de carbonizador declarou que desde quando começara a trabalhar na Carvoaria, em 02/03/2020, jamais havia saído de férias, nos seguintes termos: "QUE desde a admissão, já trabalhou em diversas carvoarias do proprietário conhecido pelo apelido de "Ferinha", sempre na atividade de carbonizador; QUE nunca recebeu férias e nunca viu nenhum empregado da carvoaria tirando férias".

Importante ressaltar que devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda permanente vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertavam pelo produto. Assim, o carbonizador, quando trabalha sozinho, necessita inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização, inclusive durante a noite, procedimento que será tão mais demorado quanto maior o número de fornos que precisa cuidar. Como não existia outro carbonizador na Carvoaria, o Sr. GEOVANE não poderia se ausentar por muito tempo (apenas gozava de um intervalo de cinco a dez dias após um período de cerca de quarenta e cinco dias contínuos de trabalho). Dessa forma, nunca havia gozado férias desde que começara a trabalhar na Carvoaria, o que ocorria também em relação à maioria dos outros empregados, dado o sistema de horários de trabalho e concessão e folgas adotado pela empresa.

Frise-se que, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os avisos e recibos de férias concedidas aos empregados e relativos aos últimos dois anos, o seu preposto, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da

obrigação legal.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 153 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos de trabalhadores; declarações do encarregado; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos avisos e recibos de férias dos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207922202231

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.964-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001513-0

Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram verificar que o empregador não fazia o pagamento do repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador). Os trabalhadores informaram que os pagamentos eram realizados pela empresa por meio de depósitos bancários em contas próprias ou de conhecidos.

As bases remuneratórias puderam ser apuradas com base nas declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não eram acrescidos das rubricas legais devidas, como o repouso semanal remunerado. O carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, admitido em 02/03/2020, indicou que recebia R\$ 3,00 (três reais) para cada metro cúbico de carvão produzido - o documento auditado indicou que recebeu em julho R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) em depósito em sua conta poupança na Caixa, número 96.663-2, expediente confirmado pelo empregado. Cita-se trecho das declarações do trabalhador: "QUE recebe por produção, R\$ 3,00 pelo m³ de carvão; QUE recebe o pagamento depositado em conta; QUE o valor pago inclui os serviços de carbonização e de barrela do forno (...) QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único

carbonizador da carvoaria (...) QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias; QUE somente nas datas do pagamento recebe folga de 10 dias; QUE o último pagamento que foi depositado em sua conta ocorreu no dia 05/10, no valor de R\$ 2010,00 (dois mil e dez reais); QUE o valor recebido é diferente do valor que consta no contracheque porque recebe por produção; QUE sua função é de CARBONIZADOR, mas foi registrado como FORNEIRO; QUE recebeu folga no período de 01/10 a 10/10 e retornou às atividades no dia 11/10/2022"

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez aqueles que estavam com os contratos de trabalho formalizados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações dos empregados eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por serem contabilizados valores menores, não havia o pagamento do repouso semanal calculado com base nas respectivas produções. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber, tal como o repouso semanal remunerado.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...)"

Embora notificado (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador não apresentou os comprovantes de depósitos bancários que comprovassem o pagamento das verbas salariais, justamente porque tais pagamentos não eram realizadas nos prazos legais e eram restritos aos valores da produção individual, sem as rubricas legais e, portanto, divergentes dos valores informados nos recibos.

Pelo exposto, restou comprovado que os pagamentos eram restritos aos valores da produção e não contemplavam nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

Portanto, restou justificada a lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 7º da Lei nº 605/1949, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador que exercia a função de carbonizador, cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e

encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 7
da Lei n
605/1949.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 12 da Lei 605/49 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos de trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)"; análise dos recibos de pagamento apresentados pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
1	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020	15/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 355259 - Matrícula 1802480
*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: B4ED0337592A8DE24E8EE91350F85FD4-3

Versão: 103

Cód.Autenticação: B4ED0337592A8DE24E8EE91350F85FD4-3



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207923202285

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.965-4



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001398-6

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso do processo de auditoria, verificamos que a empresa ora autuada deixou de pagar integralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o salário mensal devido aos trabalhadores relacionados abaixo.

A infração foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias; 2) do sistema de pagamento "por fora"; 3) da desconsideração, no cálculo das verbas devidas, dos horários efetivamente praticados pelos empregados. Passaremos a explorar cada elemento e respectivos reflexos nas verbas salariais devidas e não pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias

Após analisar as Fichas de Produção fornecidas pelo encarregado Alusyo Guedes no local de trabalho, bem como entrevistar todos os trabalhadores, constatamos que os pagamentos não tinham dia certo para ocorrer devido ao sistema produtivo adotado na Carvoaria. No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sem gozo dos descansos semanais remunerados, sendo liberados, na sequência, para uma folga ("baixada") em torno de cinco dias. Os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para estas folgas, sem respeitar, portanto, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A empresa realizava o pagamento dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado, pelo preposto da empresa, senhor Antônio Carlos de Sousa Pinto (acompanhado do advogado JUAREZ SANTANA DOS SANTOS) e por documentos auditados no

estabelecimento fiscalizado, como a "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20, com indicação do número das contas bancárias onde eram efetuados os depósitos de vários trabalhadores (a listagem apresentava tanto o nome de trabalhadores informais quanto de empregados registrados em vários CNPJ do grupo econômico, como Magna Vania Araújo Pimentel, Antônio Correia Moreira, Francisco da Silva Sampaio, Alusyo Pereira Guedes, Daiane da Silva e Silva, Antônio Teodoro dos Santos, Geovane Ferreira da Silva, Paulo Sergio Santos Nascimento, Jose Antônio da Conceição Francalino, Sidney da Conceição, Nicassio dos Santos, Adriano Noletto de Jesus, Ismael do Nascimento Santana, Anderson Conceição Silva, Elson da Silva Rocha, Leonardo da Silva Martins, Edio Bispo de Lisboa). Os demais trabalhadores encontrados no local de trabalho informaram que também recebiam os salários por meio de depósitos em contas bancárias próprias ou de familiares.

Sobre este sistema, cita-se trecho das declarações do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, o qual realizava longas e extenuantes jornadas, cenário que caracterizou a submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo: "QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias (...) QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias; QUE somente nas datas do pagamento recebe folga de 10 dias; QUE o último pagamento que foi depositado em sua conta ocorreu no dia 05/10, no valor de R\$ 2010,00 (dois mil e dez reais); QUE o valor recebido é diferente do valor que consta no contracheque porque recebe por produção; QUE sua função é de CARBONIZADOR, mas foi registrado como FORNEIRO; QUE recebeu folga no período de 01/10 a 10/10 e retornou às atividades no dia 11/10/2022".

Ainda que notificado a apresentar os comprovantes de depósitos bancário referentes ao pagamento dos salários, no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador deixou de fazê-lo justamente porque tais pagamentos ocorriam fora do prazo legal. A maior parte dos recibos de pagamento de salário apresentados sequer estavam datados e, quando estavam, segundo os próprios trabalhadores, não refletiam a data correta de realização dos depósitos e tampouco os valores recebidos, conforme abordado no tópico seguinte.

2) Sistema de pagamento "por fora" adotado pela empresa

Quanto ao sistema de pagamento, verificamos que os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção", baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (fornecedores); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzidos (carbonizador).

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos "por fora", ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento: os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado Alusyo Guedes, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber, as quais deveriam ser calculadas com base nos salários variáveis.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus

pagamentos (...)"

As bases remuneratórias puderam ser apuradas pelas declarações dos trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos, sempre maiores, e, conforme dito, indicavam que tais empregados possuíam salários contratuais fixos.

O carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, teve uma produção de R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) em julho/2022, conforme consta na "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)" (pago por meio de depósito em sua conta poupança na Caixa, número 96.663-2, expediente confirmado pelo empregado como sendo o valor da produção dos meses de junho e julho), porém os recibos de pagamento de junho e julho indicavam o pagamento de um salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), referente ao salário normativo de um forneiro.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção e registrados nos diversos CNPJ do grupo econômico, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e baseados na produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas "por fora" deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinta dia útil do mês subsequente ao vencido.

Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, com valores irrisórios (menores de cinquenta reais) e sem relação com os valores informados pelos trabalhadores para cada tarefa. Nos citados recibos do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, há indicação do recebimento de 1 unidade de produção no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) no mês de junho e de nenhum valor em julho. O próprio carbonizador prestou melhores esclarecimentos sobre os pagamentos "por fora" realizados pela empresa: "QUE recebe por produção, R\$ 3,00 pelo m³ de carvão; QUE recebe o pagamento depositado em conta; QUE o valor pago inclui os serviços de carbonização e de barrela do forno (...) QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias; QUE somente nas datas do pagamento recebe folga de 10 dias; QUE o último pagamento que foi depositado em sua conta ocorreu no dia 05/10, no valor de R\$ 2010,00 (dois mil e dez reais); QUE o valor recebido é diferente do valor que consta no contracheque porque recebe por produção; QUE sua função é de CARBONIZADOR, mas foi registrado como FORNEIRO".

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados no cálculo das verbas devidas.

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria dos cadernos e das fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados, inclusive períodos noturnos (no caso do carbonizador).

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas

ocorriam uma única vez no mês, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Além disso, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam os domingos inutilizados e marcados em vermelho justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Tal situação é decorrente da adoção de sistema remuneratório baseado na produção individual e no pagamento de valores baixíssimos para cada tarefa, o que demanda dos trabalhadores a realização de extensas jornadas. Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Segundo as fichas de produção apresentadas pelo encarregado no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive aos domingos e feriados, sem compensação de horários (infração autuada na ementa específica). Ocorre que, ao desconsiderar o cômputo do trabalho nestes dias, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da lei 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST).

As fichas de ponto do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, indicavam o trabalho apenas dentro do suposto horário contratual, porém esta não foi a realidade encontrada. Devido às especificidades técnicas da produção de carvão em fornos artesanais de tijolo e barro, é necessário um longo e lento período de queima da lenha até sua transformação completa em carvão, o que demanda constante vistoria de cada forno e manipulação frequente das diversas entradas de ar (chamadas "baianas"). Este cuidado está diretamente relacionado à qualidade do carvão produzido e, por consequência, ao valor que as próprias siderúrgicas ofertavam pelo produto. Assim, o carbonizador, quando trabalha sozinho, necessita inspecionar constantemente todos os fornos em processo de carbonização, inclusive durante a noite, procedimento que será tão mais demorado quanto maior o número de fornos que precisa cuidar. Segundo a experiência de mais de vinte anos de fiscalizações em carvoarias pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantidade de fornos que o senhor GEOVANE FERREIRA SILVA precisava cuidar sozinho, equivalente a sessenta unidades, estava além do que pode ser suportado pelas forças humanas. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE o encarregado prometeu trabalho de 30 dias seguidos e cinco dias de folga (...) QUE nunca recebeu férias e nunca viu nenhum empregado da carvoaria tirando férias (...) QUE recebe por produção, R\$ 3,00 pelo m³ de carvão; QUE recebe o pagamento depositado em conta (...) QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 duas horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada; QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE não tem folga nem aos domingos porque os fornos somente param na época do pagamento; QUE o intervalo entre os pagamentos é de cerca de 45 dias; QUE assina folha de ponto, com os horários marcados pelo encarregado; QUE os

horários que o encarregado anota são diferentes dos horários verdadeiramente trabalhados; QUE há dias em que se sente muito cansado e só trabalha porque é o jeito; QUE sente muitas dores de coluna e toma diariamente comprimidos contra dor de nome "TANDENE" e NIMESULIDA"; QUE os comprimidos são adquiridos pelo depoente; QUE nunca foi conduzido a tratamento médico; QUE acha que a falta de sono está prejudicando muito as suas vistas".

Sobre a situação do carbonizador, o encarregado Alusyo Guedes deixou claro que é prática comum da empresa permitir a sobrejornada dos carbonizadores. Cita-se trecho de suas declarações: "QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...) QUE novamente questionado sobre a jornada de trabalho do carbonizador, explica que quando o serviço está mais acelerado o carbonizador vai mais vezes até os fornos no período da noite e também da madrugada; QUE quando o serviço está em sua normalidade o carbonizador cumpre a mesma jornada, indo à noite e durante a madrugada também, com frequência".

Assim, apesar de o carbonizador trabalhar cotidianamente em sobrejornada, inclusive em horários noturnos, o empregador apontava falsos horários de trabalho nas fichas de ponto, ardil encontrado nas três carvoarias inspecionadas e pertencentes ao senhor SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido por todos como "Ferinha". Como reflexo econômico, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento das horas extraordinárias e das horas noturnas. Ressalta-se que por se tratar de horas extras habitualmente prestadas, há reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado, o qual também não era pago (Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho) - tais parcelas também não eram honradas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Por fim, não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o "acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre". Como os pagamentos eram restritos aos valores da produção, não havia acréscimo da verba em questão, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Segundo o preposto da empresa, senhor Antônio Carlos de Sousa Pinto, a empresa realizava os pagamentos dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado e por documentos auditados no estabelecimento fiscalizado ("Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20). Todavia, embora notificada a apresentar os comprovantes de bancários que correspondessem às verbas indicadas nos respectivos recibos de pagamento, não o fez, justamente porque tais depósitos incluíam os pagamentos "por fora".

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos trabalhadores indicados neste auto de infração capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à

fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 4º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Declaração de trabalhadores; declaração do apontador de produção; análise das fichas de produção; análise das folhas de ponto; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)"; Convenção Coletiva de Trabalho; consulta ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastam.
2	ADAO DA SILVA		64333272300	19/10/2021	
3	ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	16134404234	62069972356	10/10/2019	
4	ANTONIO CARLOS DE SOUSA PINTO		01117045374	02/05/2019	
5	ANTONIO CICERO PEREIRA NASCIMENTO		79508154349	13/01/2020	
6	ANTONIO DANIEL DE FREITAS		04529883302	07/08/2018	
7	ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO		02088454373	07/08/2018	
8	ANTONIO MARCOS DA COSTA NASCIMENTO		06667834384	08/08/2022	
9	ANTONIONE OLIVEIRA SILVA		00468722300	01/09/2021	
10	ATEONES TORRES DA SILVA		07767155340	01/10/2022	
11	CARLOS CESAR COSTA SILVA		62817604334	01/04/2021	
12	CLADEMIR FIRMINO DE OLIVEIRA		03806047367	01/07/2022	
13	DEUZIRAN FERREIRA DO NASCIMENTO		75340488349	14/12/2017	

AI 2510370654 Folha nº 9/10 654 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.965-4

14	DJORKAEF SOUSA LIMA		62313442314	15/08/2022
15	EDILSON ALVES DE ALMEIDA		05218902330	21/09/2018
16	ELDO BARROS DA SILVA		04409675389	20/08/2018
17	ELIDOMA DA SILVA ARAUJO		60219410399	05/09/2018
18	ERINEU DA SILVA SOUSA	13008752372	02033084337	03/11/2020
19	ERISNALDO PEREIRA DOS SANTOS		62313402363	01/09/2022
20	ERISVALDO LIMA DOS SANTOS		04223050303	01/09/2022
21	FAGNO REIS FARIAS		06728917357	01/09/2020
22	FRANCIMAR DA CONCEICAO OLIVEIRA		00512158371	07/12/2018
23	FRANCISCO DA CONCEICAO		02416369300	20/01/2022
24	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ SOUSA		05543732384	28/05/2018
25	FRANCISCO SOUSA		85230774304	18/09/2019
26	GEOVANE FERREIRA SILVA	12788203421	79829120368	02/03/2020 15/10/2022
27	ISRAEL RIBEIRO OLIVEIRA		03941118340	13/09/2018
28	IVAN GONCALVES ROCHA		01106978390	01/10/2021
29	JAMES DEAN GOMES NASCIMENTO		00734526377	07/01/2019
30	JHONE DE SOUSA		06462673370	10/02/2020
31	JOAO BATISTA FRANCISCO DE OLIVEIRA		02183924357	24/05/2022
32	JOAO VITOR OLIVEIRA SILVA		61188783319	23/11/2018
33	JONAS ARAUJO SILVA		87172224353	01/02/2022
34	JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA		02087363366	11/11/2019
35	JOSE ALVES FERREIRA FILHO		94326495391	19/07/2021
36	JOSE DE RIBAMAR BATISTA DE SOUSA		03418870309	05/03/2018
37	JOSE FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS		61207886386	01/09/2018
38	JOSE RIBAMAR DA SILVA VIANA	12690942226	63412853372	10/09/2019
39	JOSUE LOPES DA SILVA		02506310240	09/12/2019
40	JUCEANE DE JESUS AMORIM		00949016357	26/03/2019
41	LEANDRO DA SILVA MACHADO		03621149350	18/09/2019
42	LEANDRO MARIANO		03624624377	19/09/2018
43	LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO	16367840673	06393054310	07/04/2021
44	LEONILDO BARROS SILVA		01795617314	13/09/2018
45	LINDOMAR PEREIRA DO CARMO		00803559356	01/04/2022
46	LOURIVAL DIAS BACELAR	12983561374	40663566304	10/10/2019
47	LUCAS TORRES DA SILVA		62304635393	05/09/2022
48	LUIS MARCOS VIEIRA DA SILVA		05725516300	01/09/2018
49	MACIEL DA CONCEICAO		08300535306	25/09/2018
50	MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA		02834616329	01/08/2022
51	MARIO PAIVA ARAUJO	12987728370	02719879363	10/10/2019
52	MESSIAS GONCALVES DE SOUSA		06676557355	01/08/2022
53	NASARENO DOMINGOS MACEDO		08675288859	22/01/2018
54	PEDRO REIS DOS SANTOS	16691019319	62146918322	18/11/2019
55	RAFAEL CAVALCANTE SINDEAUX		03705761366	17/09/2019
56	RAFAEL SANTOS DE ANDRADE		99969211234	02/12/2019
57	RANIEL DE JESUS SANTANA		60357718313	09/06/2020
58	REGINALDO SOUSA RODRIGUES		00622112341	18/02/2022
59	WALDOBERTO COELHO PAIVA		36329193304	01/07/2021
60	WELLINGTON BEZERRA BARROS		04665246335	26/05/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 10 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: E61F7804886FBCF5690F1BEAD78B66A2-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207924202220

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.966-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001408-7

Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde a admissão, o pagamento da metade do salário recebido no mês anterior, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, bateador de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado. O carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, teve uma produção de R\$

2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) em julho/2022, conforme consta na "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)" (pago por meio de depósito em sua conta poupança na Caixa, número 96.663-2, expediente confirmado pelo empregado como sendo o valor da produção dos meses de junho e julho), porém os recibos de pagamento de junho e julho indicavam o pagamento de um salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), referente ao salário normativo de um forneiro.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do adiantamento do décimo terceiro salário.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do adiantamento do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento, expediente não respeitado pelo empregador.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
2	ADAO DA SILVA		64333272300	19/10/2021
3	ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	16134404234	62069972356	10/10/2019
4	ANTONIO CARLOS DE SOUSA PINTO		01117045374	02/05/2019
5	ANTONIO CICERO PEREIRA NASCIMENTO		79508154349	13/01/2020
6	ANTONIO DANIEL DE FREITAS		04529883302	07/08/2018
7	ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO		02088454373	07/08/2018
8	ANTONIO MARCOS DA COSTA NASCIMENTO		06667834384	08/08/2022
9	ANTONIONE OLIVEIRA SILVA		00468722300	01/09/2021
10	ATEONES TORRES DA SILVA		07767155340	01/10/2022
11	CARLOS CESAR COSTA SILVA		62817604334	01/04/2021
12	CLADEMIR FIRMINO DE OLIVEIRA		03806047367	01/07/2022
13	DEUZIRAN FERREIRA DO NASCIMENTO		75340488349	14/12/2017
14	DJORKAEF SOUSA LIMA		62313442314	15/08/2022
15	EDILSON ALVES DE ALMEIDA		05218902330	21/09/2018
16	ELDO BARROS DA SILVA		04409675389	20/08/2018
17	ELIDOMA DA SILVA ARAUJO		60219410399	05/09/2018
18	ERINEU DA SILVA SOUSA	13008752372	02033084337	03/11/2020
19	ERISNALDO PEREIRA DOS SANTOS		62313402363	01/09/2022
20	ERISVALDO LIMA DOS SANTOS		04223050303	01/09/2022
21	FAGNO REIS FARIAS		06728917357	01/09/2020
22	FRANCIMAR DA CONCEICAO OLIVEIRA		00512158371	07/12/2018
23	FRANCISCO DA CONCEICAO		02416369300	20/01/2022
24	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ SOUSA		05543732384	28/05/2018
25	FRANCISCO SOUSA		85230774304	18/09/2019
27	ISRAEL RIBEIRO OLIVEIRA		03941118340	13/09/2018
28	IVAN GONCALVES ROCHA		01106978390	01/10/2021
29	JAMES DEAN GOMES NASCIMENTO		00734526377	07/01/2019
30	JHONE DE SOUSA		06462673370	10/02/2020

31	JOAO BATISTA FRANCISCO DE OLIVEIRA		02183924357	24/05/2022
32	JOAO VITOR OLIVEIRA SILVA		61188783319	23/11/2018
33	JONAS ARAUJO SILVA		87172224353	01/02/2022
34	JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA		02087363366	11/11/2019
35	JOSE ALVES FERREIRA FILHO		94326495391	19/07/2021
36	JOSE DE RIBAMAR BATISTA DE SOUSA		03418870309	05/03/2018
37	JOSE FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS		61207886386	01/09/2018
38	JOSE RIBAMAR DA SILVA VIANA	12690942226	63412853372	10/09/2019
39	JOSUE LOPES DA SILVA		02506310240	09/12/2019
40	JUCEANE DE JESUS AMORIM		00949016357	26/03/2019
41	LEANDRO DA SILVA MACHADO		03621149350	18/09/2019
42	LEANDRO MARIANO		03624624377	19/09/2018
43	LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO	16367840673	06393054310	07/04/2021
44	LEONILDO BARROS SILVA		01795617314	13/09/2018
45	LINDOMAR PEREIRA DO CARMO		00803559356	01/04/2022
46	LOURIVAL DIAS BACELAR	12983561374	40663566304	10/10/2019
47	LUCAS TORRES DA SILVA		62304635393	05/09/2022
48	LUIS MARCOS VIEIRA DA SILVA		05725516300	01/09/2018
49	MACIEL DA CONCEICAO		08300535306	25/09/2018
50	MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA		02834616329	01/08/2022
51	MARIO PAIVA ARAUJO	12987728370	02719879363	10/10/2019
52	MESSIAS GONCALVES DE SOUSA		06676557355	01/08/2022
53	NASARENO DOMINGOS MACEDO		08675288859	22/01/2018
54	PEDRO REIS DOS SANTOS	16691019319	62146918322	18/11/2019
55	RAFAEL CAVALCANTE SINDEAUX		03705761366	17/09/2019
56	RAFAEL SANTOS DE ANDRADE		99969211234	02/12/2019
57	RANIEL DE JESUS SANTANA		60357718313	09/06/2020
58	REGINALDO SOUSA RODRIGUES		00622112341	18/02/2022
59	WALDOBERTO COELHO PAIVA		36329193304	01/07/2021
60	WELLINGTON BEZERRA BARROS		04665246335	26/05/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 4693BA9670D5B8F4AC918F9F03618D3D-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207925202274

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.967-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001407-9

Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar o pagamento INTEGRAL do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, desde a admissão, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado.

O carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, teve uma produção de R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) em julho/2022, conforme consta na "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a

julho 2022)" (pago por meio de depósito em sua conta poupança na Caixa, número 96.663-2, expediente confirmado pelo empregado como sendo o valor da produção dos meses de junho e julho), porém os recibos de pagamento de junho e julho indicavam o pagamento de um salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), referente ao salário normativo de um forneiro.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do décimo terceiro salário.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano e equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores;

declarações do encarregado; análise das fichas de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
2	ADAO DA SILVA		64333272300	19/10/2021
3	ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	16134404234	62069972356	10/10/2019
4	ANTONIO CARLOS DE SOUSA PINTO		01117045374	02/05/2019
5	ANTONIO CICERO PEREIRA NASCIMENTO		79508154349	13/01/2020
6	ANTONIO DANIEL DE FREITAS		04529883302	07/08/2018
7	ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO		02088454373	07/08/2018
8	ANTONIO MARCOS DA COSTA NASCIMENTO		06667834384	08/08/2022
9	ANTONIONE OLIVEIRA SILVA		00468722300	01/09/2021
10	ATEONES TORRES DA SILVA		07767155340	01/10/2022
11	CARLOS CESAR COSTA SILVA		62817604334	01/04/2021
12	CLADEMIR FIRMINO DE OLIVEIRA		03806047367	01/07/2022
13	DEUZIRAN FERREIRA DO NASCIMENTO		75340488349	14/12/2017
14	DJORKAEF SOUSA LIMA		62313442314	15/08/2022
15	EDILSON ALVES DE ALMEIDA		05218902330	21/09/2018
16	ELDO BARROS DA SILVA		04409675389	20/08/2018
17	ELIDOMA DA SILVA ARAUJO		60219410399	05/09/2018
18	ERINEU DA SILVA SOUSA	13008752372	02033084337	03/11/2020
19	ERISNALDO PEREIRA DOS SANTOS		62313402363	01/09/2022
20	ERISVALDO LIMA DOS SANTOS		04223050303	01/09/2022
21	FAGNO REIS FARIAS		06728917357	01/09/2020
22	FRANCIMAR DA CONCEICAO OLIVEIRA		00512158371	07/12/2018
23	FRANCISCO DA CONCEICAO		02416369300	20/01/2022
24	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ SOUSA		05543732384	28/05/2018
25	FRANCISCO SOUSA		85230774304	18/09/2019
27	ISRAEL RIBEIRO OLIVEIRA		03941118340	13/09/2018
28	IVAN GONCALVES ROCHA		01106978390	01/10/2021
29	JAMES DEAN GOMES NASCIMENTO		00734526377	07/01/2019
30	JHONE DE SOUSA		06462673370	10/02/2020
31	JOAO BATISTA FRANCISCO DE OLIVEIRA		02183924357	24/05/2022
32	JOAO VITOR OLIVEIRA SILVA		61188783319	23/11/2018
33	JONAS ARAUJO SILVA		87172224353	01/02/2022

34	JOSAFA PEREIRA DA SILVA		02087363366	11/11/2019
35	JOSE ALVES FERREIRA FILHO		94326495391	19/07/2021
36	JOSE DE RIBAMAR BATISTA DE SOUSA		03418870309	05/03/2018
37	JOSE FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS		61207886386	01/09/2018
38	JOSE RIBAMAR DA SILVA VIANA	12690942226	63412853372	10/09/2019
39	JOSUE LOPES DA SILVA		02506310240	09/12/2019
40	JUCEANE DE JESUS AMORIM		00949016357	26/03/2019
41	LEANDRO DA SILVA MACHADO		03621149350	18/09/2019
42	LEANDRO MARIANO		03624624377	19/09/2018
43	LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO	16367840673	06393054310	07/04/2021
44	LEONILDO BARROS SILVA		01795617314	13/09/2018
45	LINDOMAR PEREIRA DO CARMO		00803559356	01/04/2022
46	LOURIVAL DIAS BACELAR	12983561374	40663566304	10/10/2019
47	LUCAS TORRES DA SILVA		62304635393	05/09/2022
48	LUIS MARCOS VIEIRA DA SILVA		05725516300	01/09/2018
49	MACIEL DA CONCEICAO		08300535306	25/09/2018
50	MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA		02834616329	01/08/2022
51	MARIO PAIVA ARAUJO	12987728370	02719879363	10/10/2019
52	MESSIAS GONCALVES DE SOUSA		06676557355	01/08/2022
53	NASARENO DOMINGOS MACEDO		08675288859	22/01/2018
54	PEDRO REIS DOS SANTOS	16691019319	62146918322	18/11/2019
55	RAFAEL CAVALCANTE SINDEAUX		03705761366	17/09/2019
56	RAFAEL SANTOS DE ANDRADE		99969211234	02/12/2019
57	RANIEL DE JESUS SANTANA		60357718313	09/06/2020
58	REGINALDO SOUSA RODRIGUES		00622112341	18/02/2022
59	WALDOBERTO COELHO PAIVA		36329193304	01/07/2021
60	WELLINGTON BEZERRA BARROS		04665246335	26/05/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207926202219

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.968-9



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARWINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001146-0

Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darwinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darwinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darwinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. No curso da ação fiscal, por meio de entrevista com trabalhadores, análise de documentos e Notificação para Apresentação de Documentos, verificamos que os trabalhadores não tinham os valores efetivamente pagos formalizados em recibos.

Os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção", baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros) e na quantidade de metros cúbicos de carvão produzidos (carbonizador).

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos "por fora", ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento: os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado Alusyo Guedes, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento com valores inferiores aos efetivamente pagos, os quais simulavam salários contratuais fixos.

O carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, teve uma produção de R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) em julho/2022, conforme consta na "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)" (pago por meio de depósito em sua conta poupança na Caixa, número 96.663-2, expediente confirmado pelo empregado como sendo o valor da produção dos meses de junho e julho), porém os recibos de pagamento de junho e julho indicavam o pagamento de um salário contratual mensal fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), referente ao salário normativo de um forneiro. O próprio carbonizador prestou melhores esclarecimentos sobre os pagamentos "por fora" e nos falsos valores lançados nos recibos: "QUE recebe por produção, R\$ 3,00 pelo m³ de carvão; QUE recebe o pagamento depositado em conta; QUE o valor pago inclui os serviços de carbonização e de barrela do

forno (...) QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria (...) QUE trabalha direto sem folga; QUE não há outro trabalhador para substituí-lo na atividade de carbonização; QUE o pagamento é feito, em média, a cada 45 dias; QUE somente nas datas do pagamento recebe folga de 10 dias; QUE o último pagamento que foi depositado em sua conta ocorreu no dia 05/10, no valor de R\$ 2010,00 (dois mil e dez reais); QUE o valor recebido é diferente do valor que consta no contracheque porque recebe por produção; QUE sua função é de CARBONIZADOR, mas foi registrado como FORNEIRO".

Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, com valores irrisórios (menores de cinquenta reais) e sem relação com os valores informados pelos trabalhadores para cada tarefa. Nos citados recibos do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA, por exemplo, há indicação do recebimento de 1 unidade de produção no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) no mês de junho e de nenhum valor em julho.

O empregador apresentou, após a devida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, diversos recibos de pagamento nos quais, além dos valores incongruentes com os verdadeiros pagamentos, não havia a indicação das datas de recebimento. Este foi o caso, por exemplo, dos recibos de junho a setembro do carbonizador GEOVANE FERREIRA SILVA.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A irregularidade é prejudicial ao trabalhador sob diversos aspectos, pois impede que o trabalhador tenha uma prova material do pagamento de sua remuneração. A omissão também impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários. Além de o recebimento de uma via do recibo (contracheque) ser um direito acessório reconhecido, o documento serve para facilitar a vida do empregado na seara de seus tratos pessoais, como abertura de crediários ou contas, empréstimos ou aquisição de bens.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador cujo nome consta acima.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 510 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores, inclusive o encarregado; análise das fichas de produção e dos recibos de pagamento.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Ficha de Producao Geovane.pdf (Ficha de produção individual do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 5 - Arquivo Holerites Geovane.pdf (Contracheques do carbonizador Geovane Ferreira Silva)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Geovane.pdf (Controles de jornada do carbonizador Geovane Ferreira Silva, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 4CC52B4F6290F39FCC0E59CA113ECE59-3

Versão: 103

Cód.Autenticação: 4CC52B4F6290F39FCC0E59CA113ECE59-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207927202263

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.969-7



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231032-5

Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

Durante a inspeção nos locais de trabalho, e a partir de entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, bem como permitiu a utilização de copos coletivos, contrariando o disposto nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados era proveniente de uma fonte de água represada assemelhada a um lago rodeado de mata com leito e superfície repletos de algas, folhas e matéria orgânica, com localização perto da sede da Fazenda Prata, nas coordenadas geográficas 06°51'31,821"S 47°35'6,415"W. A água era transportada até caixa d'água suspensa próxima à área de vivência dos empregados e distribuída nas torneiras. Segundo informou a empregada VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, a água para cozinhar era retirada diretamente da torneira, sem tratamento, enquanto a água de beber passava por um filtro refrigerado. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.

Além disso, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.

Note-se que as águas de mananciais abertos (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água pluviais, além de contaminação proveniente de dejetos humanos, em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário, e animais).

O empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, o certificado de análise de potabilidade da água fornecida para consumo humano. Contudo, na data marcada, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento "Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água" (o mesmo que estava afixado no quadro de avisos da parede do espaço que era utilizado como local para refeições) elaborado pela empresa Aquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, cuja amostra "01 P0: 1621/22" teria sido coletada de reservatório de ÁGUA SUBTERRÂNEA, ou seja, local distinto daquele de onde foi observada a proveniência da água aos empregados da Carvoaria.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

De acordo com os itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho" e "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos".

Deste modo, a omissão do empregador em garantir o fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, constitui infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento rural; inspeção no local onde era captada a água fornecida aos trabalhadores; entrevistas com empregados; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)
- 11 - Arquivo Laudo da Agua.pdf (Laudo de análise da água subterrânea da Fazenda Prata)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207928202216

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.970-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231079-1

Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As entrevistas com os trabalhadores que permaneciam alojados na propriedade rural revelaram que eles não receberam lençóis nem fronhas por parte do empregador.

Frise-se que, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados, o seu preposto, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente

fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nas áreas de vivência; entrevista com os empregados e com preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de entrega de roupas de cama aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207929202252

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.971-9



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCIÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131824-1

Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha

seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco

trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de elaborar e, por consequência, de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, do estabelecimento rural. Em decorrência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados. Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal, durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da fazenda inspecionada, realizadas no dia 14/10/2022, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: RISCOS FÍSICOS: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras. RISCOS QUÍMICOS: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com

gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). RISCOS ERGONÔMICOS: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. RISCOS DE ACIDENTES: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências.

Cumprir informar que, após as inspeções, a empresa foi regularmente notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, o PGRTR. Na data aprazada, o referido PGRTR não foi apresentado. Na oportunidade, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

E o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral inadequada e expondo-os a riscos diversos.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com preposto; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação do PGRTR pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207931202221

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.973-5



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131836-5

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto nos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. De fato, a equipe de fiscalização encontrou uma caixa de madeira afixada em uma das paredes do refeitório, com uma cruz sinalizada na tampa, que serviria para guardar o kit de primeiros socorros. Ocorre que dentro dela não havia nada além de uma bandeja plástica vazia, uma sacola com luvas cirúrgicas e um vidro do antisséptico Iodopovidona.

Além disso, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento do trabalhador para prestação de primeiros socorros, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar tais documentos, confirmando o que se percebeu nas entrevistas durante a inspeção do local de trabalho, no que se refere à ausência de fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; queda de toras; exposição a explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; fumaça contendo

subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Com isso, deveriam existir no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, entre outros.

É essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência; entrevistas com empregados; entrevistas com preposto; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de aquisição do material de primeiros socorros.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207932202276

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.974-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131866-7

Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Com efeito, por meio de inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência, a equipe do GEFM verificou que o trabalhador GEOVANE FERREIRA DA SILVA executava a atividade de carbonizador na Carvoaria, utilizando roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, na entrevista, o obreiro afirmou que: "recebeu para trabalhar apenas botina, luvas de borracha e bota de borracha; QUE nunca recebeu protetor solar, luva térmica, avental térmico, capacete; QUE a luva de borracha esquenta muito e muitas vezes precisa colocar as mãos no balde de água que fica próximo aos fornos para esfriar as mãos; QUE nunca recebeu máscaras durante o período da pandemia; QUE em agosto/2022 pegou covid-19 e sentiu muitas dores de cabeça, dores nas costas, dores nos olhos, tosse, garganta inflamada, perda do olfato e do paladar; QUE os sintomas duraram uns 15 dias; QUE não recebeu atendimento médico, tampouco foi afastado das atividades".

Malgrado não houvesse o Programa de Gerenciamento de Riscos que indicasse os equipamentos de proteção individual adequados aos trabalhos desenvolvidos, é notório que, para a execução das atividades da Carvoaria (tais como carregamento de lenha, manual e com utilização de trator; carregamento e descarregamento dos fornos; barrelamento; carbonização de madeiras; corte de árvores com utilização de motosserra), é necessária a utilização de equipamentos de proteção individual como calça de segurança com proteção das pernas contra objetos abrasivos e escoriantes, capacete de segurança, óculos de segurança, luvas de segurança com proteção contra os agentes cortantes e perfurantes, perneiras, calçados de segurança com proteção contra impacto de quedas de materiais pesados sobre os pés, entre outros.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador,

conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Frise-se ainda que o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) estabelece que cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE [atual Ministério do Trabalho e Previdência] qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar os referidos documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; entrevista com os trabalhadores; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207933202211

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.975-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3
Bairro: PALMAS
Município: PALMAS
CIF: 35525-9
UF: TO CEP: 77.006-340

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131915-9

Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.

Com efeito, por meio de inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência, a equipe do GEFM verificou que o trabalhador GEOVANE FERREIRA DA SILVA executava a atividade de carbonizador na Carvoaria, sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, entre outros. Nesse sentido, o trabalhador declarou que: "recebeu para trabalhar apenas botina, luvas de borracha e bota de borracha; QUE nunca recebeu protetor solar, luva térmica, avental térmico, capacete; QUE a luva de borracha esquenta muito e muitas vezes precisa colocar as mãos no balde de água que fica próximo aos fornos para esfriar as mãos; QUE nunca recebeu máscaras durante o período da pandemia; QUE em agosto/2022 pegou covid-19 e sentiu muitas dores de cabeça, dores nas costas, dores nos olhos, tosse, garganta inflamada, perda do olfato e do paladar; QUE os sintomas duraram uns 15 dias; QUE não recebeu atendimento médico, tampouco foi afastado das atividades".

No dia da inspeção, 15/10/2022, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, em 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os diversos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, comprovantes de entrega de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Na data aprazada, o preposto da empresa, senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, compareceu, mas não apresentou os referidos documentos. Fato esse que também contribui para a convicção da Auditoria-Fiscal acerca do não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do

artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com prepostos; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207934202265

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.976-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131992-2

Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição excessiva ao sol e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Com efeito, por meio de inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência, a equipe do GEFM verificou que o trabalhador GEOVANE FERREIRA DA SILVA executava a atividade de carbonizador na Carvoaria, realizada em ambiente a céu aberto e com exposição direta às intempéries. Entretanto, de acordo com as declarações por ele prestadas, não eram disponibilizados equipamentos de proteção individual que protegessem o trabalhador dos efeitos da radiação solar, nem outras medidas de proteção pessoal. Por conseguinte, os trabalhos eram executados com uso de roupas pessoais. Inclusive os bonés, chapéus e quaisquer outras medidas de proteção pessoal, porventura utilizados, eram adquiridos às expensas do empregado. Contudo, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo, ao trabalhador.

Após inspeção e após entrevistas com trabalhadores, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, os comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2). Todavia, nesse sentido, nenhum documento foi apresentado pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Ademais, à época, o preposto confirmou que a empresa não fornecia protetor solar aos empregados.

De acordo com o item 31.6.2.1, da NR-31, o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com preposto; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207936202254

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.978-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131834-9

Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de garantir a realização de exame médico admissional no trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, carbonizador, admitido em 02/03/2020, antes que ele assumisse suas atividades. Tal irregularidade configura infração ao disposto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Após a inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento.

Na data aprazada, diversos documentos foram apresentados pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Todavia, após análise da documentação, verificamos que em relação ao trabalhador GEOVANE FERREIRA DA SILVA somente foi apresentado o ASO referente ao exame médico periódico, realizado em 02/09/2020.

De acordo com alínea "a" do item 31.3.7 da NR-31, o exame médico admissional deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades.

Ao deixar de realizar o exame médico admissional, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de

infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevista com os empregados e com o preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207937202207

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.979-4



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0002-90 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 1
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131842-0

Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, admitido em 02/03/2020, que exercia a função de carbonizador e estava com o vínculo formalizado na empresa ora autuada.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador supracitado estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal, por meio da inspeção do estabelecimento e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador dimensionou o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Coletivo (SESTR Coletivo) em desacordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.4.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A auditoria promovida pela equipe fiscal no local de trabalho e a análise de informações prestadas pelo empregador no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial permitiram comprovar a existência de vários empregadores rurais de um mesmo grupo econômico instalados em vários estabelecimentos, a exemplo do estabelecimento situado na Fazenda Prata (caso em tela), na zona rural de Darcinópolis/TO, em que, além do presente empregador com 01 (um) empregado contratado por prazo indeterminado, também estavam instalados os seguintes empregadores do mesmo grupo econômico: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL CNPJ 24.750.691/0004-51, com 13 (treze) empregados, e VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FILIAL CNPJ 24.962.523/0004-20, com 05 (cinco) empregados, totalizando 19 (dezenove) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado.

Observe-se que, além disso, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, a documentação referente ao SESTR. Na data marcada, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento que informa sobre a existência de SESTR Coletivo mantido pelo empregador, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, e ANTONIONE OLIVEIRA

SILVA, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0007173/MA.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deve ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral. Frise-se que o empregador pode optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

De acordo com o disposto no item 31.4.9 da NR-31, o dimensionamento do SESTR coletivo deve ser realizado pelo somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro 1 da NR-31.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingido pela irregularidade o trabalhador GEOVANE FERREIRA SILVA, que exercia a função de carbonizador e fora admitido em 02/03/2020.

Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no local de trabalho; entrevista com empregados; consulta ao eSocial; entrevista com preposto do empregador e análise de documentos.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 6 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 9 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 10 - Arquivo Declaracoes do Resgatado.pdf (Declarações prestadas pelo trabalhador resgatado Geovane Ferreira Silva)
- 11 - Arquivo Composicao do SESTR.pdf (Documento apresentado pelo empregador que informa a composição do SESTR)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 12 –

Autos de Infração Império Verde – CNPJ

24.750.691/0004-51



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207351202234

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.393-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001168-1

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01 (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de Documentos - NAD nº relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção".

Portanto, a conduta praticada pelo empregador atingiu todos os empregados do estabelecimento e configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais. Citamos como atingido, apenas de forma exemplificativa, os trabalhadores MAGNA VANIA ARAUJO PIMENTEL, NICARCIO DOS SANTOS e IRANEUDO DA CONCEIÇÃO.

Reiteramos que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 630, § 6º da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; notificação do empregador; falta de apresentação de parte dos documentos solicitados por meio da NAD nº 355259151022/01.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

TRABALHADORES CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
1	IRANEUDO DA CONCEIÇÃO	16348728669	61839553375	01/04/2022
2	MAGNA VANIA ARAUJO PIMENTEL	21277734803	60475007301	19/04/2022
3	NICARCIO DOS SANTOS	16690859356	05626831355	01/04/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 23/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 5D754DA8A49F6989326EA5CFC659D1FC-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207942202210

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.984-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001774-4

Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar que havia, entre os 19 (dezenove) trabalhadores em atividade do grupo econômico, 07 (sete) empregados na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de madeira nativa de cerrado em 60 fornos artesanais tipo "japonês" (semelhante aos fornos "rabo quente", porém com duas portas). A atividade se desenvolvia, basicamente, nas seguintes etapas: 1) derrubada da madeira nativa do cerrado e transporte até a boca dos fornos; 2) enchimento manual dos fornos e fechamento das portas com tijolos e barro ("barreamento"); 3) carbonização (queima controlada da lenha); 4) esvaziamento manual dos fornos após o resfriamento forçado com água; 5) carregamento dos caminhões para expedição do produto ao mercado (siderúrgica VIENA, de Açailândia, MA).

O empregador alojou todos os trabalhadores em uma edificação de alvenaria situada próxima ao pátio de fornos da Carvoaria. As áreas de vivência eram formadas por dormitórios, banheiros, cozinha, área de refeição e lavanderia. As atividades eram dirigidas pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, registrado em uma das empresas do grupo econômico (VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FILIAL CNPJ 24.962.523/0004-20) o qual dava ordens diretas aos trabalhadores e representava diretamente os interesses do proprietário da Carvoaria, senhor SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido por todos como "Ferinha".

Após a equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho inspecionar todas as instalações, ouvir e qualificar todos os trabalhadores encontrados em serviço, analisar os documentos apresentados no local pelo encarregado (cadernos e fichas de controles de produção, listas de ponto, fichas de EPI e holerites - não havia contratos de trabalho, Livro de Inspeção do Trabalho ou Livros de Registro de Empregados no local) e consultar o sistema do eSocial, foi constatado que o empregador manteve os 07 (dez) trabalhadores, cujos nomes constam abaixo, em situação de informalidade.

EDVALDO DA SILVA AGUIAR, apelido "Piá", relatou que foi contratado em 10/10/2022 para exercer a atividade de motorista. Disse que ficou sabendo do serviço por meio de um conhecido, porém o acerto foi realizado diretamente com o gerente Alusyo Guedes - reforçou que o empregador não havia solicitado qualquer documento para efetuar o registro do contrato de trabalho. Foi pactuado o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, porém, devido ao recente início dos serviços, não havia recebido nenhum pagamento ou adiantamento. Trabalhava das sete horas às dezessete horas, com intervalo para

almoço das doze às treze horas. Citou que realizava os seguintes serviços: que costumava buscar a água que abastecia o alojamento em um rio próximo à sede da Fazenda Prata (local inspecionado pela Auditoria); que buscava combustível na cidade para o trator, motosserra e gerador; que transportava os trabalhadores na carroceria do caminhão por ocasião das folgas; que ajudava na manutenção mecânica do trator e do caminhão da Carvoaria.

O ajudante de operador de motosserra WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS detalhou que iniciou no trabalho no dia 10/10/2022. Sua atividade consistia em juntar a lenha recém cortada para facilitar o recolhimento pelo trator. Foi prometida remuneração por produção, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada metro cúbico de lenha juntada (devido ao recente início dos serviços não havia recebido nenhum pagamento ou adiantamento). Relatou que conseguia juntar cerca de 30 metros cúbicos ao dia. Trabalhava das seis horas da manhã até às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para refeição das 12 às 13 horas.

RICARDO GOMES SOUSA relatou que começou a trabalhar na Carvoaria em 10/10/2022 para a atividade de "batedor de toras"; o serviço consistia em carregar a lenha na mata e descarregar na boca de cada forno (o transporte era realizado em uma carreta acoplada ao trator). Foi prometida remuneração na modalidade "produção", na base de R\$ 2,00 (dois reais) por cada metro cúbico de lenha distribuída ao lado de cada forno (devido ao recente início dos serviços não havia recebido nenhum pagamento ou adiantamento). Relatou uma produção média diária de sessenta reais. Trabalhava das seis horas da manhã até às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para refeição das 12 às 13 horas.

ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA informou que começou a trabalhar em 12/10/2022 na atividade de "bandeirador", a qual consistia em realizar o empilhamento das toras na mata nas áreas próximas à passagem dos tratores. Informou que o encarregado lhe prometeu pagamento por produção, na base de R\$ 2,00 (dois reais) por cada metro cúbico empilhado. Trabalhava das seis horas da manhã até às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para refeição das 12 às 13 horas.

MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA foi admitido em 17/08/2022 para trabalhar como operador do trator Valmet BH 180 e batedor de toras. Recebia remuneração por produção, na base de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada metro cúbico transportado, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) por viagem; relatou que recebeu um pagamento no dia 03/10/2022 referente à produção de agosto e setembro. Entre os documentos auditados deste empregado, cita-se a "Ficha de Produção Individual Bat. Tora", das competências agosto e setembro/2022, onde consta uma produção de R\$ 2.565,97 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), justamente o que foi relatado pelo trabalhador. Trabalhava das seis horas da manhã até às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para refeição das 12 às 13 horas, todos os dias da semana, inclusive aos domingos até às 12 horas.

O operador de motosserra JOSUÉ NASCIMENTO DOCA iniciou as atividades em 12/10/2022, com promessa de pagamento na modalidade produção (R\$ 3,00 - três reais por cada metro cúbico desmatado e cortado em toras). Fazia uso de uma motosserra Husqvarna 272. Trabalhava das seis horas da manhã até às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para refeição das 12 às 13 horas.

EZEQUIEL ELOI SILVA, apelido "Binarite", foi contratado para executar serviços de forneiro. Admitido em 09/10/2022, recebeu promessa de salário por produção, na base de R\$ 60,00 (sessenta reais) para encher e esvaziar cada forno. A jornada de trabalho informada ocorria das seis e trinta às dezesseis e trinta ou dezessete horas, com intervalo para refeição das dez e meia às doze e trinta.

Quanto às atividades de gerenciamento realizadas pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, citamos trecho das declarações que prestou à Auditoria-Fiscal do Trabalho: "QUE o proprietário da empresa em que trabalha é SIRLEY DE TAL, o qual tem apelido de FERINHA; QUE há vários gerentes que trabalham para SIRLEY (...) QUE recebe ordens de FERINHA; QUE seu trabalho como encarregado consiste em fazer tudo na empresa, como dar assistência nas máquinas (tratores utilizados para transportar lenha), nas motosserras

(utilizadas para cortar lenha); QUE leva empregados para o hospital quando estão doentes; QUE faz compra de combustível e de feira para a cozinha; (...) QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (...) QUE atualmente na Fazenda Prata há empregados registrados tanto na empresa VERDE AGRO quanto na IMPERIO VERDE; QUE no total, contando com o DECLARANTE encarregado, são 19 (dezenove) empregados em atividade na Fazenda Prata (...) QUE questionado sobre a falta de registro de 10 (dez) empregados na Fazenda Prata, afirma que alguns não foram registrados por demora dos exames médicos, enquanto os demais devem ser registrados na próxima semana; QUE questionado quanto aos documentos encaminhados pelos trabalhadores para registro há mais de um mês, informa que os documentos estão parados no RH da empresa"

Sobre a jornada de trabalho, convém reforçar que o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sem gozo dos descansos semanais remunerados, sendo liberados, na sequência, para uma folga ("baixada") em torno de cinco dias; neste período de descanso coletivo, poucos trabalhadores permaneciam em serviço, como o carbonizador, a cozinheira e algum ajudante. Os trabalhadores detalharam que os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para as folgas, mas contemplavam apenas trinta dias de produção, ainda que o trabalhador houvesse trabalhado por mais dias - as diferenças eram acertadas somente na próxima folga.

Cita-se outro trecho das declarações do encarregado: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Sobre os pagamentos, importante ressaltar que o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os trabalhadores que estavam com os contratos de trabalho formalizados eram registrados como mensalistas, porém os pagamentos dos forneiros, carbonizadores, bandeiradores, batedores de tora, ajudantes e operadores de motosserra eram realizados na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os cadernos de produção. Por serem contabilizados valores menores (e sem acréscimo das rubricas garantidas em lei, como horas extras, descanso semanal remunerado, pagamento em dobro nos domingos e feriados e adicional noturno), havia reflexo em outras obrigações, como os recolhimentos fundiários. Por serem pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento em desconformidade com os valores pagos "por fora".

Neste cenário de informalidade, é sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de qualquer manobra que intente mascarar os direitos trabalhistas e a própria relação de emprego. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de Documentos - NAD nº ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos".

Assim, à guisa de síntese, restou clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos na modalidade "produção". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, todos alojados pelo empregador na própria Carvoaria. Estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal, de modo que o trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário da Carvoaria e titular da empresa autuada e das demais que formavam o grupo econômico, senhor SIRLEI MARTINS AMARAL, representado pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES e do qual emanavam ordens diretas aos trabalhadores, o que caracterizou de forma bem delimitada a

subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iv) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); v) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) sonegação de encargos públicos; vii) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; viii) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com conseqüente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; entre outros prejuízos.

O empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção da Carvoaria (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA. Na data marcada, a empresa, representada pelo técnico de segurança do trabalho Antônio Carlos de Sousa Pinto, reconheceu a informalidade de todos os trabalhadores mencionados neste histórico e informou que seriam regularizados. Ocorre que por meio de consulta realizada no sistema do eSocial no dia 12/12/2022, verificamos que somente os empregados RICARDO GOMES SOUSA, MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e EZEQUIEL ELOI SILVA tiveram os contratos de trabalho informados no referido sistema, mesmo assim, com datas de admissão incorretas, todas dia 18/10/2022. O grupo econômico optou por registrar os três trabalhadores no CNPJ 24.750.691/0004-51, de titularidade da empresa ora autuada.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos trabalhadores indicados neste auto de infração capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 47, 'caput' e §1º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção da Carvoaria e alojamentos; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise da relação de pagamentos; análise das folhas de ponto; consultas ao eSocial; Notificação para Apresentação de Documentos.

OBSERVAÇÃO:

Fica o autuado ciente que nesta data, decorrente do presente auto de infração e com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE nº 4-2.462.984-4 (anexa a este auto de infração), na qual o autuado fica notificado a apresentar, no prazo de 5 dias a partir da data da sua ciência, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros de todos os empregados mencionados no presente auto de infração.

"A referida NCRE não necessita de apresentação de defesa específica."

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Além da NCRE acima referida, foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Função
1	ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA	16828044690	61831240360	12/10/2022	Bandeirador
2	EDVALDO DA SILVA AGUIAR			10/10/2022	Motorista
3	EZEQUIEL ELOI SILVA	13800178426	05007885371	09/10/2022	Forneiro
4	JOSUÉ NASCIMENTO DOCA	12654307036	01794335390	12/10/2022	Operador de motosserra
5	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	21006643070	07243061370	17/08/2022	Operador de trator e batedor d
6	RICARDO GOMES SOUSA	20452167773	60803041390	10/10/2022	Batedor de toras
7	WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS		11942970307	10/10/2022	Ajudante

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 7 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: 4F75AE6FBF3495D18C75919DD28C4F93-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO
NÚMERO: 4-2.462.984-4

EMPREGADOR:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51

Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA

UF: TO CEP: 77910000

Bairro: ZONA RURAL

Município: DARCINÓPOLIS

Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica V.S. notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.462.984-1, lavrado em seu desfavor.

Fica V.S. informado que estará sujeito a autuação, nos termos do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021, e a reiterada ação fiscal, nos termos do art. 26 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, em caso de descumprimento da presente notificação.

Notas:

1. Esta notificação foi emitida em decorrência do auto de infração acima referido e não necessita de apresentação de defesa específica.
2. A exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional, pelos órgãos competentes, dar-se-á quando aquela omitir de forma reiterada, de sua folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, o segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço (art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).
3. Esta notificação deve seguir anexa ao auto de infração nº 22.462.984-1.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

CA: 308cb5675f8b8c6b0b2105b8d9cec550-1



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207945202245

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.987-5



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000005-1

Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, dos seguintes trabalhadores: 1) EDNEY BISPO DA SILVA (operador de trator, admitido em 17/08/2022); 2) EDVALDO DA SILVA AGUIAR (motorista, admitido em 10/10/2022); 3) SIDNEI DA CONCEIÇÃO (fornheiro, admitido em 05/01/2022); 4) WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ajudante, admitido em 10/10/2022); 5) RICARDO GOMES SOUSA (batedor de toras, admitido em 10/10/2022); 6) ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA (bandeirador, admitido em 12/10/2022); 7) FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO (empilhador, admitido em 17/06/2022); 8) MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (batedor de toras e operador de trator, admitido em 17/08/2022); 9) JOSUÉ NASCIMENTO DOCA (operador de motosserra, admitido em 12/10/2022); 10) EZEQUIEL ELOI SILVA (fornheiro, admitido em 09/10/2022).

A consulta ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) indicou que o empregador não havia incluído os dados de tais empregados em suas Carteiras de Trabalho eletrônicas. Ressalta-se que, destes 10 (dez) trabalhadores, 07 (sete) foram admitidos e mantidos na mais completa informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal. Apenas EDNEY BISPO DA SILVA, SIDNEI DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO apresentavam os respectivos contratos de trabalho anotados em Fichas de Registro, conforme constatado nos documentos apresentados pela empresa em 18/10/2022 na Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), porém não foram informados no eSocial no prazo legal. Não bastasse, as datas de admissão incluídas nestas fichas de registro (01/10/2022) eram posteriores às datas apuradas junto aos trabalhadores e em desacordo com as fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes; assim, foi apurado que EDNEY BISPO DA SILVA iniciou suas atividades em 17/08/2022, SIDNEI DA CONCEIÇÃO em 05/01/2022 e FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO em 17/06/2022.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Cumpra mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de

vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, convertida na Lei 14.438, em 24/08/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos 10 (dez) trabalhadores indicados neste instrumento administrativo, capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 29, caput da CLT.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 54 da CLT c/c Portaria MTE 290/97

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção da Carvoaria e alojamentos; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise da relação de pagamentos; análise das folhas de ponto; consultas ao eSocial; Notificação para Apresentação de Documentos.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
- 5 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: FE9E07385D234093AD2ADB895ADBE836-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207946202290

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.988-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000978-4

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram, verificar por meio de declaração de trabalhadores, Notificação para Apresentação de Documentos e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de todas as competências trabalhadas, desde a admissão, dos seguintes trabalhadores de sua Carvoaria: 1) EDNEY BISPO DA SILVA (operador de trator, admitido em 17/08/2022); 2) SIDNEI DA CONCEIÇÃO (fornheiro, admitido em 05/01/2022); 3) FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO (empilhador, admitido em 17/06/2022); 4) ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA (bandeirador, admitido em 12/10/2022); 5) EDVALDO DA SILVA AGUIAR (motorista, admitido em 10/10/2022); 6) JOSUÉ NASCIMENTO DOCA (operador de motosserra, admitido em 12/10/2022); 7) WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ajudante de carvoaria, admitido em 10/10/2022); 8) MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (batedor de toras e operador de trator, admitido em 17/08/2022).

Ressalta-se que, destes 08 (oito) trabalhadores, cinco foram admitidos e mantidos na mais completa informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal. Apenas EDNEY BISPO DA SILVA, SIDNEI DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO apresentavam o respectivo contrato de trabalho anotado em Fichas de Registro, conforme constatado nos documentos apresentados pela empresa em 18/10/2022 na Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), porém não foram informados no eSocial no prazo legal. Não bastasse, as datas de admissão incluídas nestas fichas de registro (01/10/2022) eram posteriores às datas apuradas junto aos trabalhadores e em desacordo com as fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes. Assim, foi apurado que EDNEY BISPO DA SILVA iniciou suas atividades em 17/08/2022, SIDNEI DA CONCEIÇÃO em 05/01/2022 e FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO em 17/06/2022.

Quanto aos trabalhadores que estavam na informalidade, apenas MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA teve o contrato de trabalho informado após o início da ação fiscal no sistema eSocial, mesmo assim, com data de admissão incorreta (18/10/2022).

Em paralelo à informalidade, o empregador também não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas ou devidas. Os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção" ou "tarefa".

Quanto às bases remuneratórias, o tratorista EDNEY BISPO DA SILVA relatou que recebia R\$ 3,00 (três reais) por cada metro cúbico de lenha transportada da mata até a boca de cada forno, atividade que incluía o carregamento e descarregamento manuais da carga; detalhou que fazia cerca de três viagens ao dia, o que lhe rendia cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a cada 30 dias trabalhados - recebia por meio de depósito em conta. O fornheiro SIDNEI DA CONCEIÇÃO indicou que recebia R\$ 35,00 (trinta e

cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão, o que lhe garantia entre R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a cada 30 dias contínuos de serviço - os pagamentos eram realizados em dinheiro ou cheque (entre os documentos auditados deste trabalhador, a "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata", competência julho/2021, indica, por exemplo, que o trabalhador recebeu em poupança R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). O empilhador de lenha FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO, apelido "Pingo", relatou que recebia R\$ 2,00 (dois reais) por metro cúbico empilhado, o que lhe garantia cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia (entre os documentos auditados deste trabalhador, cita-se, por exemplo, a "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata", competência julho/2021, onde consta que recebeu em conta corrente R\$ 1.568,00 - mil quinhentos e sessenta e oito reais). Por fim, MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA informou que recebia R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada metro cúbico de lenha transportada, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) por viagem (entre os documentos auditados deste empregado, cita-se a "Ficha de Produção Individual Bat. Tora", das competências agosto e setembro/2022, onde consta uma produção de R\$ 2.565,97 - dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Importante ressaltar que, modo geral, o empregador colocava em seus recibos de pagamento apenas os valores de salários fixos normativos, porém foi apurado que os trabalhadores recebiam exclusivamente um salário por produção (sem acréscimo do mínimo normativo). Assim, as bases remuneratórias também incluíam outras rubricas que não eram pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que integrariam a base de cálculo para o recolhimento do fundo, como descanso semanal remunerado e horas extras (infração autuada na ementa específica).

Conforme estabelece a Lei 8.036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada na Caixa Econômica Federal, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas as competências trabalhadas.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, como os comprovantes de recolhimento do FGTS dos últimos três meses e os arquivos digitais SEFIP.RE. O empregador, todavia, não apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento regular do FGTS.

Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade. A importância deste instituto está bem descrita no endereço eletrônico <http://www.fgts.gov.br>: "Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves. O trabalhador pode utilizar os recursos do FGTS para a moradia nos casos de aquisição de imóvel novo ou usado, construção, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional. Assim, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico".

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos trabalhadores indicados neste auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção da Carvoaria e alojamentos; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise da relação de pagamentos; análise das folhas de ponto; consultas ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e não comprovação dos recolhimentos de FGTS para os trabalhadores citados neste Auto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
1	ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA	16828044690	61831240360	12/10/2022
6	EDNEY BISPO DA SILVA	20148745886	03340195323	17/08/2022
2	EDVALDO DA SILVA AGUIAR			10/10/2022
8	FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO	20722638188	08212499324	17/06/2022
3	JOSUÉ NASCIMENTO DOCA	12654307036	01794335390	12/10/2022
4	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	21006643070	07243061370	17/08/2022
7	SIDNEI DA CONCEIÇÃO	21323239652	06127124352	05/01/2022
5	WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS		11942970307	10/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207947202234

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.989-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001398-6

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso do processo de auditoria, verificamos que a empresa ora autuada deixou de pagar integralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o salário mensal devido aos trabalhadores relacionados abaixo.

A infração foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias; 2) do sistema de pagamento "por fora"; 3) da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados. Passaremos a explorar cada elemento e respectivos reflexos nas verbas salariais devidas e não pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias

Após analisar as Fichas de Produção fornecidas pelo encarregado Alusyo Guedes no local de trabalho, bem como entrevistar todos os trabalhadores, constatamos que os pagamentos não tinham dia certo para ocorrer devido ao sistema produtivo adotado na Carvoaria. No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sem gozo dos descansos semanais remunerados, sendo liberados, na sequência, para uma folga ("baixada") em torno de cinco dias. Os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para estas folgas, sem respeitar, portanto, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A empresa realizava o pagamento dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado, pelo preposto da empresa, senhor Antônio Carlos de Sousa Pinto (acompanhado do advogado JUAREZ SANTANA DOS SANTOS) e por documentos auditados no estabelecimento fiscalizado, como a "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20, com indicação do número das contas bancárias onde eram efetuados os depósitos dos seguintes trabalhadores: MAGNA VANIA ARAÚJO PIMENTEL, ANTÔNIO CORREIA MOREIRA, FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO, ALUSYO PEREIRA GUEDES, DAIANE DA SILVA E SILVA, ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS, GEOVANE FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FRANCALINO, SIDNEY DA CONCEIÇÃO, NICASSIO DOS SANTOS, ADRIANO NOLETO DE JESUS, ISMAEL DO NASCIMENTO SANTANA, ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA, ELSON DA SILVA ROCHA, LEONARDO DA SILVA MARTINS, EDIO BISPO DE LISBOA. Os demais trabalhadores encontrados no local de trabalho informaram que também

recebiam os salários por meio de depósitos em contas bancárias próprias ou de familiares.

Sobre este sistema, cita-se trecho das declarações da cozinheira VALDETE ARAÚJO DIAS: "QUE recebe salário mensal de R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais); QUE o dinheiro é depositado na conta bancária; QUE recebe a cada 30 dias corridos de serviço; QUE fica estes 30 dias alojada na carvoaria; QUE recebeu R\$ 1300,00 de salário no dia 16 de setembro (...) QUE voltou da última folga dia 22/09/2022; QUE vai receber novamente dia 22/10/2022; QUE trabalha trinta dias seguidos na carvoaria, sem descansos semanais, e depois recebe uma folga de cinco dias; QUE a folga começa a contar no dia seguinte que saiu da carvoaria; QUE quem dá as ordens é o encarregado Aluísio Guedes; QUE durante o período de folga não recebe salário; QUE somente quando volta da folga que começa a contar os trinta dias corridos de trabalho que darão direito ao salário; QUE trabalha todos os dias da semana"

Ainda que notificado a apresentar os comprovantes de depósitos bancário referentes ao pagamento dos salários, no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador deixou de fazê-lo justamente porque tais pagamentos ocorriam fora do prazo legal. A maior parte dos recibos de pagamento de salário apresentados sequer estavam datados e, quando estavam, segundo os próprios trabalhadores, não refletiam a data correta de realização dos depósitos e tampouco os valores recebidos, conforme abordado no tópico seguinte.

2) Sistema de pagamento "por fora" adotado pela empresa

Quanto ao sistema de pagamento, verificamos que os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção", baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (fornecedores); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzidos (carbonizador).

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos "por fora", ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento: os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado Alusyo Guedes, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não

recebiam salários contratuais fixos.

O batedor de tora IRANEUDO CONCEIÇÃO, por exemplo, teve uma produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 1.844,28 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Bat. Tora" preenchido pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicam salário contratual fixo de R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais).

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas "por fora" deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, com valores irrisórios (menores de cinquenta reais) e sem relação com os valores informados pelos trabalhadores para cada tarefa. O forneiro SIDNEI DA CONCEIÇÃO detalhou, por exemplo, que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão, o que lhe garantia entre R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a cada 30 dias contínuos de serviço (entre os documentos auditados deste trabalhador, cita-se: 1) "Ficha de Produção Individual Forneiro", da competência setembro/2022; 2) "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata", competência julho/2021, onde consta que recebeu da empresa R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais); 3) ficha manuscrita com anotação da produção individual no período de 17/08/2022 a 24/09/2022).

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria dos cadernos e das fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a inspeção constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

As folhas de ponto também apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e carimbados na cor vermelha justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Tal situação é decorrente da adoção de sistema remuneratório baseado na produção individual e no pagamento de valores baixíssimos para cada tarefa, o que demandava dos trabalhadores a realização de extensas jornadas. Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz

o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Até mesmo nos dias que os trabalhadores estavam de folga e não se encontravam no estabelecimento havia a marcação dos horários de trabalho. Cita-se, por exemplo, o período entre 16 e 21/09/22, onde os trabalhadores permaneceram em casa por liberalidade da empresa, porém as folhas de ponto de todos os trabalhadores estavam anotadas como se estivessem em atividade, como ocorreu com as folhas de ponto do batedor de toras IRANEUDO DA CONCEIÇÃO. Sobre o período de folga, cita-se trecho das declarações da cozinheira VALDETE ARAUJO DIAS: "QUE recebeu R\$ 1300,00 de salário no dia 16 de setembro (...) QUE voltou da última folga dia 22/09/2022; QUE vai receber novamente dia 22/10/2022; QUE trabalha trinta dias seguidos na carvoaria, sem descansos semanais, e depois recebe uma folga de cinco dias; QUE a folga começa a contar no dia seguinte que saiu da carvoaria (...) QUE durante o período de folga não recebe salário; QUE somente quando volta da folga que começa a contar os trinta dias corridos de trabalho que darão direito ao salário; QUE trabalha todos os dias da semana".

Segundo as fichas de produção apresentadas pelo encarregado no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive aos domingos e feriados, sem compensação de horários. Ocorre que, ao desconsiderar o cômputo do trabalho nestes dias, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da Lei nº 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST). Cita-se, por exemplo, o batedor de tora IRANEUDO DA CONCEIÇÃO, que trabalhou nos domingos 28/08/22, 04/09/22, 11/09/22 e 18/09/22, além do feriado de 07/09/22. Também podemos citar, entre outros, o batedor de toras MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, o qual trabalhou, sem uma única folga, por 39 dias seguidos, de 17/08/2022 até 24/09/2022.

Não bastasse, os controles de jornada também não computavam as horas de trabalho extraordinárias, até mesmo em períodos noturnos, que alguns trabalhadores realizavam cotidianamente. Assim, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento das horas extraordinárias e das horas noturnas. Entre os empregados que trabalhavam em frequente regime de horas extraordinárias, citamos a cozinheira VALDETE ARAUJO DIAS, a qual descreveu sua jornada de trabalho da seguinte maneira: "QUE começa a trabalhar às três e quarenta e cinco da madrugada para fazer o café; QUE de manhã trabalha até às onze horas quando o almoço é servido; QUE descansa até às 15 horas e começa a preparar o jantar; QUE termina o trabalho às 18 horas; QUE tem uma outra trabalhadora chamada Magna que ajuda a servir o jantar e que lava toda a louça e arruma a cozinha; QUE assina o ponto uma vez por semana"

Ressalta-se que por se tratar de horas extras habitualmente prestadas há reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado, o qual sequer é pago (Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho) – tais parcelas também não são honradas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Por fim, não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o "acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre". Como os pagamentos são restritos aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº

355259151022/01). Segundo o preposto da empresa, senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, acompanhado do advogado JUAREZ SANTANA DOS SANTOS, a empresa realizava os pagamentos dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado e por documentos auditados no estabelecimento fiscalizado ("Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20). Todavia, embora notificada a apresentar os comprovantes de bancários que correspondessem às verbas indicadas nos respectivos recibos de pagamento, não o fez, justamente porque tais depósitos incluíam os pagamentos "por fora".

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos trabalhadores indicados neste auto de infração capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 4º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; Convenção Coletiva de Trabalho; consultas ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação de parte dos documentos solicitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
- 7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
- 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
- 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao

mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
26	ADRIANO NOLETO DE JESUS			
27	ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA			
28	ANTÔNIO CORREIA MOREIRA			
29	ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS			
30	DAIANE DA SILVA E SILVA			
31	EDIO BISPO DE LISBOA			
32	EDNEY BISPO DA SILVA	20148745886	03340195323	01/10/2022
33	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO	16220506309	60220374333	03/06/2019
34	FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO	20722638188	08212499324	01/10/2022
35	IRANEUDO DA CONCEIÇÃO	16348728669	61839553375	01/04/2022
36	ISMAEL DO NASCIMENTO SANTANA		05837982337	
37	JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FRANCALINO		36477583372	
38	MAGNA VANIA ARAUJO PIMENTEL	21277734803	60475007301	19/04/2022
39	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	21006643070	07243061370	18/10/2022
40	NICARCIO DOS SANTOS	16690859356	05626831355	01/04/2022
41	SIDNEI DA CONCEIÇÃO	21323239652	06127124352	01/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 8 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: E0D67D2B9B91F9B09F93CF63E6EA2C39-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207948202289

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.990-5



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001408-7

Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde a admissão, o pagamento da metade do salário recebido no mês anterior, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado.

O batedor de tora IRANEUDO CONCEIÇÃO, por exemplo, teve uma produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 1.844,28 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Bat. Tora" preenchido pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais).

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade).

Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do adiantamento do décimo terceiro salário.

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento, expediente não respeitado pelo empregador.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do adiantamento do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; consultas ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação de parte dos documentos solicitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores

salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
 7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
26	ADRIANO NOLETO DE JESUS			
27	ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA			
28	ANTÔNIO CORREIA MOREIRA			
29	ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS			
30	DAIANE DA SILVA E SILVA			
31	EDIO BISPO DE LISBOA			
32	EDNEY BISPO DA SILVA	20148745886	03340195323	01/10/2022
33	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO	16220506309	60220374333	03/06/2019
34	FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO	20722638188	08212499324	01/10/2022
35	IRANEUDO DA CONCEIÇÃO	16348728669	61839553375	01/04/2022
36	ISMAEL DO NASCIMENTO SANTANA		05837982337	
37	JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FRANCALINO		36477583372	
38	MAGNA VANIA ARAUJO PIMENTEL	21277734803	60475007301	19/04/2022
39	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	21006643070	07243061370	18/10/2022
40	NICARCIO DOS SANTOS	16690859356	05626831355	01/04/2022
41	SIDNEI DA CONCEIÇÃO	21323239652	06127124352	01/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: 5D8C77CB4A7399F30D1FB981E51F2A9E-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207949202223

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.991-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001407-9

Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar o pagamento INTEGRAL do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, desde a admissão, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado.

O batedor de tora IRANEUDO CONCEIÇÃO, por exemplo, teve uma produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 1.844,28 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Bat. Tora" preenchido pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais).

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do décimo terceiro salário.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano e equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; consultas ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação de parte dos documentos solicitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)

7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão
26	ADRIANO NOLETO DE JESUS			
27	ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA			
28	ANTÔNIO CORREIA MOREIRA			
29	ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS			
30	DAIANE DA SILVA E SILVA			
31	EDIO BISPO DE LISBOA			
32	EDNEY BISPO DA SILVA	20148745886	03340195323	01/10/2022
33	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO	16220506309	60220374333	03/06/2019
34	FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO	20722638188	08212499324	01/10/2022
35	IRANEUDO DA CONCEIÇÃO	16348728669	61839553375	01/04/2022
36	ISMAEL DO NASCIMENTO SANTANA		05837982337	
37	JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FRANCALINO		36477583372	
38	MAGNA VANIA ARAUJO PIMENTEL	21277734803	60475007301	19/04/2022
39	MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	21006643070	07243061370	18/10/2022
40	NICARCIO DOS SANTOS	16690859356	05626831355	01/04/2022
41	SIDNEI DA CONCEIÇÃO	21323239652	06127124352	01/10/2022

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: C7B4915F68F75A865623E3D0ABCA373C-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207950202258

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.992-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARWINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001513-0

Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darwinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darwinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darwinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram constatar que o empregador não fazia o pagamento do repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas com base nas declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não eram acrescidos das rubricas legais devidas, como o repouso semanal remunerado. Cita-se, por exemplo, os seguintes trabalhadores com suas respectivas remunerações e os valores recebidos da produção de junho/2022: 1) SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro, admitido em 05/01/2022, indicou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão, recebeu em depósito na poupança R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais); 2) FRANCISCO DA SILVA SAMPAIO, empilhador, admitido em 17/06/2022, relatou que recebia R\$ 2,00 (dois reais) por metro cúbico empilhado, o que lhe garantia cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia, recebeu em conta corrente R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais; entre outros.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez aqueles que estavam com os contratos de trabalho formalizados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações dos empregados eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por serem contabilizados valores menores, não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre as respectivas produções. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade,

assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

Também citamos, por exemplo, o ajudante IRANEUDO DA CONCEIÇÃO, cujos holerites de agosto e setembro/2022 indicam o recebimento mensal de R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais), correspondente ao salário normativo, porém foram auditadas fichas de produção que indicam as reais remunerações variáveis de acordo com a metragem cúbica de lenha transportada até a boca dos fornos (no período de 17/08/2022 até 24/09/2022 trabalhou continuamente com apenas 4 dias sem apontamento de produção).

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...)"

Pelo exposto, restou comprovado que os pagamentos eram restritos aos valores da produção e não contemplavam nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

Embora notificado (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador não apresentou os comprovantes de depósitos bancários que comprovassem o pagamento das verbas salariais, justamente porque tais pagamentos não eram realizadas nos prazos legais e eram restritos aos valores da produção individual, sem as rubricas legais e, portanto, divergentes dos valores informados nos recibos.

Portanto, restou justificada a lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 7º da Lei nº 605/1949, podendo ser citados como prejudicados os empregados cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 7
da Lei n
605/1949.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 12 da Lei 605/49 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores;

declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; consultas ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação de parte dos documentos solicitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
- 7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
- 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
- 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 15E1913E1ECA42468467278B48C24368-3
Cód.Autenticação: 15E1913E1ECA42468467278B48C24368-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207951202201

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.993-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001146-0

Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e Notificação para Apresentação de Documentos, verificamos que os pagamentos de salário eram efetuados sem a devida formalização do recibo.

Entre os trabalhadores em atividade, a inspeção flagrou trabalhadores sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal.

Em paralelo à falta de formalização dos vínculos empregatícios, o empregador também não se preocupou em formalizar recibos de pagamento de salário. Os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção", baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros) e na quantidade de metros cúbicos de carvão produzidos (carbonizador).

Entre os trabalhadores encontrados sem registro, citamos MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, admitido em 17/08/2022 para trabalhar como operador do trator Valmet BH 180 e batedor de toras. Recebia remuneração por produção, na base de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada metro cúbico transportado, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) por viagem.

Entre os documentos auditados deste empregado, cita-se a "Ficha de Produção Individual Bat. Tora", das competências agosto e setembro/2022, onde consta uma produção de R\$ 2.565,97 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), justamente o valor que o trabalhador relatou que recebeu e para o qual não assinou o devido recibo. Tal pagamento, de fato, não foi comprovado pela empresa, embora solicitado na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01.

Ressalta-se que até mesmo os trabalhadores registrados não tinham os valores efetivamente pagos ou depositados em conta bancária devidamente formalizados em recibos. Segundo descrito em detalhes no auto de infração capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador fazia os pagamentos "por fora", ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento: os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado Alusyo Guedes, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e

de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento com valores inferiores aos efetivamente pagos, os quais simulavam salários contratuais fixos.

O batedor de tora IRANEUDO DA CONCEIÇÃO, por exemplo, no período de 17/08/2022 a 24/09/2022, recebeu pela sua produção R\$ 1.844,28 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Bat. Tora" preenchido pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais).

O empregador apresentou, após a devida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, diversos recibos de pagamento nos quais, além dos valores incongruentes com os verdadeiros pagamentos, não havia a indicação das datas de recebimento. Cita-se, por exemplo, o recibo de pagamento do empregado NICARCIO DOS SANTOS, competência 07/2022, onde consta que recebeu R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), sem a indicação de datas - ressalta-se que no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", consta que o empregado recebeu R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais) por meio de depósito bancário em conta poupança (Banco Caixa, número 96.663-2). Embora notificado, o empregador não apresentou os comprovantes bancários de depósito para comprovar as datas e valores depositados, justamente porque não fazia os pagamentos dentro do prazo legal e tampouco informava nos recibos os verdadeiros valores pagos sobre a produção individual.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A irregularidade é prejudicial ao trabalhador sob diversos aspectos, pois impede que o trabalhador tenha uma prova material do pagamento de sua remuneração. A omissão também impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários. Além de o recebimento de uma via do recibo (contracheque) ser um direito acessório reconhecido, o documento serve para facilitar a vida do empregado na seara de seus tratos pessoais, como abertura de crediários ou contas, empréstimos ou aquisição de bens.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citados como prejudicados os empregados cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 510 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise do documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022"; análise dos recibos de pagamento; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação de parte dos documentos solicitados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
- 7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
- 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
- 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: F5975C71D8BCD430234182FB9EB82166-3

Cód.Autenticação: F5975C71D8BCD430234182FB9EB82166-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207952202247

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.994-8



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000036-1

Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram constatar que o empregador deixou de conceder o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas aos trabalhadores.

Os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria das fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a inspeção constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Cita-se, por exemplo, as folhas em branco dos trabalhadores IRANEUDO DA CONCEIÇÃO e NICARCIO DOS SANTOS.

As folhas de ponto fornecidas pela empresa apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e carimbados na cor vermelha justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Tal situação é decorrente da adoção de sistema remuneratório baseado na produção individual e no pagamento de valores baixíssimos para cada tarefa, o que demandava dos trabalhadores a realização de extensas jornadas.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Segundo as fichas de produção apresentadas pelo encarregado no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive

aos domingos e feriados, sem compensação de horários e sem concessão de um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

Cita-se, por exemplo, a ficha de produção individual do batedor de tora IRANEUDO DA CONCEIÇÃO, referente ao período de trabalho de 17/08/2022 até 24/09/2022, que assinala que trabalhou nos domingos 28/08/22, 04/09/22, 11/09/22 e 18/09/22. O batedor de toras MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, trabalhou por 39 dias seguidos, sem uma única folga, de 17/08/2022 até 24/09/2022, conforme indicava sua ficha de produção individual deste período. A ficha de produção do operador de motosserra NICARCIO DOS SANTOS, referentes ao período de 18/08/22 a 24/09/22, indicava trabalho nos domingos 28/08/22, 04/09/22, 11/09/22 e 18/09/22. A ficha de produção do forneiro SIDNEI DA CONCEIÇÃO, referente ao período de 17/08/22 a 24/09/2022, indicou trabalho contínuo, sem folgas, por 40 dias seguidos.

Assim, o trabalho contínuo e sem folgas era a regra na Carvoaria, expediente estimulado por remunerações exclusivas por produção (situações mascaradas por controles de jornada que não refletiam a realidade e por geração de folhas de pagamento que não consideravam os valores verdadeiramente pagos aos trabalhadores).

Os repousos previstos na legislação trabalhista são considerados verdadeiras normas de saúde e segurança, uma vez que tem o condão de renovar as forças do trabalhador e recompor o equilíbrio psicofisiológico. Além disso, o excesso de jornada é reconhecido fator de aumento do risco de acidentes de trabalho e desencadeamento de doenças ocupacionais.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citados como prejudicados os empregados cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; declarações prestadas pelos trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas e cadernos de produção; análise das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)

- 5 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 6 - Arquivo Ficha Edney.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Edney Bispo da Silva)
- 7 - Arquivo Ficha Francisco.pdf (Ficha de Registro de Empregado - Francisco da Silva Sampaio)
- 8 - Arquivo Holerites Iraneudo - 08 e 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 9 - Arquivo Holerites Magna - 06 a 09_2022.pdf (Contracheques da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 10 - Arquivo Holerites Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Contracheques do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)
- 11 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 12 - Arquivo Ponto Iraneudo - 08 e 09_22.pdf (Controle de frequência do trabalhador Iraneudo da Conceição, referentes aos meses 08 e 09/2022)
- 13 - Arquivo Ponto Magna - 06 a 09_2022.pdf (Controle de frequência da trabalhadora Magna Viana Araújo Pimentel, referentes aos meses 06, 07, 08 e 09/2022)
- 14 - Arquivo Pontos Nicarcio - 07 a 09_2022.pdf (Controle de frequência do trabalhador Nicarcio dos Santos, referentes aos meses 07, 08 e 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 02A8A89CE20910B21DDB0BE21E664ADE-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207953202291

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.995-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231032-5

Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante a inspeção nos locais de trabalho, e a partir de entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, bem como permitiu a utilização de copos coletivos, contrariando o disposto nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados era proveniente de uma fonte de água represada assemelhada a um lago rodeado de mata com leito e superfície repletos de algas, folhas e matéria orgânica, com localização perto da sede da Fazenda Prata, nas coordenadas geográficas 06°51'31,821"S 47°35'6,415"W. A água era transportada até caixa d'água suspensa próxima à área de vivência dos empregados e distribuída nas torneiras. Segundo informou a empregada VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, a água para cozinhar era retirada diretamente da torneira, sem tratamento, enquanto a água de beber passava por um filtro refrigerado. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.

Além disso, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.

Note-se que as águas de mananciais abertos (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água pluviais, além de contaminação proveniente de dejetos humanos, em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário, e animais).

O empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, o certificado de análise de potabilidade da água fornecida para consumo humano. Contudo, na data marcada, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento "Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água" (o mesmo que estava afixado no quadro de avisos da parede do espaço que era utilizado como

local para refeições) elaborado pela empresa Aquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, cuja amostra "01 P0: 1621/22" teria sido coletada de reservatório de ÁGUA SUBTERRÂNEA, ou seja, local distinto daquele de onde foi observada a proveniência da água aos empregados da Carvoaria.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

De acordo com os itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho" e "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos".

Deste modo, a omissão do empregador em garantir o fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, constitui infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingidos pela irregularidade os seguintes trabalhadores: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento rural; inspeção no local onde era captada a água fornecida aos trabalhadores; entrevistas com empregados; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Laudo da Agua.pdf (Laudo de análise da água subterrânea da Fazenda Prata)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207954202236

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.996-4



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231079-1

Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As entrevistas com os trabalhadores que permaneciam alojados na propriedade rural revelaram que eles não receberam lençóis nem fronhas por parte do empregador.

Frise-se que, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu, por exemplo, os empregados NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nas áreas de vivência; entrevista com os empregados e com preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de entrega de roupas de cama aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207955202281

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.997-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131824-1

Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha

seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco

trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de elaborar e, por consequência, de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, do estabelecimento rural. Em decorrência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados. Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal, durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da fazenda inspecionada, realizadas no dia 14/10/2022, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: RISCOS FÍSICOS: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras. RISCOS QUÍMICOS: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). RISCOS ERGONÔMICOS: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. RISCOS DE ACIDENTES: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força

motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências.

Cumprir informar que, após as inspeções, a empresa foi regularmente notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, o PGRTR. Na data aprazada, o referido PGRTR não foi apresentado. Na oportunidade, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

E o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral inadequada e expondo-os a riscos diversos.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, podendo ser citados, a título exemplificativo: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da

Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com preposto; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação do PGRTR pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207956202225

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.998-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131836-5

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto nos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. De fato, a equipe de fiscalização encontrou uma caixa de madeira afixada em uma das paredes do refeitório, com uma cruz sinalizada na tampa, que serviria para guardar o kit de primeiros socorros. Ocorre que dentro dela não havia nada além de uma bandeja plástica vazia, uma sacola com luvas cirúrgicas e um vidro do antisséptico Iodopovidona.

Além disso, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento do trabalhador para prestação de primeiros socorros, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar tais documentos, confirmando o que se percebeu nas entrevistas durante a inspeção do local de trabalho, no que se refere à ausência de fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; queda de toras; exposição a explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Com isso, deveriam existir no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, entre outros.

É essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador

acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, podendo ser citados, a título exemplificativo: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência; entrevistas com empregados; entrevistas com preposto; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de aquisição do material de primeiros socorros.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207957202270

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.999-9



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131866-7

Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência da autuada, foram verificados que os empregados alcançados executavam as atividades, a eles designadas pela empresa, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam os equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades.

Malgrado não houvesse o Programa de Gerenciamento de Riscos que indicasse os equipamentos de proteção individual adequados aos trabalhos desenvolvidos, é notório que, para a execução das atividades da Carvoaria (tais como carregamento de lenha, manual e com utilização de trator; carregamento e descarregamento dos fornos; barrelamento; carbonização de madeiras; corte de árvores com utilização de motosserra), é necessária a utilização de equipamentos de proteção individual como calça de segurança com proteção das pernas contra objetos abrasivos e escoriantes, capacete de segurança, óculos de segurança, luvas de segurança com proteção contra os agentes cortantes e perfurantes, perneiras, calçados de segurança com proteção contra impacto de quedas de materiais pesados sobre os pés, entre outros.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejaram a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Frise-se ainda que o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) estabelece que cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no

trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE [atual Ministério do Trabalho e Previdência] qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar os referidos documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.

Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa capitulada supra, fato que ensejou a lavratura do presente auto, podendo ser citados como atingidos os trabalhadores: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; entrevista com os trabalhadores; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207958202214

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.000-8



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131915-9

Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.

De fato, verificamos que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, entre outros.

Nas entrevistas, alguns trabalhadores afirmaram que não receberam do empregador óculos de proteção, perneiras contra picadas de animais peçonhentos, etc. Todos os trabalhadores alcançados afirmaram que não receberam vestimentas para o trabalho, chapéus e bonés para proteção contra o sol.

No dia da inspeção, 15/10/2022, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, em 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os diversos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, comprovantes de entrega de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Na data aprazada, o preposto da empresa, senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, compareceu, mas não apresentou os referidos documentos. Fato esse que também contribui para a convicção da Auditoria-Fiscal acerca do não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Ante o exposto, o GEFM concluiu que o empregador deixou de fornecer a todos os empregados alcançados, durante a inspeção no estabelecimento da autuada, gratuitamente, dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, motivando a emissão do auto de infração.

São exemplos de trabalhadores prejudicados pela irregularidade: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e

encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com prepostos; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207959202269

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.001-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131992-2

Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição excessiva ao sol e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De fato, o GEFM alcançou diversos trabalhadores laborando nas atividades da Carvoaria, tais como carregamento de lenha, manual e com utilização de trator; carregamento e descarregamento dos fornos; barrelamento; carbonização de madeiras; corte de árvores com utilização de motosserra.

Essas atividades eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta às intempéries. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados, nem equipamento de proteção individual que protegessem os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, nem outras medidas de proteção pessoal. Por conseguinte, os trabalhos eram realizados com uso de roupas pessoais. Inclusive os bonés, chapéus e quaisquer outras medidas de proteção pessoal, porventura utilizados, eram adquiridos às expensas dos empregados. Ainda assim, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo, aos trabalhadores.

Após inspeção e após entrevistas com trabalhadores, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259141022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, os comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2). Todavia, nesse sentido, nenhum documento foi apresentado pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Ademais, à época, o preposto confirmou que a empresa não fornecia protetor solar aos empregados.

De acordo com o item 31.6.2.1, da NR-31, o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

São exemplos de trabalhadores prejudicados pela irregularidade: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à

fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com prepostos; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207960202293

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.002-4



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131834-9

Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de garantir a realização de exame médico admissional nos trabalhadores encontrados em atividade na Carvoaria no dia da inspeção. Tal irregularidade configura infração ao disposto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Entre os 19 (dezenove) trabalhadores encontrados em atividade na Carvoaria do grupo econômico, 07 (sete) estavam na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme demonstrado analiticamente no corpo do auto de infração capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Eram eles: EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista, admitido em 10/10/2022; WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ajudante, admitido em 10/10/2022; RICARDO GOMES SOUSA, batedor de toras, admitido em 10/10/2022; ANTONIO HENRIQUE VIANA DA SILVA, bandeirador, admitido em 12/10/2022; MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, batedor de toras e operador de trator, admitido em 17/08/2022; JOSUE NASCIMENTO DOCA, operador de motosserra, admitido em 12/10/2022; e EZEQUEL ELOI SILVA, forneiro, admitido em 08/10/2022.

Em paralelo à informalidade, o empregador também não se preocupou em realizar os exames admissionais nos referidos trabalhadores antes que eles assumissem suas atividades, o que foi constatado tanto pelas entrevistas realizadas quanto pela falta de apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação legal.

De fato, após a inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento.

Na data aprazada, diversos documentos foram apresentados pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Todavia, após análise da documentação, verificamos que a empresa não comprovou ter submetido os trabalhadores acima citados ao exame médico admissional.

De acordo com alínea "a" do item 31.3.7 da NR-31, o exame médico admissional deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades.

Ao deixar de realizar o exame médico admissional, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde

que este já possuísse.

Portanto, a conduta do empregador contrariou os ditames legais e configurou infração administrativa, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração, podendo ser citados como atingidos os trabalhadores cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevista com os empregados e com o preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207961202238

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.003-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131959-0

Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento, entrevistas com trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, verificamos que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando tratores que eram utilizados no carregamento de madeira e outros serviços. Eram eles: EDNEY BISPO DA SILVA, admitido em 17/08/2022, e MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, admitido em 17/08/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido capacitação para a operação das máquinas.

Ademais, após a inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. Contudo, na data marcada, embora tenha comparecido por intermédio do preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, o empregador deixou de apresentar os documentos requisitados nesse sentido, consolidando a convicção dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O item 31.12.66 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) dispõe que "o empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades".

Portanto, a conduta do empregador contrariou os ditames legais e configurou infração administrativa, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração, podendo ser citados como atingidos os trabalhadores cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico

foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com empregados e com o preposto da empresa; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação dos certificados de capacitação dos trabalhadores para operar máquinas, equipamentos e implementos.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207962202282

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.004-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131944-2

Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha

seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco

trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento, entrevistas com trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas.

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, verificamos que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando motosserras para corte da madeira utilizada na fabricação de carvão. Eram eles: NICARCIO DOS SANTOS, admitido em 01/04/2022, e JOSUÉ NASCIMENTO DOCA, admitido em 12/10/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido treinamento para operar motosserra promovido pelo empregador.

Ademais, após a inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de motosserra. Contudo, na data marcada, embora tenha comparecido por intermédio do preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, o empregador deixou de apresentar os documentos requisitados nesse sentido, consolidando a convicção dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O item 31.12.46 Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) dispõe que "o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas".

Portanto, a conduta do empregador contrariou os ditames legais e configurou infração administrativa, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração, podendo ser citados como atingidos os trabalhadores cujos nomes constam neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com empregados e com o preposto da empresa; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação dos certificados de treinamento dos operadores de motosserra.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207964202271

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.006-7



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231006-6

Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha

seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco

trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante a inspeção nos locais de trabalho, constatamos que o empregador deixou de dotar a escada de acesso à caixa d'água que ficava em uma plataforma de madeira de proteção contra o risco de queda, contrariando o disposto no item 31.16.5 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados da Carvoaria era armazenada em duas caixas de PVC da marca Fortlev, com capacidade de 1000 L (mil litros) cada uma, que ficavam sobre uma plataforma de madeira construída em cima de um monte de terra, a uma altura de aproximadamente 2,5 m (dois metros e meio) do nível do solo, localizada em área próxima aos fornos de produção de carvão.

O acesso às caixas se dava por meio de uma escada também de madeira, cuja estrutura e estado de conservação eram precários. Embora contasse com uma ripa de madeira em cada lateral, que em tese deveriam servir como guarda-corpos, elas não possuíam rigidez suficiente para impedir, caso necessário, a queda de pessoas no momento da subida, haja vista que eram finas, estreitas, flexíveis e estavam pregadas em mourões apenas nas duas extremidades, sendo que a distância entre uma e outra era de aproximadamente 4,0 (quatro metros). Além disso, a escada havia perdido alguns degraus, deixando vãos maiores entre os outros, e aqueles que nela restaram estavam mal pregados e praticamente soltos, fatores que contribuíam para aumentar o risco de quedas.

De acordo com os itens 31.16.5 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "nos andares acima do solo e nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem ser adotadas medidas para proteção contra o risco de queda".

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, podendo ser citados, a título exemplificativo: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT

(art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207965202216

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.007-5



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):86 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131842-0

Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio da inspeção do estabelecimento e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador dimensionou o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Coletivo (SESTR Coletivo) em desacordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.4.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A auditoria promovida pela equipe fiscal no local de trabalho e a análise de informações prestadas pelo empregador no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial permitiram comprovar a existência de vários empregadores rurais de um mesmo grupo econômico instalados em vários estabelecimentos, a exemplo do estabelecimento situado na Fazenda Prata (caso em tela), na zona rural de Darcinópolis/TO, em que, além do presente empregador com 13 (treze) empregados contratados por prazo indeterminado, também estavam instalados os seguintes empregadores do mesmo grupo econômico: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FILIAL CNPJ 24.962.523/0004-20, com 05 (cinco) empregados, e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL CNPJ 24.750.691/0002-90, com 01 (um) empregado, totalizando 19 (dezenove) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado.

Observe-se que, além disso, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, a documentação referente ao SESTR. Na data marcada, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento que informa sobre a existência de SESTR Coletivo mantido pelo empregador, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, e ANTONIONE OLIVEIRA SILVA, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0007173/MA.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deve ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral. Frise-se que o empregador pode optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

De acordo com o disposto no item 31.4.9 da NR-31, o dimensionamento do SESTR coletivo deve ser realizado pelo somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro 1 da NR-31.

Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa capitulada no artigo de lei abaixo e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, dentre os quais podem ser citados, a título exemplificativo: NICARCIO DOS SANTOS, operador de motosserra; EDVALDO DA SILVA AGUIAR, motorista; SIDNEI DA CONCEIÇÃO, forneiro; EDNEY BISPO DA SILVA, operador de trator.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no local de trabalho; entrevista com empregados; consulta ao eSocial; entrevista com preposto do empregador e análise de documentos.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo Carta de Preposto - Imperio Verde.pdf (Carta de Preposição apresentada pelo técnico de segurança do trabalho)
- 2 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 3 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Composicao do SESTR.pdf (Documento apresentado pelo empregador que informa a composição do SESTR)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152030309202308

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.496.924-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Inscrição: CNPJ:24.750.691/0004-51 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):88 Local: 13
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: IMPERIO VERDE
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 002184-9

Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

HISTÓRICO:

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 98% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio consulta aos sistemas oficiais, constatamos que o empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregados, no prazo estipulado em Notificação para Comprovação do Registro do Empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Após a lavratura do auto de infração nº 22.462.984-1, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado - NCRE nº 4-2.462.984-4, a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no prazo de 05 (cinco) dias, a admissão dos empregados relacionados no referido instrumento administrativo. O empregador tomou conhecimento acerca do auto e da NCRE por meio de Notificação de Lavratura de Documento Fiscal enviada pela Seção de Multas e Recursos (SEMUR) da SRTE Maranhão no dia 16/01/2023, e entregue pelos Correios. O empregador apresentou defesa em face do Auto de Infração no dia 09/02/2023.

Ocorre que o empregador deixou de cumprir a determinação legal estipulada em relação a todos os trabalhadores relacionados no documento fiscal. Em relação aos empregados ANTÔNIO HENRIQUE VIANA DA SILVA, EDVALDO DA SILVA AGUIAR, JOSUÉ NASCIMENTO DOCA e WENOS OLIVEIRA DOS SANTOS não houve qualquer informação sobre seus vínculos empregatícios. Além disso, embora tenha formalizado os vínculos dos empregados EZEQUEL ELOI SILVA, MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e RICARDO GOMES SOUSA, o empregador não informou corretamente a respectiva data de admissão. As diligências de inspeção da equipe permitiram concluir que os empregados haviam sido admitidos, respectivamente, em 09/10/2022, 17/08/2022 e 10/10/2022, contudo, foi informada como data de admissão pelo empregador no eSocial, para os três, o dia 18/10/2022, data inclusive posterior ao início da ação fiscal.

Portanto, restou configurada a infração administrativa por descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, combinado com art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, o que ensejou a lavratura do presente Auto. Citamos como trabalhadores atingidos pela infração aqueles cujos nomes constam no parágrafo anterior.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT

(art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 25 da Lei 7.998/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Auto de infração nº 22.462.984-1; Notificação para Comprovação do Registro do Empregado - NCRE nº 4-2.462.984-4; consulta ao sistema eSocial.

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 06/03/2023

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: FB52E115B1300DD735333B280A97194B-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

– ANEXO 13 –

Autos de Infração Verdes Agro – CNPJ

24.962.523/0004-20



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207841202231

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.462.883-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCIÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001168-1

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01 (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção".

Portanto, a conduta praticada pelo empregador atingiu todos os empregados do estabelecimento e configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais. Citamos como atingido, apenas de forma exemplificativa, os trabalhadores ALUSYO PEREIRA GUEDES, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, VALDETE ARAUJO DIAS e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA.

Reiteramos que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO

CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 630, § 6º da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; notificação do empregador; falta de apresentação de parte dos documentos solicitados por meio da NAD nº 355259151022/01.

DOCUMENTO ANEXADO:

1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos
- NAD nº 355259151022/01)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: D2322BB8AB0CB970677E470AE3C260ED-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207966202261

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.008-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001398-6

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso do processo de auditoria, verificamos que a empresa ora autuada deixou de pagar integralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o salário mensal devido aos trabalhadores relacionados abaixo.

A infração foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verba estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias; 2) do sistema de pagamento "por fora"; 3) da desconsideração, no cálculo das verbas devidas, dos horários efetivamente praticados pelos empregados. Passaremos a explorar cada elemento e respectivos reflexos nas verbas salariais devidas e não pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias

Após analisar as Fichas de Produção fornecidas pelo encarregado Alusyo Guedes no local de trabalho, bem como entrevistar todos os trabalhadores, constatamos que os pagamentos não tinham dia certo para ocorrer devido ao sistema produtivo adotado na Carvoaria. No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sem gozo dos descansos semanais remunerados, sendo liberados, na sequência, para uma folga ("baixada") em torno de cinco dias. Os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para estas folgas, sem respeitar, portanto, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A empresa realizava o pagamento dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado, pelo preposto da empresa, senhor Antônio Carlos de Sousa Pinto (acompanhado do advogado JUAREZ SANTANA DOS SANTOS) e por documentos auditados no estabelecimento fiscalizado, como a "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20, com indicação do número das contas bancárias onde eram efetuados os depósitos dos trabalhadores, como por exemplo, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO e RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, entre outros. Os demais trabalhadores encontrados no local de trabalho informaram que também recebiam os salários por meio de depósitos em contas bancárias próprias ou de terceiros.

Sobre este sistema, cita-se trecho das declarações da cozinheira VALDETE ARAÚJO DIAS: "QUE recebe salário mensal de R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais); QUE o dinheiro é depositado na conta bancária; QUE recebe a cada 30

dias corridos de serviço; QUE fica estes 30 dias alojada na carvoaria; QUE recebeu R\$ 1300,00 de salário no dia 16 de setembro (...) QUE voltou da última folga dia 22/09/2022; QUE vai receber novamente dia 22/10/2022; QUE trabalha trinta dias seguidos na carvoaria, sem descansos semanais, e depois recebe uma folga de cinco dias; QUE a folga começa a contar no dia seguinte que saiu da carvoaria; QUE quem dá as ordens é o encarregado Aluísio Guedes; QUE durante o período de folga não recebe salário; QUE somente quando volta da folga que começa a contar os trinta dias corridos de trabalho que darão direito ao salário; QUE trabalha todos os dias da semana"

Ainda que notificado a apresentar os comprovantes de depósitos bancário referentes ao pagamento dos salários, no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador deixou de fazê-lo justamente porque tais pagamentos ocorriam fora do prazo legal. A maior parte dos recibos de pagamento de salário apresentados sequer estavam datados e, quando estavam, segundo os próprios trabalhadores, não refletiam a data correta de realização dos depósitos e tampouco os valores recebidos, conforme abordado no tópico seguinte.

2) Sistema de pagamento "por fora" adotado pela empresa

Quanto ao sistema de pagamento, verificamos que os trabalhadores eram remunerados na modalidade "produção", baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzidos (carbonizador).

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos "por fora", ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento: os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado ALUSYO GUEDES, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...)"

As bases remuneratórias puderam ser apuradas pelas declarações dos trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, fichas de controle de produção (com as respectivas metragens aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pago, sempre maiores, e, conforme dito, indicavam que tais empregados possuíam salários contratuais fixos.

O forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, por exemplo, teve um produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 2.040,00 (dois mil quarenta reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de

pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais); o trabalhador relatou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por meio de depósito bancário.

Também citamos o forneiro RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, com admissão em 02/08/2021, que teve uma produção de 17/08/2022 a 25/09/2022 de R\$ 2.665,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), cujos valores não correspondiam com a verdadeira remuneração paga. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) por meio de depósito bancário.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o pagamento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas "por fora" deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinta dia útil do mês subsequente ao vencido.

Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, a maioria com valores irrisórios (menores de cinquenta reais) e sem relação com os valores informados pelos trabalhadores para cada tarefa.

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados no cálculo das verbas devidas

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria dos cadernos e das fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam àqueles que eram anotados.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou no fim de semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Além disso, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam os domingos inutilizados e marcados em vermelho justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Tal situação é decorrente da adoção de sistema remuneratório baseado na produção individual e no pagamento de valores baixíssimos para cada tarefa, o que demanda dos trabalhadores a realização de extensas jornadas.

Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado ALUSYO GUEDES: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Segundo as fichas de produção apresentadas pelo encarregado no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive

aos domingos e feriados, sem compensação de horários (infração autuada na ementa específica). Ocorre que, ao desconsiderar o cômputo do trabalho nestes dias, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da lei 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST). Cita-se, por exemplo, o forneiro RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, cuja ficha de produção indicava que trabalhou continuamente, SEM FOLGAS, de 17/08/2022 até 25/09/2022, com trabalho em todos os domingos. Também podemos citar, entre outros, o forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, cuja ficha individual de produção indicava trabalho nos domingos 28/08/22, 11/09/22 e 18/09/22.

Os controles de jornada também não refletiam as horas de trabalho extraordinárias, até mesmo em períodos noturnos, que alguns trabalhadores realizavam cotidianamente. Assim, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento das horas extraordinárias e das horas noturnas. Cita-se trecho das declarações da cozinheira VALDETE ARAUJO DIAS, por exemplo, cujas folhas de ponto não indicam os horários efetivamente praticados: "QUE recebe a cada 30 dias corridos de serviço; QUE fica estes 30 dias alojada na carvoaria (...) QUE trabalha trinta dias seguidos na carvoaria, sem descansos semanais, e depois recebe uma folga de cinco dias; QUE a folga começa a contar no dia seguinte que saiu da carvoaria (...) QUE durante o período de folga não recebe salário; QUE somente quando volta da folga que começa a contar os trinta dias corridos de trabalho que darão direito ao salário; QUE trabalha todos os dias da semana; QUE faz o café da manhã, almoço e janta de todos os trabalhadores, cerca de 19 pessoas; QUE começa a trabalhar às três e quarenta e cinco da madrugada para fazer o café; QUE de manhã trabalha até às onze horas, quando o almoço é servido; QUE descansa até às 15 horas e começa a preparar o jantar; QUE termina o trabalho às 18 horas; QUE tem uma outra trabalhadora chamada Magna que ajuda a servir o jantar e que lava toda a louça e arruma a cozinha; QUE assina o ponto uma vez por semana".

Por fim, não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o "acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre". Como os pagamentos eram restritos aos valores da produção, não havia acréscimo da verba em questão, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário, visto que, conforme dito, os trabalhadores recebiam apenas a parcela salarial referente às respectivas produções, sem qualquer acréscimo legal.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Segundo o preposto da empresa, senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, acompanhado do advogado JUAREZ SANTANA DOS SANTOS, a empresa realizava os pagamentos dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados, pelo encarregado e por documentos auditados no estabelecimento fiscalizado ("Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata Referente a Julho 2022", no valor de R\$ 33.546,20). Todavia, embora notificada a apresentar os comprovantes de bancários que correspondessem às verbas indicadas nos respectivos recibos de pagamento, não o fez, justamente porque tais depósitos incluíam apenas as parcelas variáveis.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa em relação aos trabalhadores indicados neste auto de infração capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à

fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 4º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Declaração de trabalhadores; declaração do encarregado; análise das fichas de produção e de outros documentos apresentados (relação de pagamentos; folha de pagamento dos empregados Faz. Prata referente a julho 2022); Convenção Coletiva de Trabalho; consulta ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	CPF	Admissão
1	ALAN DOS SANTOS LIMA	00460586300	25/09/2018
2	ALEXANDRE DA CONCEICAO	61040007384	25/09/2018
3	ALUSYO PEREIRA GUEDES	83929568349	25/07/2018
4	ANTONIO BORGES NOGUEIRA	00447346385	15/10/2018
5	ANTONIO GILBERTO DA SILVA	00711424101	08/10/2018
6	ANTONIO VALDISIO DE SOUZA ARAUJO	97871583387	05/03/2021
7	CLAUDIO FERREIRA LIMA	01820019110	01/10/2018
8	DAFHNIN MILHOMEM BARROSO	02701867193	01/08/2018
9	DIONE SANTANA DE SOUSA	02721407163	08/10/2018
10	ELISVAN PATRICIO PEREIRA DA SILVA	03407994397	01/06/2021
11	EVANDRO SOARES	04868144910	01/08/2018
12	FRANCISCO DA CONCEICAO	34458549391	16/10/2018
13	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA CUNHA	60562730249	01/08/2018
14	FRANCISCO NATAL DE OLIVEIRA	02080498355	02/01/2020

15	IBANEIS SOUSA DA SILVA	03953197142	20/08/2018
16	LAILSON BATISTA DO CARMO	06357965383	25/09/2018
17	MARCOS BATISTA DO CARMO	09301562340	25/09/2018
18	MATEUS SILVA DE LIMA	61992397333	01/04/2022
19	PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO	91753163234	02/03/2021
20	RAIMUNDO NONATO DA SILVA CRUZ	06097491379	01/08/2020
21	RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO	68501676349	02/08/2021
22	SILDINHA DE SOUSA GUAJAJARA	06472838321	01/08/2020
23	VALDETE ARAUJO DIAS	04317191105	01/06/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 8 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 3C0971BE468FF3A3A6A410EECD9CE84D-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207967202213

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.009-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001408-7

Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde a admissão, o pagamento da metade do salário recebido no mês anterior, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, bateador de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado.

O forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, por exemplo, teve um produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 2.040,00 (dois mil quarenta reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais); o trabalhador relatou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho

2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por meio de depósito bancário.

Também citamos, entre outros, o forneiro RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, com admissão em 02/08/2021, teve uma produção de 17/08/2022 a 25/09/2022 de R\$ 2.665,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), cujos valores não correspondiam com a verdadeira remuneração paga. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) por meio de depósito bancário.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do adiantamento do décimo terceiro salário.

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento, expediente não respeitado pelo empregador.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do adiantamento do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Declaração de trabalhadores; declaração do encarregado; análise das fichas de produção e de outros documentos apresentados (relação de pagamentos; folha de pagamento dos empregados Faz. Prata referente a julho 2022); consulta ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	CPF	Admissão
1	ALAN DOS SANTOS LIMA	00460586300	25/09/2018
2	ALEXANDRE DA CONCEICAO	61040007384	25/09/2018
3	ALUSYO PEREIRA GUEDES	83929568349	25/07/2018
4	ANTONIO BORGES NOGUEIRA	00447346385	15/10/2018
5	ANTONIO GILBERTO DA SILVA	00711424101	08/10/2018
6	ANTONIO VALDISIO DE SOUZA ARAUJO	97871583387	05/03/2021
7	CLAUDIO FERREIRA LIMA	01820019110	01/10/2018
8	DAFHIN MILHOMEM BARROSO	02701867193	01/08/2018
9	DIONE SANTANA DE SOUSA	02721407163	08/10/2018
10	ELISVAN PATRICIO PEREIRA DA SILVA	03407994397	01/06/2021
11	EVANDRO SOARES	04868144910	01/08/2018
12	FRANCISCO DA CONCEICAO	34458549391	16/10/2018
13	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA CUNHA	60562730249	01/08/2018
14	FRANCISCO NATAL DE OLIVEIRA	02080498355	02/01/2020
15	IBANEIS SOUSA DA SILVA	03953197142	20/08/2018
16	LAILSON BATISTA DO CARMO	06357965383	25/09/2018
17	MARCOS BATISTA DO CARMO	09301562340	25/09/2018
18	MATEUS SILVA DE LIMA	61992397333	01/04/2022
19	PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO	91753163234	02/03/2021
20	RAIMUNDO NONATO DA SILVA CRUZ	06097491379	01/08/2020
21	RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO	68501676349	02/08/2021
22	SILDINHA DE SOUSA GUAJAJARA	06472838321	01/08/2020
23	VALDETE ARAUJO DIAS	04317191105	01/06/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: BFCA58244C41A5E65873B44901F52C0E-3

Versão: 103



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.010-5



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001407-9

Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de efetuar o pagamento INTEGRAL do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, desde a admissão, aos trabalhadores relacionados neste Auto.

A irregularidade ocorreu devido à desconsideração dos salários por produção para o cálculo da rubrica em análise. O empregador lançava em sua folha de pagamento apenas os salários normativos da categoria, porém foi apurado que os trabalhadores das funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador, entre outros, eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

O sistema remuneratório foi apurado nas entrevistas com os trabalhadores e pelos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais fichas de controle de produção (com as respectivas metragens cúbicas aferidas a cada dia) e uma planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual (coluna "Valor Prod."), assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não estavam acrescidos das rubricas legais devidas. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Assim, o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como menselistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores, auditar os documentos já mencionados e tomar as declarações do encarregado.

O forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, por exemplo, teve um produção de 17/08/2022 a 24/09/2022 de R\$ 2.040,00 (dois mil quarenta reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais); o trabalhador relatou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher o forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por meio de depósito bancário.

Também citamos, entre outros, o forneiro RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, com admissão em 02/08/2021, teve uma produção de 17/08/2022 a 25/09/2022 de R\$ 2.665,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), conforme consta no documento "Ficha de Produção Individual Forneiro", preenchido manualmente pelo encarregado Alusyo Guedes, porém os recibos de pagamento de agosto e setembro indicavam salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), cujos valores não correspondiam com a verdadeira remuneração paga. Em julho de 2022, conforme consta no documento "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a Julho 2022)", a coluna "Valor Prod" indicava que o trabalhador recebeu R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) por meio de depósito bancário.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas variáveis deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, inclusive do décimo terceiro salário.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano e equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Frisa-se que o empregador foi notificado, em 15/10/2022, a apresentar os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho no dia 18/10/2022, na Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01). Todavia, ainda que renotificado no Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador também não apresentou, até 28/10/22, os depósitos bancários, a relação dos valores pagos e a produção individual de cada trabalhador nos últimos cinco anos, justamente porque tais pagamentos eram restritos aos valores da produção individual e não compunham a base de cálculo do décimo terceiro salário e demais rubricas legais, bem como eram divergentes dos valores informados nos recibos (pagamentos "por fora").

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 3º da Lei 7.855/89 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Declaração de trabalhadores; declaração do encarregado; análise das

fichas de produção e de outros documentos apresentados (relação de pagamentos; folha de pagamento dos empregados Faz. Prata referente a julho 2022); consulta ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

ID	Trabalhador	CPF	Admissão
1	ALAN DOS SANTOS LIMA	00460586300	25/09/2018
2	ALEXANDRE DA CONCEICAO	61040007384	25/09/2018
3	ALUSYO PEREIRA GUEDES	83929568349	25/07/2018
4	ANTONIO BORGES NOGUEIRA	00447346385	15/10/2018
5	ANTONIO GILBERTO DA SILVA	00711424101	08/10/2018
6	ANTONIO VALDISIO DE SOUZA ARAUJO	97871583387	05/03/2021
7	CLAUDIO FERREIRA LIMA	01820019110	01/10/2018
8	DAFHNIN MILHOMEM BARROSO	02701867193	01/08/2018
9	DIONE SANTANA DE SOUSA	02721407163	08/10/2018
10	ELISVAN PATRICIO PEREIRA DA SILVA	03407994397	01/06/2021
11	EVANDRO SOARES	04868144910	01/08/2018
12	FRANCISCO DA CONCEICAO	34458549391	16/10/2018
13	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA CUNHA	60562730249	01/08/2018
14	FRANCISCO NATAL DE OLIVEIRA	02080498355	02/01/2020
15	IBANEIS SOUSA DA SILVA	03953197142	20/08/2018
16	LAILSON BATISTA DO CARMO	06357965383	25/09/2018
17	MARCOS BATISTA DO CARMO	09301562340	25/09/2018
18	MATEUS SILVA DE LIMA	61992397333	01/04/2022
19	PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO	91753163234	02/03/2021
20	RAIMUNDO NONATO DA SILVA CRUZ	06097491379	01/08/2020
21	RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO	68501676349	02/08/2021
22	SILDINHA DE SOUSA GUAJAJARA	06472838321	01/08/2020
23	VALDETE ARAUJO DIAS	04317191105	01/06/2021

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 6 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: BB14AA3BC2341CF4884A5457758E1AED-3
Cód.Autenticação: BB14AA3BC2341CF4884A5457758E1AED-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207969202202

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.011-3



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARWINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001513-0

Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darwinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darwinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darwinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram constatar que o empregador não fazia o pagamento do repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador). Os trabalhadores informaram que os pagamentos eram realizados pela empresa por meio de depósitos bancários em contas próprias ou de conhecidos.

As bases remuneratórias puderam ser apuradas com base nas declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos - os valores não eram acrescidos das rubricas legais devidas, como o repouso semanal remunerado.

Cita-se, por exemplo, os seguintes trabalhadores com suas respectivas remunerações e os valores recebidos da produção de junho/2022: 1) RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, admitido em 02/08/2021, indicou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher cada forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão - o documento auditado indicou que recebeu em julho R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) em depósito em conta poupança de terceiro, expediente confirmado pelo empregado; 2) o forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, com data de admissão em 02/03/2021, informou que recebia os mesmos valores por sua produção, e que havia recebido em julho R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor informado no citado documento produzido pela empresa; entre outros.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez aqueles que estavam com os contratos de trabalho formalizados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as

remunerações dos empregados eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por serem contabilizados valores menores, não havia o pagamento do repouso semanal calculado com base nas respectivas produções. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber, tal como o repouso semanal remunerado.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...)"

Pelo exposto, restou comprovado que os pagamentos eram restritos aos valores da produção e não contemplavam nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

Embora notificado (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01), o empregador não apresentou os comprovantes de depósitos bancários que comprovassem o pagamento das verba salariais, justamente porque tais pagamentos não eram realizadas nos prazos legais e eram restritos aos valores da produção individual, sem as rubricas legais e, portanto, divergentes dos valores informados nos recibos.

Portanto, restou justificada a lavratura deste instrumento administrativo capitulado no art. 7º da Lei nº 605/1949. A irregularidade atingiu todos os trabalhadores que recebiam por produção, podendo ser citados, a título exemplificativo, aqueles cujos nomes constam acima.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 7
da Lei n
605/1949.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 12 da Lei 605/49 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Declaração de trabalhadores; declaração do encarregado; análise das fichas de produção e de outros documentos apresentados (relação de pagamentos;

folha de pagamento dos empregados Faz. Prata referente a julho 2022); consulta ao eSocial; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 7B4FB7E7A1B79B49466292636A2A0DFA-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207970202229

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.012-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 001146-0

Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de entrevista com trabalhadores, análise de documentos e Notificação para Apresentação de Documentos, verificamos que os pagamentos de salário eram efetuados sem que os valores efetivamente pagos aos trabalhadores fossem formalizados em recibos.

Foi apurado que os empregados eram registrados como mensalistas e com salários contratuais fixos baseados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme informado no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa. Todavia, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme esta Auditoria constatou ao entrevistar os trabalhadores e o encarregado Alusyo Guedes, assim como ao analisar diversos documentos. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento com valores inferiores aos efetivamente pagos, os quais simulavam salários contratuais fixos.

Sobre a ausência de salários fixos e o pagamento por produção, o encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES prestou os seguintes esclarecimentos: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados; QUE realiza a transferência de valores por conta dos pagamentos dos empregados; QUE recebe os valores repassados pela esposa do patrão através da conta da empresa MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos (...)"

Assim, os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, inclusive sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha transportada (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador). Os trabalhadores informaram que os pagamentos eram realizados pela empresa por meio de depósitos bancários em contas próprias ou de conhecidos.

As bases remuneratórias também puderam ser apuradas com base nas declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado ALUSYO PEREIRA GUEDES, sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)", a qual indicava os valores

devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos. Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Cita-se, por exemplo, os seguintes trabalhadores com suas respectivas remunerações e os valores recebidos da produção de julho/2022: 1) RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, admitido em 02/08/2021, indicou que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher cada forno com lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão - o documento auditado indicou que recebeu em julho R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) em depósito em conta poupança de terceiro, expediente confirmado pelo empregado. A empresa, todavia, apresentou uma folha de ponto de julho onde consta que o trabalhador teve faltas injustificadas em alguns dias do mês, o que sequer lhe garantiria remuneração; o recibo de pagamento do mês anterior indicava o pagamento de salário contratual fixo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), o qual o próprio trabalhador não reconhece. Neste sentido, deixou de consignar o pagamento em recibo.

Também citamos o forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, com data de admissão em 02/03/2021, que informou que recebia os mesmos valores já citados por suas tarefas, e que havia recebido em julho R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor informado no citado documento produzido pela empresa e realizado por meio de depósito em conta. A empresa, todavia, apresentou um recibo de pagamento de julho/22 onde aponta o pagamento de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), equivalente ao salário normativo, o que também não corresponde à realidade.

Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém nos documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, com valores muitas vezes irrisórios e sem relação com os valores informados pelos trabalhadores e discriminados nas fichas de produção apresentadas pelo encarregado Alusyo Guedes.

Deste modo, o empregador fazia uma espécie de contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento e, por conseguinte, gerava recibos de pagamento incongruentes com os valores efetivamente depositados aos trabalhadores.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A empresa, embora notificada (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01) a apresentar os comprovantes de depósitos bancários que correspondessem às verbas indicadas nos respectivos recibos de pagamento, não o fez, justamente porque tais depósitos incluíam apenas as parcelas variáveis e não respeitavam os prazos legais de pagamento.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citados como prejudicados os trabalhadores cujos nomes constam acima.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 510 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Entrevista com os trabalhadores; declarações do encarregado; análise de documentos; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação de parte dos documentos pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
- 9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Versão: 103

Cód.: 9F28CF3DBE15949103DC5D7072912216-3

Cód.Autenticação: 9F28CF3DBE15949103DC5D7072912216-3

CIF-AFT emitente: 35525-9

Documento gerado na versão nº 103 de 07/12/2022 por 35525-9 (Mat.1802480).



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207971202273

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.013-0



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000035-3

Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram verificar que o empregador deixou de conceder intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho para a cozinheira VALDETE ARAUJO DIAS.

Os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual apresentadas pelo encarregado ALUSYO GUEDES com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados (conforme relatado no auto de infração capitulado no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado Alusyo Guedes, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

As folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e carimbados na cor vermelha justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Neste contexto, verificamos que VALDETE ARAUJO DIAS, a única cozinheira do estabelecimento, realizava jornadas de trabalho com intervalo interjornada

em torno de nove horas e quarenta e cinco minutos, aquém do mínimo legal. Descreveremos sua jornada com trechos de duas declarações: "QUE recebe a cada 30 dias corridos de serviço; QUE fica estes 30 dias alojada na carvoaria (...) QUE trabalha trinta dias seguidos na carvoaria, sem descansos semanais, e depois recebe uma folga de cinco dias; QUE a folga começa a contar no dia seguinte que saiu da carvoaria (...) QUE somente quando volta da folga que começa a contar os trinta dias corridos de trabalho que darão direito ao salário; QUE trabalha todos os dias da semana (...) QUE começa a trabalhar às três e quarenta e cinco da madrugada para fazer o café; QUE de manhã trabalha até às onze horas quando o almoço é servido; QUE descansa até às 15 horas e começa a preparar o jantar; QUE termina o trabalho às 18 horas; QUE tem uma outra trabalhadora chamada Magna que ajuda a servir o jantar e que lava toda a louça e arruma a cozinha; QUE assina o ponto uma vez por semana"

A falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Citamos como prejudicada a empregada cujo nome consta acima.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Entrevistas com os trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)

8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 324B13EEE03ADB0F86B8F87F6C784185-3
Cód.Autenticação: 324B13EEE03ADB0F86B8F87F6C784185-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207972202218

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.014-8



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCIÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 000036-1

Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiram constatar que o empregador deixou de conceder o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas aos trabalhadores.

Os controles de jornada encontrados no estabelecimento e apresentados após a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, constituídos por folhas avulsas de papel, eram apontadas pelo próprio encarregado e NÃO refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pudemos constatar pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria das fichas de produção apresentadas pelo encarregado ALUSYO GUEDES, os empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, feriados e domingos e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis. No dia da visita à Carvoaria, em 15/10/2022, a Inspeção do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado ALUSYO GUEDES, já timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

Cita-se, por exemplo, as folhas em branco dos seguintes trabalhadores: RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, VALDETE ARAUJO DIAS e ELISVAN PATRICIO PEREIRA DA SILVA.

As folhas de ponto também apresentavam, previamente, os domingos inutilizados com um carimbo na cor vermelha justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade. Sobre estes apontamentos, citamos trecho das declarações do encarregado Alusyo Guedes: "QUE também trabalha como apontador, medindo a produção de cada um dos empregados (...) QUE o horário de trabalho é marcado em ficha de ponto; QUE é o DECLARANTE quem faz o preenchimento da folha de ponto dos empregados (...) QUE os empregados efetivamente trabalham no sábado à tarde e no domingo, pois trabalham por produção, o que aumentaria seus pagamentos".

Segundo as fichas de produção apresentadas pelo encarregado no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive

aos domingos e feriados, sem compensação de horários e sem concessão de um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Cita-se, por exemplo, o forneiro RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, cuja ficha de produção indicava que trabalhou continuamente, SEM FOLGAS, de 17/08/2022 até 25/09/2022, com trabalho em todos os domingos. Também podemos citar, entre outros, o forneiro PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, cuja ficha individual de produção indicava trabalho nos domingos 28/08/22, 11/09/22 e 18/09/22.

Assim, o trabalho contínuo e sem folgas era a regra na Carvoaria, expediente estimulado por remunerações exclusivas por produção (situações mascaradas por controles de jornada que não refletiam a realidade e por geração de folhas de pagamento que não consideravam os valores verdadeiramente pagos aos trabalhadores).

Os repousos previstos na legislação trabalhista são considerados verdadeiras normas de saúde e segurança, uma vez que tem o condão de renovar as forças do trabalhador e recompor o equilíbrio psicofisiológico. Além disso, o excesso de jornada é reconhecido fator de aumento do risco de acidentes de trabalho e desencadeamento de doenças ocupacionais.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citados como prejudicados os trabalhadores cujos nomes constam acima.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 75 da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Entrevistas com os trabalhadores; declarações do encarregado; análise das fichas de produção e das folhas de ponto.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 2 - Arquivo Controle de Pagamento - 07_2022.pdf (Planilha com os valores salariais pagos aos trabalhadores no mês de julho/2022)
- 3 - Arquivo Controles de Producao_Jornada_Real.pdf (Fichas de controle de produção dos trabalhadores)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Holerites Paulo.pdf (Contracheques do trabalhador Paulo Sérgio Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 6 - Arquivo Holerites Raimundo.pdf (Contracheques do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, relativos aos meses 06, 08 e 09/2022)
- 7 - Arquivo Ponto em Branco - 10_2022.pdf (Controles de jornada referentes ao mês 10/2022, sem qualquer preenchimento)
- 8 - Arquivo Pontos Paulo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Paulo Sérgio

Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)
9 - Arquivo Pontos Raimundo.pdf (Controles de jornada do trabalhador Raimundo Nonato Santos Nascimento, referentes aos meses de 06 a 09/2022)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****

Cód.: 1417ECEDE7E48ACC024798C9A11AC6D9-3
Cód.Autenticação: 1417ECEDE7E48ACC024798C9A11AC6D9-3

Versão: 103



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207973202262

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.015-6



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231032-5

Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante a inspeção nos locais de trabalho, e a partir de entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, bem como permitiu a utilização de copos coletivos, contrariando o disposto nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados era proveniente de uma fonte de água represada assemelhada a um lago rodeado de mata com leito e superfície repletos de algas, folhas e matéria orgânica, com localização perto da sede da Fazenda Prata, nas coordenadas geográficas 06°51'31,821"S 47°35'6,415"W. A água era transportada até caixa d'água suspensa próxima à área de vivência dos empregados e distribuída nas torneiras. Segundo informou a empregada VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, a água para cozinhar era retirada diretamente da torneira, sem tratamento, enquanto a água de beber passava por um filtro refrigerado. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.

Além disso, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.

Note-se que as águas de mananciais abertos (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água pluviais, além de contaminação proveniente de dejetos humanos, em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário, e animais).

O empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, o certificado de análise de potabilidade da água fornecida para consumo humano. Contudo, na data marcada, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento "Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água" (o mesmo que estava afixado no quadro de avisos da parede do espaço que era utilizado como

local para refeições) elaborado pela empresa Aquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, cuja amostra "01 P0: 1621/22" teria sido coletada de reservatório de ÁGUA SUBTERRÂNEA, ou seja, local distinto daquele de onde foi observada a proveniência da água aos empregados da Carvoaria.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

De acordo com os itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho" e "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos".

Deste modo, a omissão do empregador em garantir o fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, constitui infração aos termos do artigo de lei citado e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, fato que ensejou a lavratura do presente Auto. Indicamos como atingidos pela irregularidade os seguintes trabalhadores: ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento rural; inspeção no local onde era captada a água fornecida aos trabalhadores; entrevistas com empregados; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Laudo da Agua.pdf (Laudo de análise da água subterrânea da Fazenda Prata)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207974202215

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.016-4



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 231079-1

Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de

florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila

Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As entrevistas com os trabalhadores que permaneciam alojados na propriedade rural revelaram que eles não receberam lençóis nem fronhas por parte do empregador.

Frise-se que, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados, o seu preposto, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu os empregados ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra, motivo que ensejou a lavratura deste Auto de Infração.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA &

OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nas áreas de vivência; entrevista com os empregados e com preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de entrega de roupas de cama aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207975202251

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.017-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131824-1

Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha

seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco

trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de elaborar e, por consequência, de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, do estabelecimento rural. Em decorrência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados. Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os empregados alcançados pela auditoria fiscal, durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da fazenda inspecionada, realizadas no dia 14/10/2022, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: RISCOS FÍSICOS: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras. RISCOS QUÍMICOS: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). RISCOS ERGONÔMICOS: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. RISCOS DE ACIDENTES: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos

perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências.

Cumprir informar que, após as inspeções, a empresa foi regularmente notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, o PGRTR. Na data aprazada, o referido PGRTR não foi apresentado. Na oportunidade, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Em item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral inadequada e expondo-os a riscos diversos.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, podendo ser citados, a título exemplificativo: ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com preposto; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação do PGRTR pelo empregador.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207976202204

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.018-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131836-5

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto nos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. De fato, a equipe de fiscalização encontrou uma caixa de madeira afixada em uma das paredes do refeitório, com uma cruz sinalizada na tampa, que serviria para guardar o kit de primeiros socorros. Ocorre que dentro dela não havia nada além de uma bandeja plástica vazia, uma sacola com luvas cirúrgicas e um vidro do antisséptico Iodopovidona.

Além disso, embora o empregador tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento do trabalhador para prestação de primeiros socorros, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar tais documentos, confirmando o que se percebeu nas entrevistas durante a inspeção do local de trabalho, no que se refere à ausência de fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; queda de toras; exposição a explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Com isso, deveriam existir no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, entre outros.

É essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, podendo ser citados, a título exemplificativo: ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência; entrevistas com empregados; entrevistas com preposto; NAD 355259151022/01 e falta de apresentação dos comprovantes de aquisição do material de primeiros socorros.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207977202241

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.019-9



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131866-7

Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais

adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo

endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência da autuada, foram verificados que os empregados alcançados executavam as atividades, a eles designadas pela empresa, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam os equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades.

Malgrado não houvesse o Programa de Gerenciamento de Riscos que indicasse os equipamentos de proteção individual adequados aos trabalhos desenvolvidos, é notório que, para a execução das atividades da Carvoaria (tais como carregamento de lenha, manual e com utilização de trator; carregamento e descarregamento dos fornos; barrelamento; carbonização de madeiras; corte de árvores com utilização de motosserra), é necessária a utilização de equipamentos de proteção individual como calça de segurança com proteção das pernas contra objetos abrasivos e escoriantes, capacete de segurança, óculos de segurança, luvas de segurança com proteção contra os agentes cortantes e perfurantes, perneiras, calçados de segurança com proteção contra impacto de quedas de materiais pesados sobre os pés, entre outros.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejaram a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Frise-se ainda que o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) estabelece que cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente

o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE [atual Ministério do Trabalho e Previdência] qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, os comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, o preposto do empregador, o senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, deixou de apresentar os referidos documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.

Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa capitulada supra, fato que ensejou a lavratura do presente auto, podendo ser citados como atingidos os trabalhadores: ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no estabelecimento; entrevista com os trabalhadores; NAD nº 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI aos empregados.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 5 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207978202295

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.020-2



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131915-9

Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.

De fato, verificamos que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, entre outros.

Nas entrevistas, alguns trabalhadores afirmaram que não receberam do empregador óculos de proteção, perneiras contra picadas de animais peçonhentos, etc. Todos os trabalhadores alcançados afirmaram que não receberam vestimentas para o trabalho, chapéus e bonés para proteção contra o sol.

No dia da inspeção, 15/10/2022, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, em 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os diversos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, comprovantes de entrega de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Na data aprazada, o preposto da empresa, senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, compareceu, mas não apresentou os referidos documentos. Fato esse que também contribuiu para a convicção da Auditoria-Fiscal acerca do não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

Ante o exposto, o GEFM concluiu que o empregador deixou de fornecer a todos os empregados alcançados, durante a inspeção no estabelecimento da autuada, gratuitamente, dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, motivando a emissão do auto de infração.

São exemplos de trabalhadores prejudicados pela irregularidade: RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo

qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com prepostos; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207979202230

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.021-1



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local: 5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131992-2

Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência do estabelecimento fiscalizado, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição excessiva ao sol e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De fato, o GEFM alcançou diversos trabalhadores laborando nas atividades da carvoaria, tais como carregamento de lenha, manual e com utilização de trator; carregamento e descarregamento dos fornos; barrelamento; carbonização de madeiras; corte de árvores com utilização de motosserra.

Essas atividades eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta às intempéries. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados, nem equipamento de proteção individual que protegessem os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, nem outras medidas de proteção pessoal. Por conseguinte, os trabalhos eram realizados com uso de roupas pessoais. Inclusive os bonés, chapéus e quaisquer outras medidas de proteção pessoal, porventura utilizados, eram adquiridos às expensas dos empregados. Ainda assim, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo, aos trabalhadores.

Após inspeção e após entrevistas com trabalhadores, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259141022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, os comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2). Todavia, nesse sentido, nenhum documento foi apresentado pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Ademais, à época, o preposto confirmou que a empresa não fornecia protetor solar aos empregados.

De acordo com o item 31.6.2.1, da NR-31, o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

São exemplos de trabalhadores prejudicados pela irregularidade: RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente

fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevistas com prepostos; entrevistas com empregados; NAD 355259151022/01 e não apresentação dos comprovantes de fornecimento de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207980202264

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.022-9



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131834-9

Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento

fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de garantir a realização de exame médico periódico no trabalhador ELISVAN PEREIRA PATRÍCIO DA SILVA, operador de motosserra, data de admissão 01/06/2021, encontrado em atividade na Carvoaria no dia da inspeção. Tal irregularidade configura infração ao disposto no item 31.3.7, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Após inspeção e após entrevistas com trabalhadores, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, no dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, entre os documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento.

Na data aprazada, diversos documentos foram apresentados pelo preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho. Todavia, após análise da documentação, verificamos que a empresa não comprovou ter submetido o trabalhador acima citado ao exame médico periódico.

De acordo com alínea "b" do item 31.3.7 da NR-31, o exame periódico deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico.

Ao deixar de realizar o exame médico periódico, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

Portanto, a conduta do empregador contrariou os ditames legais e configurou infração administrativa, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração, podendo ser citado como atingido o trabalhador cujo nome consta neste histórico.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embargo à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e

encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção nos locais de trabalho; entrevista com os empregados e com o preposto do empregador; NAD nº 355259151022/01 e análise dos documentos apresentados pela empresa.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



Nº Proc.:14152207981202217

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.463.023-7



ÓRGÃO REGIONAL:

UORG: 038.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TO CIF: 35525-9
Endereço: AV. NS2 - 302 NORTE - LOTE 3 UF: TO CEP: 77.006-340
Bairro: PALMAS Município: PALMAS

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Inscrição: CNPJ:24.962.523/0004-20 CNAE: 0220-9/02 Nº Trabalhadores (total):84 Local:5
Endereço: FAZENDA PRATA - RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, S/N - ZONA RURAL - DARCINÓPOLIS/TO CEP: 77910-000
Nome de Fantasia: VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Porte Econômico: Microempresa Natureza Jurídica: Outros
Correspondência: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA - AVENIDA DO VALE, 09 - EDIFÍCIO CARRARA, SALAS 510/511 -
RENASCENÇA - SÃO LUÍS/MA CEP: 65075-660

EMENTA (Nº/Descrição): 131842-0

Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.

HISTÓRICO:

INTRODUÇÃO

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pela empresa qualificada supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 6°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 6°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado

que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, conhecido como FERINHA, CPF nº 012.979.726-00, detentor de 95% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com duas filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 - toda a produção das carvoarias é comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos três contratos a este Auto). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador

na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. Antônio Carlos de Sousa Pinto, técnico de segurança do trabalho, CPF 011.170.453-74, compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que estava submetido a regime de jornada exaustiva na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só advogado, o Sr. Juarez Santana dos Santos, OAB/MA nº 11.735.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

No curso da ação fiscal, por meio da inspeção do estabelecimento e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador dimensionou o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Coletivo (SESTR Coletivo) em desacordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.4.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A auditoria promovida pela equipe fiscal no local de trabalho e a análise de informações prestadas pelo empregador no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial permitiram comprovar a existência de vários empregadores rurais de um mesmo grupo econômico instalados em vários estabelecimentos, a exemplo do estabelecimento situado na Fazenda Prata (caso em tela), na zona rural de Darcinópolis/TO, em que, além do presente empregador com 05 (cinco) empregados contratados por prazo indeterminado, também estavam instalados os seguintes empregadores do mesmo grupo econômico: IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL CNPJ 24.750.691/0004-51, com 13 (treze) empregados, e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL CNPJ 24.750.691/0002-90, com 01 (um) empregado, totalizando 19 (dezenove) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado.

Observe-se que, além disso, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01, a apresentar, às 09:00h do dia 18/10/2022, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA, a documentação referente ao SESTR. Na data marcada, o preposto ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, apresentou documento que informa sobre a existência de SESTR Coletivo mantido pelo empregador, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PINTO, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0018246/MA, e ANTONIONE OLIVEIRA SILVA, técnico de segurança do trabalho, MTE nº 0007173/MA.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deve ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral. Frise-se que o empregador pode optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial,

em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

De acordo com o disposto no item 31.4.9 da NR-31, o dimensionamento do SESTR coletivo deve ser realizado pelo somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro 1 da NR-31.

Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa capitulada no artigo de lei abaixo e atingiu todos os trabalhadores do estabelecimento, dentre os quais podem ser citados, a título exemplificativo: ALUSYO PEREIRA GUEDES, encarregado, RAIMUNDO NONATO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, PAULO SERGIO SANTOS NASCIMENTO, forneiro, VALDETE ARAUJO DIAS, cozinheira, e ELISVAN PATRÍCIO PEREIRA DA SILVA, operador de motosserra.

Ressaltamos que no curso da ação fiscal o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conduta que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Reiteramos, ainda, que se trata de fiscalização na modalidade mista, de acordo com o permissivo contido no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT (art. 30, § 3º, Decreto 4552/2002), em curso até a presente data, motivo pelo qual o presente auto de infração foi lavrado fora do local da inspeção e encaminhado ao empregador pelos Correios.

Por fim, registramos que alguns dos documentos citados neste histórico foram inseridos como anexos, devendo ser considerados como partes integrantes para todos os efeitos legais.

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - AVENIDA DO VALE, Nº 9, EDIFÍCIO CARRARA, SALA 510/511, BAIRRO RENASCENÇA, CEP 65075-660, SÃO LUÍS/MA.

CAPITULAÇÃO:

Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

BASE LEGAL PARA PENALIDADE:

Art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no local de trabalho; entrevista com empregados; consulta ao eSocial; entrevista com preposto do empregador e análise de documentos.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1 - Arquivo NAD - Fazenda Prata.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259151022/01)
- 4 - Arquivo Declaracoes do Encarregado.pdf (Declarações prestadas pelo encarregado da Carvoaria e reduzidas a termo)
- 5 - Arquivo Composicao do SESTR.pdf (Documento apresentado pelo empregador que informa a composição do SESTR)

Nesta data lavrei e protocolizei de forma eletrônica o presente auto de infração, composto por 4 folhas.

Local: BRASÍLIA/DF

Data: 26/12/2022

ANDRE WAGNER DOURADO SANTOS

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF 355259 - Matrícula 1802480

*****Assinatura Eletrônica*****